



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 749B6-DE434-B8497



Ofício 03050/2021-8

Processo: 04061/2018-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Glauber Tonon - Presidente da CM de João Neiva

Exercício: 2017

Criação: 07/07/2021 17:40

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

GLAUBER TONON

Presidente da Câmara Municipal de João Neiva

Assunto: **Processo TC nº 4061/2018 – Parecer Prévio TC-029/2021**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-029/2021, do Parecer do Ministério Público de Contas 307/2021, do Relatório de Diligência 001/2021, do Parecer do Ministério Público de Contas 3184/2019, da Instrução Técnica Conclusiva 2546/2019 e do Relatório Técnico 543/2018, prolatados no processo TC nº 4061/2018, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2017, da Prefeitura de João Neiva.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

VOR/REC

Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
07/07/2021 17:40

GLAUBER TONON

Câmara Municipal de João Neiva
Praça Nossa Senhora do Líbano, nº 30, 2º andar, Centro
CEP 29.680-000 João Neiva-ES
Tel. (27) 3258-3000 – 3258-2588
contabilidade@joaoneiva.es.leg.br



Parecer Prévio 00029/2021-2 - 2ª Câmara

Processo: 04061/2018-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

UG: PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: OTAVIO ABREU XAVIER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO
– PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA -
DEFERIR JUNTADA – DECISÃO PLENÁRIA
15/2020 – HIPÓTESE 3 – NÃO HÁ
REPERCUSSÃO DO PROCESSO DE
ORDENAÇÃO DE DESPESAS (TC 3567/2018) –
DÉFICIT FINANCEIRO – FONTES DE RECURSOS
– RESULTADO FINANCEIRO INCONSISTENTE –
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS –
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – MATERIALIDADE
– AUSÊNCIA DE EFEITOS GENERALIZADOS –
APROVAÇÃO COM RESSALVAS – DETERMINAR
– DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
28/04/2021 22:09

Assinado por
LUCIARLENE SANTOS
RIBAS
28/04/2021 15:36

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
28/04/2021 15:31

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOTTI DA CUNHA
28/04/2021 14:53

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
28/04/2021 14:18

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual de responsabilidade do Sr. **Otávio Abreu Xavier**, Prefeito do Município de João Neiva, **exercício de 2017**, recebida e homologada no sistema CidadES em 17/04/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, não observando, portanto, o prazo regimental.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o **Relatório Técnico RT 00543/2018-6** e o **Relatório Técnico 00162/2019-6** em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos nas **Instruções Técnicas Iniciais ITI 00662/2018-1 e 00319/2019-5**, nos termos da qual foram proferidas as **Decisões SEGEX 00640/2018-5 e 00303/2019-4**, promovendo-se a **citação** do responsável, para apresentação de esclarecimentos/justificativas que entendessem necessários nos prazos, improrrogáveis, estipulados.

O gestor encaminhou justificativas, em atenção aos Termos de Citação 01206/2018-9 e 00539/2019-8 sobre os fatos registrados nos respectivos Relatórios Técnicos.

Por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2546/2019-1 a unidade técnica competente opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de João Neiva, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores. Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de João Neiva, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. Otávio Abreu Xavier, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do descumprimento do prazo de envio da PCA:

2.3 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 5.1 DO RT 543/2018-6)

Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.4 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE

**EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS
(RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE
VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (ITEM 6.2 DO RT 543/2018-6)
Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.**

**2.6 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF)
(ITEM 7.4.1 DO RT 543/2018-6)
Inobservância ao artigo 55 da Lei Complementar 101/2000.**

Propõe-se ainda:

- **Aplicação de multa** ao Sr. Otávio Abreu Xavier, com base no artigo 135, inciso VIII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621/2012), tendo em vista o não encaminhamento da presente prestação de contas no prazo, conforme relatado no item 2.1 desta instrução conclusiva.
- **Determinar** ao atual gestor que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Balancete da Execução Orçamentária da Despesa e Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, reflitam a real movimentação das fontes de recursos de royalties do petróleo (Fonte 604 e 605), conforme apontado nos itens 2.2 e 2.4 desta instrução conclusiva.
- **Determinar** ao gestor que realize o recolhimento integral dos aportes anuais conforme previsto no Anexo I da Lei 3099/2018.

Indo os autos ao Ministério Público de Contas, este manifestou-se, por meio do Parecer 3184/2019 concordando com a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2546/2019-1.

Pautados os autos, na 35ª sessão ordinária da Segunda Câmara de 2019, foi realizada sustentação oral na qual deferida a juntada de novos documentos

Em acordo com os trâmites regimentais foram os autos a área técnica, que manifestou-se (Manifestação Técnica de Sustentação Oral 0009/2020-7) pelo não acolhimento das alegações trazidas na sustentação oral e propôs encaminhamento no mesmo sentido proposto na ITC 2546/2019-1.

Indo os autos ao *Parquet* de Contas (Parecer Ministerial 00394/2020-5), este anuiu integralmente à Manifestação Técnica de Sustentação Oral 0009/2020-7 e encaminhou os autos, conclusos a este Relator

Após, o recorrente trouxe aos autos petição 01703/2020-1 acompanhada de peças complementares, que contradita as análises técnicas, e requer a aprovação das contas com ressalvas e o afastamento da multa imposta ao gestor responsável.

Tendo em vista a aprovação da Decisão Plenária 15/2020-4, e dado que os presentes autos enquadravam-se na HIPÓTESE 3¹, prevista no Anexo Único da

¹ Trata-se de Prestação de Contas Anual em fase conclusiva nas quais o prefeito figura como Chefe do

referida Decisão Plenária, por meio da Decisão 01508/2020-8, os autos foram encaminhados à SEGEX, para a complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.

Por meio da mesma Decisão 01508/2020-8, nos termos do voto deste relator, a 2ª Câmara deferiu a juntada de novas peças e informações, e converteu o julgamento em diligência externa para notificar o responsável para a substituição de documentos ilegíveis, cuja juntada havia sido deferida, e diligência interna para instrução considerando os documentos cuja juntada foi deferida.

Cumprida a diligência externa, foram os autos à área técnica para instrução que manifestou-se por meio do Relatório de Diligência 0001/2021-9, cuja proposta de encaminhamento é a seguinte:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se nos termos constantes da Decisão 1508/2020-8.

Nesse sentido, foram examinados todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar os indicativos de irregularidade, restando mantidos os itens:

- 2.1 **DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 6.1 DO RT 543/2018-6 E 2.1 DA MTDO 9/2020), no que se refere às fontes do FUNDEB 40% e 60%.**

Inobservância ao artigo 1º, §1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

- 2.2 **RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (ITEM 6.2 DO RT 543/2018-6 E 2.2 DA MTDO 9/2020).**

Inobservância ao artigo 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

- 2.3 **INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF) (ITEM 7.4.1 DO RT 543/2018-6 E 2.3 DA MTDO 9/2020).**

Inobservância ao artigo 55 da Lei Complementar 101/2000.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a manutenção da proposta de encaminhamento sugerida na MTDO 9/2020, qual seja:

1. **Emissão de parecer prévio**, dirigido à Câmara Municipal de João Neiva, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Otávio Abreu Xavier**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2017, conforme dispõem o art. 132, do Regimento Interno e art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

executivo quando o processo de Prestação de Contas Anual na qual o prefeito figura como ordenador de despesas (TC 3657/2018) encontra-se finalizado.

2. **Aplicação de multa** ao Sr. Otávio Abreu Xavier, com base no artigo 135, inciso VIII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621/2012), tendo em vista o não encaminhamento da presente prestação de contas no prazo, conforme relatado no item 2.1 da Instrução Conclusiva 2546/2019.
 3. **Determinar** ao atual gestor que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Balancete da Execução Orçamentária da Despesa e Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, reflitam a real movimentação das fontes de recursos de *royalties* do petróleo (Fonte 604 e 605), conforme apontado nos itens 2.2 e 2.4 da Instrução Conclusiva 2546/2019.
 4. **Determinar** ao gestor que realize o recolhimento integral dos aportes anuais conforme previsto no Anexo I da Lei 3099/2018.
- Registre-se que quanto à Decisão Plenária nº 15/2020, o processo de ordenação de despesas do exercício de 2017, TC 3657/2018, encontra-se arquivado e não contém questões de mérito que possam repercutir nas presentes contas, conforme se observa do Acórdão TCEES 1199/2018-2.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame das presentes contas dá-se em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c art. 71, inciso I e art. 71 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

Nos termos do art. 122, § 4º do Regimento Interno do TCEES, as contas do Prefeito Municipal são compostas pelo Balanço Geral do Município e demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal, que no exercício em apreciação, encontra-se normatizado pela Instrução Normativa 43/2017, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva, Fundo Municipal de Saúde de João Neiva, Fundo Municipal Assistência Social de João Neiva, Prefeitura Municipal de João Neiva, Câmara Municipal de João Neiva, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, Fundo Municipal para Infância e Adolescência de João Neiva.

Considerando que essas contas individuais são julgadas em outro momento, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 71 da Constituição Estadual.

O exame das contas dos Prefeitos é tarefa nobre, complexa e abrangente atribuída constitucionalmente² às Cortes de Contas, na medida que, por meio do parecer prévio subsidia a Câmara Municipal com elementos técnicos para que este Poder emita seu julgamento e, assim, exerça o controle externo a ela atribuído pela Constituição³ e pela Orgânica Municipal.

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, e conforme estabelecem o *caput* e § 1º do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, o parecer prévio consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

2.1. DO RELATÓRIO TÉCNICO 00543/2018-6

A Prestação de Contas Anual reflete a atuação do chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo que subscrevem o Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do

² A Constituição da República do Brasil de 1988 e, conseqüentemente, a Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, reservaram ao Tribunal de Contas posição de relevo, dotando-o de amplas atribuições fiscalizadoras. Inserido no Título IV - Da Organização dos Poderes, Capítulo I - Do Poder Legislativo, e na Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial, o artigo 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo define as competências do Tribunal de Contas e estabelece que o Controle Externo será exercido com o seu auxílio.

³ Art. 31 da Constituição Federal 1988; art. 29 da Constituição Estadual e art. 15, Inciso V c/c art. 117.

parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 43/2017, recebida e homologada no sistema CidadES em 17/04/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, não observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 17/04/2020.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA propõe-se **citar** o responsável pelo encaminhamento para apresentar suas alegações de defesa, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 2922/2016, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 2945/2016, estimou a receita em R\$ 58.528.500,00 e fixou a despesa em R\$ 58.528.500,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 29.264.250,00, conforme art. 4º da LOA.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 01: Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
2945/2016(LOA)	23.130.099,30	0,00	0,00	23.130.099,3
3003/2017	889.000,00	0,00	0,00	889.000,00
2992/2017	816.766,00	0,00	0,00	816.766,00
3010/2017	0,00	130.528,26	0,00	130.528,26
3001/2017	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
Total	24.835.865,30	180.528,26	0,00	25.016.393,5

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 1.278.798,63, conforme segue:

Tabela 02: Despesa total fixada

Em R\$ 1,00

(=) Dotação inicial (BALORC)	58.528.500,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	24.835.865,30
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	180.528,26

(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	23.737.594,93
(=) Dotação atualizada apurada (a)	59.807.298,63
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	59.807.298,63
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 03: Fontes de Créditos Adicionais

Em R\$ 1,00

Anulação de dotações	23.737.594,93
Excesso de arrecadação	50.000,00
Superávit Financeiro	1.228.798,63
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
Total	25.016.393,56

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 29.264.250,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 23.130.099,30, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 04: Resultados Primário e Nominal **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	58.039.972,00	52.208.926,76
Despesa Primária	58.184.303,00	45.324.855,92
Resultado Primário	- 144.331,00	6.884.070,84
Resultado Nominal	510.071,97	2.358.102,32

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta nos seguintes processos: TC 2781/2017, 3895/2017, 6138/2017 e 8461/2017, respectivamente 1º, 2º 3º e 4º bimestres de 2017.

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 92,87% em relação à receita prevista:

Tabela 05: Execução orçamentária da receita **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	%
Fundo Municipal para Infância e Adolescência	0,00	520.491,04	0,00
Serviço Autônomo de Água e Esgoto	3.299.595,00	2.696.561,81	81,72
Instituto de Previdência dos Servidores	9.364.747,00	7.297.330,61	77,92
Fundo Municipal Assistência Social	617.359,00	443.981,58	71,92
Fundo Municipal de Saúde de João Neiva	3.609.690,00	3.769.758,96	104,43
Prefeitura Municipal de João Neiva	41.637.109,00	39.625.602,76	95,17
Total (BALORC por UG)	58.528.500,00	54.353.726,76	92,87
Total (BALORC Consolidado)	58.528.500,00	54.353.726,76	92,87
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 06: Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	58.335.580,00	54.256.766,76
Receita de Capital	192.920,00	96.960,00
Recursos Arrecadados Em Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	58.528.500,00	54.353.726,76

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

A execução orçamentária consolidada representa 79,82% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 07: Execução orçamentária da despesa **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Fundo Municipal para Infância e Adolescência	564.214,00	478.121,00	84,74
Serviço Autônomo de Água e Esgoto	3.299.595,00	2.397.977,31	72,67
Câmara Municipal de João Neiva	1.990.870,00	1.606.682,30	80,70
Instituto de Previdência dos Servidores	9.449.641,84	5.435.753,52	57,52
Fundo Municipal Assistência Social	3.208.755,74	1.658.379,72	51,68

Fundo Municipal de Saúde de João Neiva	10.784.504,71	9.290.469,44	86,15
Prefeitura Municipal de João Neiva	30.509.717,34	26.873.337,26	88,08
Total (BALORC por UG)	59.807.298,63	47.740.720,55	79,82
Total (BALORC Consolidado)	59.807.298,63	47.740.720,55	79,82
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 08: Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	55.461.721,39	55.640.666,52	45.293.443,06	43.488.204,64	41.170.215,96
De Capital	3.026.479,61	4.126.333,11	2.447.277,49	2.396.675,39	2.376.705,07
Reserva de Contingência	40.299,00	40.299,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	58.528.500,00	59.807.298,63	47.740.720,55	45.884.880,03	43.546.921,03

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 6.613.006,21, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 09: Resultado da execução orçamentária (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Receita total realizada	54.353.726,76
Despesa total executada (empenhada)	47.740.720,55
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	6.613.006,21

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

4.4 APLICAÇÃO DE RECURSOS POR FUNÇÃO DE GOVERNO E GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por grupo de natureza da despesa previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados:

Tabela 10: Aplicação Recursos por Função de Governo **Em R\$ 1,00**

Função de Governo	Despesa			
Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
12 - EDUCAÇÃO	14.780.580,61	13.247.290,09	13.148.884,95	11.951.872,40
10 - SAÚDE	10.784.504,71	9.290.469,44	9.056.981,52	8.692.517,67
09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL	9.449.641,84	5.435.753,52	5.435.753,52	5.431.411,40
04 - ADMINISTRAÇÃO	5.874.718,43	5.235.486,89	5.145.605,08	4.788.643,88
15 - URBANISMO	4.925.460,23	4.636.375,28	3.462.482,85	3.265.552,88
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	2.630.577,09	2.620.730,75	2.620.730,75	2.593.599,88
17 - SANEAMENTO	3.304.954,95	2.397.977,31	2.232.034,36	2.229.743,30
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.772.976,10	2.136.500,72	2.105.343,45	2.007.963,11
01 - LEGISLATIVA	1.990.870,00	1.606.682,30	1.566.994,80	1.566.994,80
20 - AGRICULTURA	1.654.146,27	726.595,53	712.045,75	643.474,19
13 - CULTURA	474.751,88	357.600,18	350.280,07	328.747,71
27 - DESPORTO E LAZER	63.631,59	26.771,54	25.255,93	23.912,81
16 - HABITAÇÃO	36.858,91	21.150,00	21.150,00	21.150,00
18 - GESTÃO AMBIENTAL	19.933,98	937	937	937

06 - SEGURANÇA PÚBLICA	3.393,04	400	400	400
99 - RESERVA DE	40.299,00	0	0	0
TOTAL	59.807.298,63	47.740.720,55	45.884.880,03	43.546.921,03

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 11: Aplicação Recursos por Grupo de Natureza da Despsa **Em R\$ 1,00**

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	31.689.847,83	27.926.174,62	27.921.704,54	26.367.327,36
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	558.227,48	556.173,96	556.173,96	556.173,96
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	23.392.591,21	16.811.094,48	15.010.326,14	14.246.714,64
INVESTIMENTOS	2.264.451,38	585.417,36	534.815,26	514.844,94
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.861.881,73	1.861.860,13	1.861.860,13	1.861.860,13
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	40.299,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	59.807.298,63	47.740.720,55	45.884.880,03	43.546.921,03

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 12: Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação **Em R\$ 1,00**

Modalidade de Aplicação	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
90 – Aplicações diretas	53.331.473,65	41.883.405,71	40.034.390,35	37.831.861,40
71 – Transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio	523.128,00	519.176,00	519.176,00	519.176,00
91 – Aplicação dieta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades dos orçamentos fiscal e da	2.085.712,64	1.892.115,66	1.886.722,60	1.752.197,55
50 – Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos	2.402.221,37	2.025.000,65	2.025.000,65	2.025.000,65
70 – Transferências a instituições multigovernamentais	25.181,66	25.181,66	23.749,56	22.844,56
95 – Aplicação direta a conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da LRF	1.399.234,54	1.395.840,87	1.395.840,87	1.395.840,87
93 – Aplicação direta decorrente de operação de órgão, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fisc	47,77	0,00	0,00	0,00
99 – Reserva de contingência	40.299,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	59.807.298,63	47.740.720,55	45.884.880,03	43.546.921,03

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

4.5 UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (RECURSOS DE ROYALTIES)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de royalties) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos nas fontes 604 "royalties do petróleo recebidos da união" e 605 "royalties do petróleo estadual" (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

Tabela 13: Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) **Em R\$ 1,00**

Fonte nº	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
604	Federal	1.997.602,23	URBANISMO	77.578,48	15.578,48	15.578,48
605	Estadual	1.524.856,11	URBANISMO	1.864.763,29	1.602.841,50	1.450.939,09
TOTAL		3.522.458,34		1.942.341,77	1.618.419,98	1.466.517,57

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Verificou-se do balancete da despesa executada, que não há evidências da utilização direta das fontes 604 e 605, de recursos de royalties, para pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.720/2017 (lei estadual).

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.5.1 RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA

Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.720/2017

Observou-se do anexo ao balanço patrimonial que a fonte de recursos 604 encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 5.227.360,34 e a fonte de recursos 605 com superávit financeiro de R\$ 2.777.427,45. Entretanto, ao efetuar-se a apuração do resultado financeiro dessas fontes utilizando-se as informações constantes no demonstrativos contábeis apura-se o seguinte:

Tabela 14: Apuração saldo financeiro fontes 604 e 605

Em R\$ 1,00

	Fonte 604	Fonte 605
Saldo inicial – anexo do Balanço Patrimonial (a)	3.217.452,04	3.117.334,63
Receita – conforme tabela 13 (b)	1.997.602,23	1.524.856,11
Empenhado – conforme tabela 13 (c)	77.578,48	1.864.763,29
Saldo (d= a + b – c)	5.137.475,79	2.777.427,45

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que o resultado financeiro da fonte 604 existente no anexo do balanço patrimonial diverge do apurado por esta Corte de Contas. Salienta-se que no termo de disponibilidade financeira (TVDISP) a contas bancárias do Banco do Brasil nº 65.105-2-A e da CEF nº 7306-1, pertinentes à fonte 604, apresenta respectivamente saldo de R\$ 496.014,91 e R\$ 7,23 totalizando R\$ 496.022,14. Quanto à fonte 605, a conta bancária do Banestes nº 11.626.835-A apresenta saldo de R\$ 862,31.

Diante do exposto, considerando-se as inconsistências no resultado financeiro e que os recursos não constam nas contas específicas, sugere-se **citar** o prefeito para apresentar suas alegações de defesa, acompanhadas de documentos probantes.

Ressalta-se que os recursos de royalties aplicados com desvio de finalidade são passíveis de devolução, para tanto, é necessária a utilização de recursos próprios.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 15: Balanço Financeiro (consolidado)

Em R\$ 1,00

Saldo em espécie do exercício anterior	22.255.928,17
Receitas orçamentárias	54.353.726,76
Transferências financeiras recebidas	13.857.255,96
Recebimentos extraorçamentários	9.141.783,25
Despesas orçamentárias	47.740.720,55
Transferências financeiras concedidas	15.091.925,81
Pagamentos extraorçamentários	7.776.044,95
Saldo em espécie para o exercício seguinte	29.000.002,83

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

Tabela 16: Disponibilidades

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Saldo
Fundo Municipal para Infância e Adolescência de João Neiva	653.220,87
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva	334.941,93
Câmara Municipal de João Neiva	263.304,19
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva	18.615.890,10
Fundo Municipal Assistência Social de João Neiva	1.170.945,47
Fundo Municipal de Saúde de João Neiva	4.295.589,51
Prefeitura Municipal de João Neiva	3.666.056,52
Total (TVDISP por UG)	28.999.948,59
Total (TVDISP Consolidado)	28.999.948,59
Divergência	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial deficitário no valor de R\$ -140.552.297,64. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu negativamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 17: Síntese da DVP (consolidado)

Em R\$ 1,00

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	76.563.609,15
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	217.115.906,79
Resultado Patrimonial do período	-140.552.297,64

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 18: Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)

Em R\$ 1,00

Especificação	2017	2016
Ativo circulante	42.561.772,16	33.854.816,74
Ativo não circulante	36.773.329,44	29.575.376,01
Passivo circulante	6.364.001,17	6.866.325,25
Passivo não circulante	322.904.164,73	170.273.762,63
Patrimônio líquido	-	-

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no "Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964" do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 19: Resultado financeiro

Em R\$ 1,00

Especificação	2017	2016
Ativo Financeiro (a)	29.151.861,39	22.411.463,96
Passivo Financeiro (b)	6.028.586,24	6.139.646,63
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	23.123.275,15	16.271.817,33
Recursos Ordinários	11.201.116,92	2.016.605,51
Recursos Vinculados	11.922.158,23	14.255.211,82
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	23.123.275,15	16.271.817,33
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 23.123.275,15 aúrado no exercício de 2017, R\$18.503.688,91 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 20: Movimentação dos restos a pagar

Em R\$ 1,00

Restos a Pagar	Processados	Não	Total Geral
Saldo Final do Exercício anterior	2.215.699,33	890.336,47	3.106.035,80
Inscrições	1.869.481,63	1.385.564,88	3.255.046,51
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	1.450.863,28	80.936,64	1.531.799,92
Cancelamentos	288.593,23	628.698,31	917.291,54

Outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício atual	2.345.724,45	1.566.266,40	3.911.990,85

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

6.1 déficit financeiro em diversas fontes de recursos

Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se déficit financeiro nas fontes de recursos especificadas a seguir, não suportado por superávit financeiro da conta de recursos ordinários, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Tabela 21: Fontes de recursos déficit financeiro – Anexo Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
FUNDEB – OUTRAS DESPESAS 40%	- 1.509.724,68
FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO 60%	- 7.860.543,00
DEMAIS RECURSOS APLICAÇÃO VINCULADA A EDUCAÇÃO	- 29.046,97
SAÚDE – RECURSOS PRÓPRIOS	- 13.591.440,24
DEMAIS RECURSOS DESINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	- 702.340,92
RECURSOS ORDINÁRIOS	11.201.116,92

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **citar** o responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

6.2 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Base Normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

Tabela 22: Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa **Em R\$ 1,00**

Fonte de Recurso	Res. Financeiro (R\$)	Disp. Líq. Caixa R\$
SAÚDE – RECURSOS PRÓPRIOS	- 13.591.440,24	1.291.785,65
EDUCAÇÃO – RECURSOS PRÓPRIOS MDE	3.252.367,56	- 357.074,96
EDUCAÇÃO – FUNDEB 40%	- 1.509.724,68	- 235.237,38
EDUCAÇÃO – FUNDEB 60%	- 7.860.543,00	- 76.932,69
NÃO VINCULADOS – RECURSOS ORDINÁRIOS	11.201.116,92	1.876,40

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 29 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

6.3 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS GARANTIDORAS DA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

Base normativa: Art. 40 da Constituição Federal; Art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

O Município é dotado de Regime Próprio de Previdência denominado Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, portanto, com o intuito de verificar a situação atuarial analisou-se o Demonstrativo do Resultado de Avaliação Atuarial do IPAS.

Consultando preliminarmente a documentação que compõem a Prestação de Contas Anual de 2017 do IPAS (CidadES) apurou-se que a avaliação atuarial do exercício de 2017 com data base 31/12/2017 e constatou-se que o Resultado Atuarial do Regime apresenta déficit não equalizado por lei.

Consoante o parecer atuarial, foi afirmado que:

14.9. PLANO DE CUSTEIO A SER IMPLEMENTADO E MEDIDAS PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

O Plano de Custeio já adotado em Lei se mostra insuficiente para o Equilíbrio Atuarial. Recomendamos um ajuste no Plano de Custeio.

14.10. PARECER SOBRE A ANÁLISE COMPARATIVA DOS RESULTADOS DAS TRÊS ÚLTIMAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS

Constatamos aumento razoável no número de segurados, com valores de Salários/Benefícios dentro do esperado.

14.11. IDENTIFICAÇÃO DOS PRINCIPAIS RISCOS DO PLANO

O RPPS precisa identificar um cenário que traga, no futuro, o equilíbrio Financeiro-Atuarial, onde recomendamos alterar a Alíquota Adicional por Aportes.

Registre-se que mesma situação foi identificada e apontada quanto ao exercício de 2016, proc. TC 6691/2017, sendo que o prefeito responsável não apresentou justificativas. Ou seja, as evidências são de que o déficit técnico atuarial não foi equalizado por meio de lei.

Estabelece o art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo. (g.n.)

Por seu turno, dispõe o art. 40 da Constituição da República:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Tendo em vista a iniciativa das leis de competência do Prefeito, sugere-se **citar** o responsável para que encaminhe documentação comprobatória das providências que tomou para dar cumprimento integral à legislação previdenciária, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea "b", art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.⁴

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2017, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 48.564.057,02.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 51,79% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

⁴ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

Tabela 23 Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	48.564.057,02
Despesa Total com Pessoal – DTP	25.150.863,70
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	51,79

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Registre-se que a despesa de pessoal foi ajustada pelo valor computável de R\$ 3.407.359,35, relativo a aporte financeiro realizado no exercício. Observa-se que foi cumprido o limite máximo legal.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 54,65% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 24 Despesas com pessoal – Consolidado

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	48.564.057,02
Despesa Total com Pessoal – DTP	26.539.343,45
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	54,65

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinando que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, constata-se que não há a dívida consolidada líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 25: Dívida Consolidada Líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	5.795.644,22
Deduções	7.040.403,19
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	48.564.057,02
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 26: Operações de Crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	48.564.057,02
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 27: Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	48.564.057,02
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 28: Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	48.564.057,02
Montante global das operações de crédito por ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por ARO sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas. Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2017) são as que seguem:

Tabela 29: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar **R\$ 1,00**

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde Recursos próprios	1.291.785,65	0,00	0,00	0,00	0,00	1.291.785,65	0,00	1.291.785,65
Saúde Recursos SUS	2.054.338,51	0,00	0,00	0,00	0,00	2.054.338,51	0,00	2.054.338,51
Saúde Outros recursos	949.465,35	0,00	0,00	0,00	0,00	949.465,35	0,00	949.465,35
Educação Recursos próprios	189.307,53	29.118,31	426.652,92	0,00	0,00	- 266.463,70	90.611,26	- 357.074,96
Educação FUNDEB 60%	584.213,93	101.206,77	559.939,85	0,00	0,00	-76.932,69	0,00	-76.932,69
Educação FUNDEB 40%	2.655,61	50.584,01	179.570,52	0,00	0,00	- 227.498,92	7.738,46	- 235.237,38
Educação Recursos programas	320.586,56	0,00	16.113,87	0,00	0,00	304.472,69	0,00	304.472,69
Educação Outros recursos	81.762,31	0,00	14.544,61	9.519,53	0,00	57.698,17	0,00	57.698,17
Demais vinculadas	3.146.139,23	2.052,58	151.902,41	105.957,99	0,00	2.886.226,25	764.594,41	2.121.631,84
Não vinculadas	1.763.803,81	293.281,15	520.757,45	65.224,00	360.044,06	524.497,15	522.620,75	1.876,40
Subtotal	10.384.058,49	476.242,82	1.869.481,63	180.701,52	360.044,06	7.497.588,46	1.385.564,88	6.472.067,64
RPPS	18.615.890,10	0,00	0,00	0,00	3.233,20	18.612.656,90	0,00	18.612.656,90
Total	28.999.948,59	476.242,82	1.869.481,63	180.701,52	363.277,26	26.110.245,36	1.385.564,88	24.724.680,48

7.4.1 inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos Educação – Recursos Próprios MDE e Educação FUNDEB 40%, nos respectivos valores de R\$ 90.611,26 e R\$ 7.738,46, propõe-se **citar** o responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 28,19% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE C deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 30: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.005.744,66
Receitas provenientes de transferências	25.573.927,18
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	28.579.671,84
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	8.055.541,76
% de aplicação	28,19

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino..

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 70,20% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE C, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 31: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
------------------------	-------

Receitas Líquidas provenientes do FUNDEB	7.822.999,91
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	5.492.054,54
% de aplicação	70,20

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabelecerá:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 17,97% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 32: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		3.005.744,66
Receitas provenientes de transferências		25.573.927,18
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde		28.579.671,84
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde		5.135.669,54
% de aplicação		17,97%

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue⁵:

⁵ <http://www.fnede.gov.br>

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE E deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 33: Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	30.523.685,49
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	2.136.657,98
Valor efetivamente transferido	1.990.869,95

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que "os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária".

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o "Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública", e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

12.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço

Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

12.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 34 Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	1.855.840,52
Balanço Orçamentário (b)	1.855.840,52
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da Inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 35 Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	2.337.959,00
Balanço Orçamentário (b)	2.337.959,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

Tabela 36 Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

12.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

Tabela 37 Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

12.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 38 Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	54.353.726,76
Balanço Orçamentário (b)	54.353.726,76
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39 Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	47.740.720,55
Balanço Orçamentário (b)	47.740.720,55
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40 Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	22.237.636,35
Balanço Patrimonial (b)	22.237.636,35
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 41 Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	28.979.815,96
Balanço Patrimonial (b)	28.979.815,96
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42 Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	-140.552.297,64
Balanço Patrimonial (b)	-140.552.297,64
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	-46.202.809,70
Balanço Patrimonial (b)	-46.202.809,70
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 43 Comparativo dos saldos devedores e credores

SalDOS Devedores (a) = I + II	296.451.008,39
Ativo (BALPAT) – I	79.335.101,60

Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVP) - II	217.115.906,79
Saldos Credores (b) = III – IV + V	296.451.008,39
Passivo (BALPAT) – III	79.335.101,60
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	-140.552.297,64
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVP) - V	76.563.609,15
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017
Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

12.1.11 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial

Base legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 44: Passivo Financeiro Em R\$ 1,00

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial (a)	6.028.586,24
Demonstrativo da Dívida Flutuante (b)	1.925.947,92
(=) Divergência (a-b)	4.102.638,32

Fonte: Processo TC 03254/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

É importante destacar que o valor de R\$ 2.345.724,45 referente aos Restos a Pagar Processados (arquivo DEMRAP), não estão devidamente evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante..

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

12.1.12 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45 Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	47.740.720,55
Dotação Atualizada (b)	59.807.298,63
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-12.066.578,08

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

12.1.13 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 46: Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	59.807.298,63
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	58.528.500,00
Dotação a maior (a-b)	1.278.798,63

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 47: Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	1.228.798,63
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	1.228.798,63
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

12.1.14 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 48: Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	47.740.720,55
Receitas Realizadas (b)	54.353.726,76

Execução a maior (a-b)	-6.613.006,21
-------------------------------	---------------

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 49: Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	1.228.798,63
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

13. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Normativa: Lei Municipal nº 2925/2016; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 2925/2016 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2017/2020, em R\$ 10.498,64 e R\$ 5.249,33, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2016, verifica-se que o Prefeito percebeu R\$ 10.498,64 mensais a título de subsídio, enquanto que o Vice-Prefeito percebeu R\$ 5.249,33 mensais.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2017, estão em conformidade com o mandamento legal.

14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2017, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
2.1 Descumprimento de prazo envio da PCA. Base normativa: artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012	Otavio Xavier Abreu	CITAÇÃO
4.5.1 Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária. Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017		
6.1 Déficit financeiro em diversas fontes de recursos. Base normativa: Artigo 1º. § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da LRF		
6.2 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis. Base normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.		
6.3 Ausência de medidas legais garantidoras da amortização do déficit técnico atuarial do regime próprio de previdência social (rpps)		
7.4.1.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da Lrf). Base normativa: art. 55, iii, b, 3 da lei complementar 101/2000.		
12.1.11 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial. Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.		

2.2. DO RELATÓRIO TÉCNICO 00162/2019-6

O Relatório Técnico 00162/2019-6 cuida de relatar indicativo de irregularidade apontado no item 3.5.3.1 do Relatório Técnico 00146/2019-7 - Processo TC

8978/2018-1 (Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, exercício 2017) - cuja responsabilidade foi atribuída ao Prefeito Municipal, qual seja:

PREJUDICAR O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL PELA AUSÊNCIA DE REVISÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL APURADO PELO ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL.

CRITÉRIO: art. 40, caput, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

O Relatório Técnico 00162/2019-6 foi confeccionado considerando a atribuição conferida ao Ente da Federação pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, nos termos do *caput* do art. 40 da Constituição da República (CRFB), do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e do art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF), em que se entendeu configurada a hipótese de responsabilização do chefe do Poder Executivo junto às contas prestadas pelo respectivo RPPS.

2.1. DO MÉRITO

Quanto às irregularidades constantes nos **itens 4.5.1, 6.3 e 12.1.11 do RTC 0543/2018-6**, cuja análise conclusiva foi relatada nos itens 2.2. 2.5 e 2.7 da Instrução Técnica Conclusiva 02546/2019-1, bem como àquela constante do **item 2.1 do RTC 0162/2019-6**, cuja análise conclusiva foi relatada no item 2.8 da Instrução Técnica Conclusiva 02546/2019-1, **ratifico o posicionamento da área técnica**, acolhido pelo Ministério Público de Contas (Parecer MPC 03184/20219-8), tomando-o como razão de decidir para **afastar as irregularidades**, naqueles mesmos termos, como reproduzido a seguir:

[...]

2.1 RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.5.1 DO RT 543/2018-6)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.720/2017
DOS FATOS

Conforme relatado no RT 543/2018-6:

Observou-se do anexo ao balanço patrimonial que a fonte de recursos 604 encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 5.227.360,34 e a fonte de recursos 605 com superávit financeiro de R\$ 2.777.427,45. Entretanto, ao efetuar-se a apuração do resultado financeiro dessas fontes utilizando-se as informações constantes no demonstrativos contábeis apura-se o seguinte:

Tabela 14: Apuração saldo financeiro fontes 604 e 605		Em R\$ 1,00
	Fonte 604	Fonte 605
Saldo inicial – anexo do Balanço Patrimonial (a)	3.217.452,04	3.117.334,63
Receita – conforme tabela 13 (b)	1.997.602,23	1.524.856,11
Empenhado – conforme tabela 13 (c)	77.578,48	1.864.763,29
Saldo (d= a + b – c)	5.137.475,79	2.777.427,45

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que o resultado financeiro da fonte 604 existente no anexo do balanço patrimonial diverge do apurado por esta Corte de Contas. Salienta-se que no termo de disponibilidade financeira (TVDISP) a contas bancárias do Banco do Brasil nº 65.105-2-A e da CEF nº 7306-1, pertinentes à fonte 604, apresenta respectivamente saldo de R\$ 496.014,91 e R\$ 7,23 totalizando R\$ 496.022,14. Quanto à fonte 605, a conta bancária do Banestes nº 11.626.835-A apresenta saldo de R\$ 862,31.

Diante do exposto, considerando-se as inconsistências no resultado financeiro e que os recursos não constam nas contas específicas, sugere-se **citar** o prefeito para apresentar suas alegações de defesa, acompanhadas de documentos probantes.

Ressalta-se que os recursos de royalties aplicados com desvio de finalidade são passíveis de devolução, para tanto, é necessária a utilização de recursos próprios.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1206/2018-9, o Sr. Otávio Abreu Xavier apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Após análise do apontamento em epígrafe, detectamos que em exercícios anteriores a 2017, embora exista movimentação financeira, não se verifica movimentação contábil nas fontes 604 e 605 (especificadas nas tabelas abaixo), uma vez que as despesas pagas com esse recurso foram transferidos para empenho e liquidação em outras fontes, razão pela qual detectou-se saldo residual na conta superior ao da conta bancária.

Nas planilhas abaixo relacionamos as entradas e saídas dos recursos, a fim de demonstrar que os mesmos conferem com os saldos bancários correspondentes, aproveitando a oportunidade para encaminhar em anexo toda a documentação de 2017, provando para onde foram transferidos os recursos e também o destino de pagamento efetuados pela atual gestão.

FONTE 604	ENTRADA	SAÍDA	SALDO
SALDO ANTERIOR	83,83	0,00	83,83
FPM ROYALTIES	1.997.602,43	0,00	1.997.686,26
RENDIMENTOS FIN	23.715,62	0,00	2.021.401,88
PGTO TARIFAS	0,00	19.984,78	2.001.417,10
TRANSFERENCIA	0,00	1.154.671,29	846.745,81
PGTO DIVERSOS	0,00	350.730,90	496.014,91

FONTE 605	ENTRADA	SAÍDA	SALDO
SALDO ANTERIOR	0,00	0,00	0,00
FPM ROYALTIES	1.517.662,45	0,00	1.517.662,45
RENDIMENTOS FIN	7.650,26	0,00	1.525.312,71
PGTO TARIFAS	0,00	202,45	1.525.110,26
TRANSFERENCIA	0,00	80.958,30	1.444.151,96
PGTO DIVERSOS	0,00	36.361,71	1.407.790,25
LIMPEZA URBANA	0,00	1.406.928,24	862,01

Em relação aos exercícios anteriores, acreditamos que a prática de se transferir os recursos das fontes 604 e 605 para efetuar o pagamento das despesas empenhadas em outras fontes foi conduta recorrente das gestões antecessoras, razão pela qual se verifica a existência de saldos remanescentes de R\$ 3.327.462,04 e R\$ 3.117.334,63.

DA ANÁLISE

O presente item se refere a recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural que não constam em conta bancária.

Em sua defesa o responsável afirma que, em exercícios anteriores a 2017, embora tenha ocorrido movimentação financeira não se verifica movimentação contábil nas fontes 604 e 605, uma vez que as despesas pagas com estes recursos foram transferidas para empenhos e liquidações em outras fontes, razão pela qual detectou-se saldo residual superior ao saldo bancário. Apresenta ainda planilhas que demonstram a movimentação de entrada e saída de recursos a fim de provar o saldo bancário nas respectivas fontes de recursos.

Da análise da extensa documentação encaminhada bem como das justificativas apresentadas verifica-se a seguinte movimentação nas fontes de recursos de royalties:

Tabela 01: Movimentação dos recursos de Royalties do Petróleo **R\$ 1,00**

FONTE	SALDO BANCÁRIO EM 31/12/2016	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SALDO BANCÁRIO EM 31/12/2017
604	83,83	2.021.318,05	1.525.386,97	496.014,91	496.014,91
605	-	1.525.312,71	1.524.450,70	862,01	862,01

Fonte: Processo TC 4061/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Da análise da tabela acima, e, considerando como corretos os valores registrados nos documentos encaminhados pela defesa, conclui-se que **a movimentação dos recursos de royalties, nas fontes 604 e 605 apresentam valores consistentes com os apresentados nos extratos bancários das contas vinculadas em 31/12/2017.**

Assim, conforme alegado pela defesa, verifica-se que a divergência apontada se deu devido a erro ocorrido em exercícios anteriores, ou seja, sob a responsabilidade de outro gestor, visto que, embora existisse movimentação financeira nas referidas fontes, não se verificava movimentação contábil, **uma vez que as despesas pagas com esses recursos foram transferidas para empenho e liquidação em outras fontes, fazendo que se detectasse saldo residual na conta, saldo esse superior ao saldo bancário.**

Sendo assim, considerando também que o gestor responsável por este exercício comprovou a correta movimentação dos recebidos e pagamentos realizados nas fontes de recursos de royalties de petróleo (Fontes 604 e 605), sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

Por oportuno, sugere-se ainda **determinar** ao responsável que realize os ajustes contábeis suficientes e necessários, no exercício corrente, em observâncias às

Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que os pagamentos realizados em tais fontes de recursos sejam feitos diretamente nas respectivas contas bancárias a fim de que tanto o Balancete de Execução Orçamentária como o Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial reflitam a real movimentação dessas fontes de recursos.

[...]

2.5 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS GARANTIDORAS DA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS (ITEM 6.2 DO RT 543/2018-6)

Inobservância ao artigo 40 da Constituição Federal; Art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 543/2018-6:

O Município é dotado de Regime Próprio de Previdência denominado Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, portanto, com o intuito de verificar a situação atuarial analisou-se o Demonstrativo do Resultado de Avaliação Atuarial do IPAS.

Consultando preliminarmente a documentação que compõem a Prestação de Contas Anual de 2017 do IPAS (CidadES) apurou-se que a avaliação atuarial do exercício de 2017 com data base 31/12/2017 e constatou-se que o Resultado Atuarial do Regime apresenta déficit não equalizado por lei.

Consoante o parecer atuarial, foi afirmado que:

- 14.9. PLANO DE CUSTEIO A SER IMPLEMENTADO E MEDIDAS PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL
O Plano de Custeio já adotado em Lei se mostra insuficiente para o Equilíbrio Atuarial. Recomendamos um ajuste no Plano de Custeio.
- 14.10. PARECER SOBRE A ANÁLISE COMPARATIVA DOS RESULTADOS DAS TRÊS ÚLTIMAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS
Constatamos aumento razoável no número de segurados, com valores de Salários/Benefícios dentro do esperado.
- 14.11. IDENTIFICAÇÃO DOS PRINCIPAIS RISCOS DO PLANO
O RPPS precisa identificar um cenário que traga, no futuro, o equilíbrio Financeiro-Atuarial, onde recomendamos alterar a Alíquota Adicional por Aportes.

Registre-se que mesma situação foi identificada e apontada quanto ao exercício de 2016, proc. TC 6691/2017, sendo que o prefeito responsável não apresentou justificativas. Ou seja, as evidências são de que o déficit técnico atuarial não foi equalizado por meio de lei.

Estabelece o art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo. (g.n.)

Por seu turno, dispõe o art. 40 da Constituição da República:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Tendo em vista a iniciativa das leis de competência do Prefeito, sugere-se **citar** o responsável para que encaminhe documentação

comprobatória das providências que tomou para dar cumprimento integral à legislação previdenciária, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1206/2018-9, o Sr. Otávio Abreu Xavier apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Em razão da situação financeira herdada pela atual gestão, caracterizada por R\$ 5.364.214,80 (cinco milhões trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quatorze reais e oitenta centavos) em pagamentos de débitos de fornecedores em atraso, incluindo serviços essenciais ao funcionamento desta municipalidade, tais como merenda escolar, transporte escolar, repasse ao hospital filantrópico do Município, serviços de reprografia e sistema de gestão administrativa contábil e financeira, dentre outros, não foi possível tomar medidas imediatas garantidoras à amortização do déficit técnico atuarial do RPPS.

Por esse motivo, no dia 31 de julho de 2018 foi aprovada a Lei Municipal nº 3.099, que substituiu o plano de amortização do déficit atuarial do Município, vigorando a modalidade de aporte fixo em detrimento da modalidade alíquota.

A título de contextualização, cabe ressaltar que a Lei nº 1.771/2006, que vigorava anteriormente para o plano de amortização do Déficit Atuarial, estabelecia a alíquota de 18% (dezoito por cento) para o exercício de 2018.

A partir da aprovação da Lei nº 3.099/2018, portanto, o plano de amortização de Déficit Atuarial no Município foi alterado, passando a forma de pagamento a vigorar de alíquota para aporte fixo, aumentando assim, o valor de contribuição do Município ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de João Neiva - IPSJON, conforme relação dos valores demonstrada abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ANO	VALOR DO APORTE	PAGO ATÉ 07/12/2018
2018	R\$ 2.198.061,11	R\$ 329.588,45

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

ANO	VALOR DO APORTE	PAGO ATÉ 07/12/2018
2018	R\$ 470.488,15	R\$ 33.001,94

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

ANO	VALOR DO APORTE	PAGO ATÉ 07/12/2018
2018	R\$ 55.722,37	R\$ 7.428,41

DA ANÁLISE

O presente indicativo se refere a ausência de medidas legais garantidoras da amortização do déficit técnico atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Em sua defesa o responsável afirma que em razão de ter herdado uma dívida de mais de cinco milhões referentes ao transporte escolar, repasse a hospital filantrópico, dentre outros, serviços essenciais ao funcionamento do exercício, não foi possível adotar medidas imediatas garantidoras da amortização do déficit atuarial. Entretanto, aduz que em 31 de julho de 2018, foi aprovada a Lei 3.099 que substituiu o plano de amortização do déficit atuarial do município.

Em consulta à extensa documentação acostada pela defesa, 283 páginas, não foi encontrada a referida Lei. Em consulta ao site⁶ da Prefeitura Municipal, foi encontrada a Lei 3099/2018, **todavia não foi possível acessar seu conteúdo**, conforme demonstrado:


DETALHES DA NORMA

LEI 3099 /2018

Situação: Em Vigor

Data do Ato: 31/07/2018

Ementa: Lei nº 3.099 - 18 altera lei 0976 alterando deficit atuarial existente do ipsjon revoga 1.686-06 e 2.635-14

Origem

LEGISLATIVO MUNICIPAL

Remissão Ativa

Espécie	Número	Data	Ação	Descrição
Não possui				

Sendo assim, em verificação ao site da Câmara Municipal⁷ foi encontrado o projeto de Lei 1661/2018, que altera a Lei Municipal 0976/1999, modificando a forma de custeio do déficit atuarial existente no IPSJON, projeto este que foi aprovado e transformado na Lei 3099/2018.

Em consulta ao conteúdo do projeto, verifica-se que procedem os argumentos apresentados pela defesa visto que os aportes passam a ser de acordo com a tabela abaixo:

ANEXO I			
APORTES TOTAIS			
ANO	APORTES ANUAIS EM R\$	ANO	APORTES ANUAIS EM R\$
2018	3.103.532,02	2029	8.865.763,08
2019	4.310.030,09	2030	8.954.420,72
2020	5.540.347,77	2031	9.043.964,92
2021	6.794.840,80	2032	9.134.404,57
2022	8.269.257,30	2033	9.225.748,62
2023	8.351.949,87	2034	9.318.006,10
2024	8.435.469,37	2035	9.411.186,17
2025	8.519.824,06	2036	9.505.298,03
2026	8.605.022,30	2037	9.600.351,01
2027	8.691.072,53	2038	9.696.354,52
2028	8.777.983,25		

Assim, conforme demonstrado no Anexo acima, **para o exercício de 2018 os aportes devem totalizar R\$ 3.103.532,02**, sendo distribuído da seguinte maneira:

Tabela 03: Aportes previstos x aportes realizados no exercício **R\$ 1,00**

UNIDADE GESTORA	APORTE 2018	VALORES APORTADOS ATÉ 07/12/2018
PREFEITURA MUNICIPAL	2.198.061,11	329.588,45
SAAE	140.338,07	-
FUNDO MUN. ASSISTÊNCIA SOCIAL	55.722,37	7.428,41
FUNDO MUN. DE SAÚDE	470.488,15	33.001,94
CÂMARA MUNICIPAL	238.922,32	-
TOTAL	3.103.532,02	370.018,80

Fonte: Processo TC 4061/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

⁶ <http://legislacaocompilada.com.br/joaoneiva/legislacao/consulta-legislacao.aspx?tipo=6&numero=3099&ano=2018>

⁷

https://sapl.joaoneiva.es.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2018/357/357_texto_integral.pdf

A defesa afirma que fora recolhido no exercício R\$ 370.018,80, ou seja, **apenas 11,92% do montante devido, R\$ 3.103.532,02.**

Por fim, vale destacar que, **não basta apenas aprovar um projeto de lei visando garantir o equilíbrio atuarial do déficit técnico do RPPS, mas sim recolher integralmente com os valores previstos dos respectivos aportes anuais, que no caso concreto não foi cumprido.**

Pelo exposto, considerando que o gestor responsável encaminhou projeto lei, devidamente aprovado pela Câmara Municipal, visando equilibrar o déficit técnico atuarial do Regime Próprio de Previdência municipal, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

Por oportuno, sugere-se ainda **determinar** ao gestor que realize o recolhimento integral dos aportes anuais conforme previsto na Lei 3099/2018.

[...]

2.7 DIVERGÊNCIA ENTRE SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 12.1.11 DO RT 543/2018-6)

Inobservância aos artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 543/2018-6:

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 44: Passivo Financeiro		Em R\$ 1,00
Demonstrativo		Valor
Balanço Patrimonial (a)		6.028.586,24
Demonstrativo da Dívida Flutuante (b)		1.925.947,92
(=) Divergência (a-b)		4.102.638,32

Fonte: Processo TC 03254/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

É importante destacar que o valor de R\$ 2.345.724,45 referente aos Restos a Pagar Processados (arquivo DEMRAP), não estão devidamente evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante..

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1206/2018-9, o Sr. Otávio Abreu Xavier apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Confrontando-se o relatório enviado e o relatório emitido pelo sistema, verificou-se a ocorrência no equívoco no envio do relatório, estando corretas as informações contidas no relatório atualmente lançado no sistema, que mantém perfeita relação com os números constantes no balanço patrimonial, razão pela qual deve ser afastada tal irregularidade.

Ante às razões expostas, requeremos o total afastamento das irregularidades apontadas, e por via de consequência, que a presente representação não seja conhecida e provida, determinando-se o seu arquivamento.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere a divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.

Quanto a este item a defesa alega que houve um equívoco no relatório enviado e apresenta um novo relatório que reflete os valores lançados no sistema contábil.

Compulsando o Demonstrativo da Dívida Flutuante apresentado pela defesa verifica-se que o mesmo apresenta um montante de R\$ 6.028.586,24, ou seja, **em consonância com o total do Passivo Financeiro evidenciado no anexo ao Balanço Patrimonial.**

Pelo exposto, sugere-se acatar as justificativas apresentadas e **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.8 PREJUDICAR O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL PELA AUSÊNCIA DE REVISÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL APURADO PELO ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL (ITEM 2.1 DO RT 162/2019-6)

Inobservância ao artigo 40, caput, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 162/2019-6:

Segundo o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), referente ao Plano Previdenciário, identificou-se a necessidade de ajuste no plano de custeio em busca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme demonstrado pelo item 14.9 do estudo, devidamente transcrito abaixo:

14.9 PLANO DE CUSTEIO A SER IMPLEMENTADO E MEDIDAS PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

O Plano de Custeio já adotado em Lei se mostra insuficiente para o Equilíbrio Atuarial. Recomendamos um ajuste no Plano de Custeio.

Em consulta à legislação municipal, não foi identificada norma direcionada ao estabelecimento de plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, indicando que o ente federativo ainda não adotou medidas necessárias para preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme exigência do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

No processo nº 06995/2017-2, que trata da Prestação de Contas Anual de 2016, do IPSJON no exercício de 2016, consta tanto no Relatório Técnico nº 00111/2018-5, quanto na Instrução Técnica Inicial nº 00397/2018-7, relato no item 3.5.4.1 de que ocorreu insuficiência do plano de amortização do déficit atuarial instituído por meio da Lei Municipal nº 1771/2006.

Conforme demonstrado na tabela 1, e no arquivo DEMAAAT - Demonstrativo de Resultado Atuarial de 2016 (data base: 31/12/2015), constantes no Relatório Técnico nº 00111/2018-5, do processo TC nº 06995/2017-2, foi apurado o desequilíbrio atuarial do regime próprio de previdência, no montante de R\$71.145.687,79. O plano de amortização estabelecido pela Lei Municipal nº 1771/2006 só cobre R\$33.780.425,13, deixando a descoberto R\$37.365.262,66.

Tabela 1) Alíquotas suplementares para amortização do déficit atuarial **Em R\$ 1,00**

Exercício	Alíquota de Custeio (Normal)	Alíquota Suplementar (Lei Municipal 1771/2006)	Alíquota Total
2017	22,00%	16,50%	38,50%
2018	22,00%	18,00%	40,00%
2019	22,00%	19,50%	41,50%
2020	22,00%	21,00%	43,00%
2021	22,00%	22,50%	44,50%
2022	22,00%	24,00%	46,00%
2023	22,00%	25,50%	47,50%
2024	22,00%	27,00%	49,00%
2025	22,00%	28,50%	50,50%
2026	22,00%	30,00%	52,00%
2027	22,00%	31,50%	53,50%
2028	22,00%	33,00%	55,00%
2029	22,00%	34,50%	56,50%
2030	22,00%	36,00%	58,00%
2031	22,00%	37,50%	59,50%
2032	22,00%	39,00%	61,00%
2033	22,00%	40,50%	62,50%
2034	22,00%	42,00%	64,00%
2035	22,00%	43,50%	65,50%
2036	22,00%	45,00%	67,00%
2037	22,00%	46,50%	68,50%
2038	22,00%	47,85%	69,85%

Fonte: Lei Municipal nº 1771/2006 e DEMDAT – PCA/2017.

Conforme tabela abaixo, existe um montante de R\$37.365.262,66 de déficit atuarial a descoberto, apurado ao término do exercício de 2016.

Tabela 02) Apuração do Resultado Atuarial da entidade **Em R\$ 1,00**

RESULTADO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	
(-) Provisões Mat. de Benefícios Concedidos (PMBC)	43.088.013,82
(-) Provisões Mat. de Benefícios a conceder (PMBac)	41.441.695,64
(+) Total de ativos do RPPS	13.384.021,67
RESULTADO ATUARIAL = DEFICIT ATUARIAL	- 71.145.687,79
(+) Plano de amortização	33.780.425,13
COBERTURA DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO	- 37.365.262,66

Fonte: Balanço Atuarial do Demonstrativo da Avaliação Atuarial Anual do Exercício de 2016.

No arquivo “04_DECAMO_113.pdf”, a Diretora Presidente do IPSJON, Maria Aparecida Riali, à época, declarou que o plano de amortização do déficit atuarial vigente não estava compatível com o parecer do atuário de 2016:

O plano de custeio do IPSJON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de João Neiva/ES, estabelecido por meio das Leis 1594/2005, 1686/2006 e 1771/2006 e vigentes no exercício 2016 não estão compatíveis com as alíquotas sugeridas pelo parecer do atuário inserto na avaliação atuarial de 2016, estudo esse posicionado com dados em 31/12/2015 e com data de cálculo referenciado em 15/06/2016 e evidenciou um déficit técnico atuarial de R\$37.365.262,66.

A Diretora Presidente do IPSJON, à época, juntou no arquivo “04_DECAMO_113.pdf”, o ofício nº 042/2016, de 23.09.16, onde comunicou ao Prefeito do Município de João Neiva, à época, que o plano de cobertura do déficit atuarial estava insuficiente e apresentou uma Minuta de Projeto de Lei:

Em atendimento à Legislação vigente, foi realizado Cálculo Atuarial, onde foi constatado que o plano de cobertura do déficit técnico atuarial encontra-se insuficiente no valor de R\$37.365.262,66, conforme cópia em anexo.

Diante desta realidade, faz-se necessário um novo plano, e com a finalidade de sua implementação, foi indicada a mudança da alíquota suplementar, na forma da Minuta do Projeto de Lei em anexo.

No arquivo “04_DECAMO_95”, a Diretora Presidente do IPSJON, declarou que o plano de amortização do déficit atuarial vigente não estava compatível com o parecer do atuário de 2017:

Declaro ainda, que o plano de amortização do déficit atuarial estabelecido por meio da Lei 1771/2006 e vigente no exercício de 2017 não está compatível com o parecer do atuário inserto na avaliação atuarial de 2017, estudo esse posicionado com dados em 31/12/2017 e com data de cálculo referenciado em

31/12/2017 e evidenciou um déficit atuarial de R\$63.730.535,36.

No arquivo "04_DECAMO_95", a Diretora Presidente do IPSJON, juntou o ofício IPSJON nº 015/2018, de 23.03.18, no qual comunicou ao Prefeito do Município de João Neiva, Sr. Otavio Abreu Xavier:

Venho encaminhar a cópia do cálculo Atuarial 2017, com base de cálculo posicionada em 31/12/2017, para que sejam tomadas as providências necessárias para o equacionamento do déficit atuarial apurado no referido cálculo O Plano de cobertura vigente, previsto na Lei 1771/2006 encontra-se insuficiente em R\$63.730.535,36.

Várias medidas podem ser adotadas para equacionamento do déficit atuarial, sendo:

- a) Aumento das alíquotas de contribuição;
- b) Aumento das alíquotas suplementares, que poderão ser fixos ou crescentes;
- c) Aportes financeiros;
- d) Realização de concurso público.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF, para a apresentação de justificativas acerca dos indícios de falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

Importante frisar que a infração à norma legal constitui prática passível de aplicação de multa, conforme previsão contida no art. 135, inc. II, da LC 621/2012, assim como no art. 389, inc. II, do Regimento Interno do TCEES.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 128/2019-9, o Sr. Otávio Abreu Xavier apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

1 - Em resposta ao Termo de Citação nº 00539/2019-8 (Processo nº 04061/2018-3) do TCEES, apontando o Indicativo de Irregularidade informado no item 2.1 (Prejudicar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial pela Ausência de revisão do Plano de Amortização para Equacionamento do déficit atuarial apurado pelo Estudo Atuarial), da 1.1.1 nº 00319/2019-5, informamos que:

1.1 — Ao assumir o Mandato, 02/01/2017, herdamos diversos problemas das gestões anteriores.

1.2 — Além disso, não possuíamos todas as informações relativas ao Plano de Custeio, suficientes para implantação de uma nova forma de custeio eficiente, com o objetivo de equilibrar o déficit financeiro e atuarial do RPPS.

1.3 - Apesar disso, os repasses, parcelamentos, aportes financeiros, aportes atuariais e contribuições devidas ao RPPS, estão sendo recolhidas tempestivamente.

1.4 — Não obstante isso, após estudo atuarial realizado em 2017 (cujo documento foi recebido no TCEES, junto da PCA do RPPS, enviada em 2018), em 31/07/2018, foi publicada a Lei Municipal nº 3.099/2018.

1.5 — Referida Lei (que foi encaminhada pelo RPPS na PCA entregue este ano) alterou a forma de custeio do déficit atuarial

existente no RPPS, trazendo em seu anexo 1, os novos aportes totais ao RPPS, nos exercícios de 2018 a 2038.

1.6 - Ademais, informamos que por meio do Processo Administrativo nº 4.564, de 29/10/2018/DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº001/2019, foi celebrado o contrato nº 008/2019, com a FUNDAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA, para prestação de serviço de coordenação, organização, planejamento e execução de concurso público para preenchimento de diversos cargos, no Âmbito do Poder Executivo, Legislativo e Autarquias do Município de João Neiva/ES.

1.7 - Inclusive, o primeiro edital já foi publicado pela Fundação/Contratada. Acesse <http://fsibedutr/portal/concurso-pmin/editaif>. Devido à quantidade de setores envolvidos que se beneficiarão com o concurso, serão realizados outros editais a serem publicados ainda este ano, cuja publicidade ocorrerá em data oportuna.

1.8 - Diante disso, demonstramos que foram e estão sendo tomadas medidas para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, devendo ser afastada o indicativo de irregularidade apontado pela área técnica, pois não há violação ao Art. 40, caput, da CF, art. 1º da Lei nº 9.717/1998; art. 69, da LRF e arts. 18 e 19, da Portaria MPS nº403/2008.

DA ANÁLISE

O presente item diz respeito a prejudicar o equilíbrio financeiro e atuarial pela ausência de revisão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial apurado pelo estudo de avaliação atuarial.

Quanto a este apontamento o responsável afirma que ao assumir o mandato não possuía todas as informações relativas ao Plano de Custeio suficientes para implantação de uma nova forma de custeio eficiente com o objetivo de equilibrar o déficit financeiro e atuarial do RPPS. Alega ainda que após estudo atuarial realizado em 2017 foi sancionada a Lei 3099/2018, que alterou a forma de custeio trazendo em seu Anexo I os novos valores de aportes totais a serem realizados anualmente de 2018 a 2038.

Conforme já discorrido no item 2.5 desta instrução técnica conclusiva, **verifica-se que foi aprovada a Lei 3099/2018 que altera a Lei Municipal 0976/1999, modificando a forma de custeio do déficit atuarial existente no IPSJON, estabelecendo aportes anuais de 2018 a 2038 conforme valores descritos no Anexo I.**

Pelo exposto, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

No que tange às irregularidades remanescentes após as análises realizadas pelo corpo técnico (Instrução Técnica Conclusiva 02546/2019-1; Manifestação Técnica de Defesa Oral 0009/2020-7 e Relatório de Diligência 0001/2021-9), passo a expor as razões que formaram meu convencimento.

2.1.1. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PCA, PASSÍVEL DE SANÇÃO POR MULTA (ITEM 2.1 DO RT 543/2018-6) Inobservância ao artigo 123, Resolução TC 261/2013

O relatório técnico 00543/2018-6 apontou que a Prestação de Contas Anual foi recebida e homologada no sistema CidadES em 17/04/2018, em inobservância ao

prazo regimental e propôs a citação, salientando a possibilidade de aplicação de multa conforme art. 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

Chamado aos autos apresentou suas justificativas que foram analisadas na Instrução Técnica Conclusiva 2546/2019-1, nos termos a seguir reproduzidos:

[...]

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1206/2018-9, o Sr. Otávio Abreu Xavier apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Sobre o descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA, referente ao exercício de 2017, temos a esclarecer o seguinte:

Em razão das alterações nos códigos contábeis promovidos pelo TCE-ES a cada mudança de exercício, o sistema de gestão do Município encontra dificuldade na atualização do banco de dados contábil, ocasionando inconsistência nas tentativas de homologação da Prestação de Contas Anual - PCA, nos moldes aceitáveis pelo TCE.

Por conta da grande demanda nesse período, ocasião em que todos os Municípios estão enviando as respectivas PCA's, a empresa responsável demora dias para resolver pequenas situações. A cada inconsistência encontrada, os programadores da empresa E&L (responsável pelo sistema contábil desta Municipalidade) demoravam dias para resolver.

Outro problema ocorrido estava na validação do sistema junto ao TCEES, que demorava horas, às vezes um dia inteiro, respondendo com mais inconsistências, seja por falha de lançamento dos dados, seja por falha de adequação do nosso programa ao CIDADES, conforme extrato das inconsistências apresentadas à época em anexo.

Verifica-se, portanto, que o atraso no envio da prestação de contas anual não se deu por responsabilidade da Municipalidade ou de seu gestor, mas por problemas ocasionados entre o sistema do Tribunal de Contas e o sistema de gestão terceirizado.

Constata-se, assim, que não houve má-fé na conduta do gestor ou prejuízo ao erário público, razão pela qual pugnamos pelo afastamento de tal irregularidade.

Importante esclarecer que o atraso no envio dos dados ocorreu em virtude de dificuldades de ordem técnico operacional, sem qualquer relação com as atribuições dos servidores, ordenadores de despesa ou prefeito.

Ao contrário, restou comprovado que todos os esforços foram empregados para que o Município de João Neiva apresentasse a PCA – exercício 2017 - dentro do prazo regimental e de forma adequada.

Cumpre também salientar que, embora o prazo tenha sido extrapolado, a conduta do gestor não causou prejuízo ao erário Municipal, razão pela qual não existe recomposição financeira a ser realizada.

ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere ao descumprimento do prazo de envio da PCA.

Após regular citação o responsável afirma que o descumprimento se deu devido a alterações nos códigos contábeis promovidos pelo TCE-ES a cada mudança de exercício, visto que o sistema de gestão do município encontra dificuldades na atualização do banco de dados contábil, ocasionando inconsistências nas tentativas de homologação da PCA. Além disso, alega que a empresa responsável pelo sistema contábil, E&L, demora muito para resolver as inconsistências encontradas devido a grande demanda de outros municípios. Por fim, aduz ainda que a validação junto ao sistema CidadES demora horas, e até um dia inteiro, devido a falta de adequação do sistema contábil ao CidadES.

Em consulta ao sistema CidadES **verificou-se que a primeira tentativa de entrega da presente PCA deu-se em 29/03/2018, entretanto sua homologação se deu apenas no dia 17/04/2018.**

É importante ressaltar que a Prestação de Contas é considerada entregue quando de sua homologação, ou seja, quando há por parte do gestor responsável a confirmação de que os dados e informações enviados a esta Corte de Contas estão aptos para análise e, portanto, são assinados digitalmente.

Sendo assim, o prazo limite para envio e homologação dos dados era 02/04/2018. Todavia, verifica-se que a homologação se deu em data posterior ao prazo limite estabelecido, ou seja, em 17/04/2018.

Das alegações da defesa, **verifica-se que o atraso se deu em função de dificuldades da própria administração municipal em gerar informações conforme requeridas pela IN 43/2017.**

Do sistema CidadES, **verifica-se também que outros gestores municipais homologaram a PCA de governo de 2017 no prazo regulamentar⁸ ou até com antecedência, o que torna sem sustentação os argumentos da defesa.**

Pelo exposto, considerando que o prazo para entrega e homologação dos arquivos referentes à Prestação de Contas Anual, exercício 2017, era até o dia 02/04/2018 e que os arquivos foram homologados apenas no dia 17/04/2018; considerando também o princípio da isonomia, que estabelece tratamento igual a todos os jurisdicionados desta Corte de Contas; e que a demora no envio da PCA deriva de deficiência estrutural da UG, cuja responsabilidade e dever constitucional é do gestor; sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade**, com aplicação de multa ao Sr. **Otávio Abreu Xavier**, tendo em vista o artigo 139, Resolução TC 261/2013.

Pois bem.

⁸ Alegre, Alto Rio Novo, Conceição do Castelo, Ecoporanga, Ibiraçu, Ibitirama, Irupi, Laranja da Terra, Marilândia, Muniz Freire, Nova Venécia, Vila Valério, etc.

Não se pode perder de vista que, nestes autos, estão em exame as contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de João Neiva. Neste sentido, alinho-me ao entendimento expresso pelo Ilustre Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, ao apreciar as contas anuais do Prefeito do Município de Boa Esperança (TC 3254/2018-7), relativas ao Exercício de 2017, que em seu voto 01928/2020-6, condutor do Parecer Prévio 00053/2020-8, que assim se manifestou:

Razões da discordância do posicionamento da área técnica e Ministério Público quanto a aplicação de multa ao gestor

Tanto na Instrução Técnica Conclusiva quanto no Parecer do Ministério Público de Contas há opinamento pela aplicação de multa ao gestor em razão do descumprimento do prazo de encaminhamento da Prestação de Contas Anual.

“(…) A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 43/2017, recebida e homologada no sistema CidadES em 07/05/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, não observando, portanto, o prazo regimental. (...)” (RT 527/2018 - doc. 54))

Entretanto, entendo que esta Corte não deve aplicar multa ao gestor na presente situação, pelas razões que passo a expor.

Aproveito o ensejo para tecer considerações sobre a competência desta Corte de Contas para aplicação de multa pelo atraso no envio da Prestação Anual das Contas de Prefeito – Contas de Governo.

Conforme dispositivos constitucionais vigentes, as contas de governo devem ser avaliadas previamente pelo Tribunal de Contas e julgadas pela casa legislativa.

Trata-se de decisão eminentemente política, cuja competência é do Legislativo Municipal.

A Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo) ao estabelecer regramento sobre as Contas do Prefeito, assim dispõe:

“(…) Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

§ 2º A composição das contas a que se refere o caput observará o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.

§ 3º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de

controle interno municipal, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal de Contas.

Art. 77. Se as contas não forem encaminhadas no prazo previsto no § 1º do artigo 76, ou se não forem atendidos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua correta instrução, o Tribunal de Contas comunicará o fato à Câmara Municipal, para fins de direito.

Parágrafo único. O prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir do completo recebimento das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal de Contas.

Art. 78. O Tribunal de Contas remeterá à Câmara Municipal, para julgamento, o parecer prévio deliberado pelo Plenário.

Art. 79. O Presidente da Câmara Municipal, após o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão deliberativa. (...)” (grifou-se)

Da leitura do regramento legal, observa-se que, em razão da competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas de governo do Prefeito, as medidas cabíveis na hipótese de não encaminhamento das contas devem ser tomadas pelo legislativo, cabendo ao Tribunal de Contas informar o fato à Câmara Municipal.

Ao analisar as contas de governo, o Tribunal de Contas deve manifestar-se tecnicamente, a fim de subsidiar o julgamento pela Câmara Municipal, não devendo existir conteúdo decisório em tal manifestação.

Assim, não obstante a constatação do atraso no envio da PCA a esta Corte que, segundo as análises promovidas foi de 15 dias corridos⁹, constata-se que não houve prejuízo ao exercício do dever constitucional deste Tribunal de Contas de analisar estas contas de governo e manifestar-se tecnicamente, a fim de subsidiar o julgamento pela Câmara Municipal.

Isto posto, divergindo do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, voto por **não aplicar multa ao gestor pelo atraso no envio da PCA**, neste caso concreto em que são apreciadas as contas de governo.

2.1.2. DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 6.1 DO RT 543/2018 E 2.3 DA ITC 2546/2019) Inobservância ao artigo 1º, §1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme relatado no Relatório de Diligência 0001/2021-9:

⁹ Prazo estabelecido venceu em 02/04/2018 e a homologação se deu em 17/04/2018.

CONSTA DA MTDO 09/2020-7:

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 543/2018-6:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se déficit financeiro nas fontes de recursos especificadas a seguir, não suportado por superávit financeiro da conta de recursos ordinários, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Tabela 21: Fontes de recursos déficit financeiro – Anexo Balanço Patrimonial Em R\$ 1,00

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
FUNDEB – OUTRAS DESPESAS 40%	- 1.509.724,68
FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO 60%	- 7.860.543,00
DEMAIS RECURSOS APLICAÇÃO VINCULADA A EDUCAÇÃO	- 29.046,97
SAUDE – RECURSOS PROPRIOS	- 13.591.440,24
DEMAIS RECURSOS DESINADOS A ASSISTENCIA SOCIAL	- 702.340,92
RECURSOS ORDINARIOS	11.201.116,92

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **citar** o responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1206/2018-9, o Sr. Otávio Abreu Xavier apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

O déficit financeiro mencionado nas fontes de recursos especificados na tabela 21, do presente relatório, diz respeito aos saldos negativos acumulados dos exercícios anteriores a 2017, conforme demonstrado na planilha que segue em anexo.

Os saldos acumulados até o exercício 2016 fazem com que exista um déficit muito maior do que na realidade ocorre, não se fazendo possível a correção, pela atual gestão, do saldo negativo apresentado ao término do exercício 2016.

Importante frisar que, apenas no exercício de 2017 houve um superávit na ordem de R\$ 2.652.291,75, o que demonstra o cuidado atual gestão com o equilíbrio das contas públicas.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à déficit financeiro em diversas fontes de recursos.

Com relação a este item a defesa afirma que o déficit financeiro mencionado nas fontes de recursos especificadas diz respeito aos saldos negativos acumulados dos exercícios anteriores a 2017 e que o déficit era muito maior do que o que ocorre agora, não se fazendo possível a correção pela atual gestão. Alega ainda que houve um superávit de R\$ 2.652.291,75 no exercício o que demonstra o cuidado da atual gestão com o equilíbrio das contas.

Inicialmente é imperioso frisar que, **entende-se por resultado financeiro o valor resultante do confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro**, podendo ser superavitário ou deficitário. Tal definição pode ser extraída da leitura do art. 43, § 2º, da lei 4.320/64, reproduzida abaixo:

Art. 43 [...]

[...]

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a **diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro**, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

[...]

Portanto, ao final do exercício, quando da elaboração do Balanço Patrimonial, apura-se o resultado financeiro, o qual, segundo o próprio art. 43, em seu § 1º, em caso de superávit financeiro, **poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais no próximo exercício.**

Vale destacar também que a Lei Complementar 101/2000, estabelece no parágrafo único do art. 8º que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Portanto, **é necessário que**

haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.

Tanto é que o **Balanco Patrimonial** apresenta um anexo no qual demonstra o **superávit ou déficit por fonte de recursos**, sendo que algumas fontes podem apresentar **superávit e outras déficit**, de modo que o total seja igual ao **superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro** conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Esse resultado financeiro, que reflete a interação entre os recursos disponíveis ao ente público e suas obrigações, acumulados até o final do exercício financeiro, não dependentes de autorização orçamentária está associado única e exclusivamente ao exercício em que foi apurado.

Assim, conclui-se que **é responsabilidade do gestor público zelar pelo equilíbrio financeiro do ente público, e para isso deve utilizar as ferramentas legais a fim de reduzir as despesas do município, através da limitação dos empenhos, ferramentas estas não utilizadas pela gestão municipal no exercício.**

Desse modo, conclui-se que não prosperam os argumentos apresentados pela defesa visto que **em diversas fontes houve um aumento do déficit financeiro com relação ao exercício anterior**, conforme demonstrado:

Tabela 02: Fontes de recursos com déficit financeiro crescente		R\$ 1,00	
FONTE DE RECURSOS	RES. 2017	FINANC. 2016	RES. 2016
FUNDES - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-7.860.543,00	-6.272.115,65	
DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO	-29.046,97	-28.302,59	
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	-13.521.440,24	-8.194.994,73	
CONVÊNIO SESA 108/12 EQUIP. MAT. PERMANENTE	-157.454,78	-10.947,06	
DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	-702.340,92	-574.367,33	
RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	-273.690,76	0,00	
CONVÊNIOS DA UNIÃO- CALÇAMENTO DA RUA JOSE LEONI	-268.401,28	0,00	

Fonte: Processo TC 4061/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

[...]

ANÁLISE DA DEFESA:

Das argumentações apresentadas, depreende-se que o defendente reconhece que as impropriedades mantidas na ITC 2546/2019 de fato ocorreram. Não obstante, conforme se apresenta a seguir, o mesmo tenta demonstrar que as mesmas devem ser afastadas.

A defesa inicia com a afirmação de que as “peças contábeis não refletem as nuances necessárias a melhor análise técnica dos resultados em questão”. Ora, mas são as peças contábeis os instrumentos hábeis à evidenciação fidedigna da situação orçamentária, financeira e patrimonial do município, por meio das quais são procedidas verificações quanto ao cumprimento de normas e procedimentos legais e constitucionais, não devendo, portanto, prosperar tal afirmação.

Em seguida, argumenta o gestor que “o **pretensão déficit financeiro de fontes de recurso e as inconsistências evidenciadas no balanço**, se limitaram apenas aos demonstrativos contábeis e não as finanças municipais”. Nessa linha, reforça que “os resultados deficitários não guardam relação com excessos de gastos ou desequilíbrio das contas públicas”, afirmando que as peças contábeis evidenciam o “cumprimento de normas e procedimentos que regem os atos de gestão, principalmente atinentes aos convênios federais e estaduais”. Observa-se que a defesa apresenta argumentos contrários, pois sugere ao mesmo tempo que as peças contábeis não retratam a realidade, porém evidenciam o cumprimento de normas e procedimentos. Tais argumentos colocam em dúvida a confiabilidade das finanças municipais, cuja representação converge nos demonstrativos contábeis.

Aduz, ainda, o gestor que “os referidos déficits não comprometem a gestão futura, como de fato não comprometeu”, indicando a ocorrência de superávit financeiro nos recursos ordinários (R\$ 185.268,43) e vinculados (R\$ 34.314.018,32) no exercício de 2018.

Em consulta à prestação de contas do exercício de 2018 (Contas de Governo, TC 8686/2019), verifica-se do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro - Anexo ao Balanço Patrimonial, que o município apurou superávits nos totais dos recursos

ordinários e vinculados. No entanto, à luz do que preceitua o parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Figura 1 – Recortes do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (2018)

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

FONTES DE RECURSOS			SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
Código	Descrição	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
000	Ordinária		185.268,43	11.201.116,92
	Recursos Ordinários		185.268,43	11.201.116,92
	Vinculada		34.314.018,32	11.922.158,23
101	MDE		-2.442,61	3.252.367,56
102	FUNDEB - Outras Despesas (40%)		-207.212,96	-1.509.724,68
103	FUNDEB - Pagamento dos Profissionais do Magistério (60%)		-603.636,84	-7.860.543,00
[...]				
105	FUNDEB - Remuneração de Depósitos Bancários (Outras Despesas da Educação Básica - 40%)			52.925,40
106	FUNDEB - Remuneração de Depósitos Bancários (Pagamento dos Profissionais do Magistério - 60%)			46.201,98
107	Recursos do FNDE - Exceto Salário Educação		438.387,09	1.326.551,38
108	Recursos de Convênios Destinados a Programas de Educação		10.370,84	216.392,51
119	Recursos do FNDE (Salário-Educação)		-41.246,58	
[...]				
TOTAL DAS FONTES			34.188.388,12	33.453.532,18
288	Outros Recursos de Aplicação Vinculada		-502.188,46	1.011.346,28

Fonte: Prestação de Contas Anual, 2018 (TC 8686/2019) – BALPAT, Doc.04.

Dessa forma, analisando o resultado por fonte de recurso, identifica-se que o município encerrou o exercício de 2018 com saldo deficitário em diversas contas vinculadas no montante de R\$1.060.307,48 e um saldo superavitário de recursos ordinários de R\$185.268,43, insuficiente para cobrir o déficit, demonstrando que o município ainda não possui um controle efetivo dos recursos por fonte, indicando que persistem as inconsistências e/ou a situação de desequilíbrio das contas públicas mantidas nos itens 2.3 e 2.4 da ITC 2546/2019.

No tocante à alegação do gestor quanto à possibilidade de “que o ato de gestão tenha sido praticado com impropriedade formal, este deve deixar de ser considerado de natureza grave, caso não tenha representado danos ao erário”, citando o Parecer Prévio TC 58/2017 (TC 4106/2016, Contas de Governo, Cariacica, 2015) como referência, tem-se que não foram trazidos aos autos elementos suficientes para caracterizar os referidos atos como falhas formais, mantendo-se o mesmo posicionamento proferido pela área técnica naqueles autos citados pelo defendente.

Após diligência externa determinada pela Decisão 1508/2020-8- 2ª Câmara o gestor apresentou novas informações e documentos, cuja análise (Relatório de Diligência 001/2021-9), realizada pelo corpo técnico, reproduzo a seguir:

[...]

Segundo o defendente, do exercício de 2016 a 2017 houve uma evolução de 42,11% no superávit financeiro, associado a um equilíbrio nas contas públicas no exercício de 2017. Afirma também que a apuração do Resultado Financeiro, no sistema de contabilidade municipal, provido pela E&L Produções de Software Ltda, foi encerrado com erros materiais involuntários em 31/12/17.

Acrescenta, conforme tabela de Restos a Pagar por função, fl. 5 da peça complementar 32783/2020-4 (doc. 128), na qual o total de Restos a Pagar (R\$ 3.911.990,85) não é composto pelas

funções pertinentes à Assistência Social e Saúde. À mesma folha, apresenta outra tabela demonstrando os restos a pagar por fontes de recursos. A partir dessas informações, esclarece que seria impossível gerar déficit financeiro nas fontes de recursos 399 (Demais recursos destinados a Assistência Social) e 201 (Saúde-recursos próprios), respectivamente nos montantes de R\$ 702.340,92 e R\$ 13.591.440,24, uma vez que o total de restos a pagar alcançou o montante de R\$ 3.911.990,85.

De fato, considerando as informações acima apresentadas, verifica-se a inexistência de déficit financeiro nas fontes 399 e 201. Tal informação é corroborada pelo saldo de disponibilidade líquida evidenciado na tabela 29 (Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar) do RT 543/2018-6, nas fontes saúde recursos próprios e demais vinculadas, ambas com disponibilidades superavitárias de R\$ 1.291.785,65 e R\$ 2.121.631,84.

Contudo, no que se refere ao resultado financeiro das fontes Fundeb 40% e Fundeb 60%, constatou-se pela tabela 29 do RT 543/2018-6, a existência de déficit de recursos, ainda que em valores menores do que os registrados no Balanço Patrimonial, no quadro demonstrativo do resultado financeiro por fontes de recursos, demonstrando descontrole da gestão municipal, na administração de seus recursos financeiros. Portanto, ainda que se tenha observado um crescente no superávit financeiro entre o exercício de 2016 e 2017, o município não conseguiu manter o equilíbrio na movimentação de recursos de algumas fontes.

Cabe mencionar que as informações dispostas na tabela 29 (demonstrativo das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar) são provenientes dos dados encaminhados pelo município, a fim de evidenciar suas disponibilidades líquidas nas diversas fontes de recursos, após o confronto entre as disponibilidades de caixa brutas e as obrigações financeiras a elas vinculadas.

Assim, diante do exposto, permanece a irregularidade quanto ao déficit financeiro das fontes Fundeb 40% e Fundeb 60%.

Neste item de irregularidade o apontamento diz respeito a existência de fontes vinculadas de recursos (identificadas na Tabela 21 do RT 543/2018, a seguir reproduzida) cujo resultado financeiro é deficitário, sem que houvesse recursos ordinários para fazer frente aos ditos déficits financeiros.

Tabela 21: Fontes de recursos déficit financeiro – Anexo Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
FUNDEB – OUTRAS DESPESAS 40%	- 1.509.724,68
FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO 60%	- 7.860.543,00
DEMAIS RECURSOS APLICAÇÃO VINCULADA A EDUCAÇÃO	- 29.046,97
SAÚDE – RECURSOS PRÓPRIOS	- 13.591.440,24
DEMAIS RECURSOS DESINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	- 702.340,92
RECURSOS ORDINÁRIOS	11.201.116,92

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Em suas justificativas, iniciais¹⁰, o gestor alega que o déficit financeiro apontado diz respeito aos saldos negativos acumulados dos exercícios anteriores a 2017 e que o déficit era muito maior do que o que ocorre agora, não se fazendo possível a correção pela atual gestão.

Por ocasião da diligência externa, afirma, adicionalmente, que a apuração do Resultado Financeiro, no sistema de contabilidade municipal, provido pela E&L Produções de Software Ltda, foi encerrado com erros materiais involuntários em 31/12/17 e, utilizando os Relatórios de Restos a Pagar (DEMRAP) e o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL), ambos encaminhados quando do envio da PCA 2017, alega que não havia passivo financeiro suficiente para gerar os déficits apontados no Relatório Técnico 543/2018, para a fonte 399 – Demais Recursos destinados a Assistência Social e para a fonte 201 – Saúde recursos próprios.

Ao analisar as justificativas e documentos encaminhados no decorrer da instrução processual, o corpo técnico, em seu Relatório de Diligência 0001/2021-9, aduz que **de fato, [...] verifica-se a inexistência de déficit nas fontes 399 e 201.**

¹⁰ Defesa inicial e sustentação oral

Todavia conforme Relatório de Diligência 0001/2021-9, o corpo técnico manteve esta irregularidade, argumentando que, conforme tabela 29 do RT 543/2018-6 - que demonstra as disponibilidades de caixa e os restos a pagar, constata-se que permanecem déficits nas fontes Fundeb 40% e Fundeb 60%, ainda que em valores menores que aqueles registrados no Balanço Patrimonial, *“demonstrando descontrole da gestão municipal, na administração de seus recursos financeiros”*.

Pois bem.

De fato, a consulta à tabela 29 do RT 543/2018-6, evidencia que a disponibilidade líquida de caixa¹¹ das fontes Fundeb 40% e Fundeb 60%, encerrou o exercício de 2017 com insuficiência, conforme se reproduz, parcialmente, a seguir:

Tabela 29: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar **R\$ 1,00**

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq.	Demais Obrig.			
Educação FUNDEB 60%	584.213,93	101.206,77	559.939,85	0,00	0,00	-76.932,69	0,00	-76.932,69
Educação FUNDEB 40%	2.655,61	50.584,01	179.570,52	0,00	0,00	- 227.498,92	7.738,46	- 235.237,38

Fonte: Relatório Técnico 543/2018-6 – TC 04061/2018-3

Todavia, é razoável rememorar a alegação da defesa de que os déficits apurados no RT, diziam respeito aos saldos negativos acumulados dos exercícios anteriores a 2017. Neste sentido, consultei as contas do exercício de 2016 (Processo TC 6691/2017), onde se verifica que a fonte FUNDEB 40% encerrou o exercício com déficit financeiro de R\$ 2.020.895,85 e a Fonte Fundeb 60% com déficit financeiro de R\$ 6.272.115,65, valores em muito, superiores aos déficits apresentados em 2017, a saber R\$ 235.237,38 e R\$ 76.932,69.

Assim, embora assista razão à unidade técnica quando afirma que em 2017 as fontes Fundeb 40% e Fundeb 60%, encerraram o exercício com déficits, sem cobertura financeira de recursos ordinários, também é verdade que ao olhar para as

¹¹ É razoável lembrar que a apuração da disponibilidade líquida de caixa, difere da apuração do resultado financeiro, posto que na primeira a aferição leva em conta as disponibilidades de caixa. Enquanto que a segunda adota o conceito de Ativo e Passivo Financeiros, conceito mais amplo que o primeiro. Todavia, entendo que *in casu*, como indicado pela defesa que há erros cometidos no encerramento do exercício, entendo que o da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar é um bom parâmetro para medir a gestão dos recursos financeiros do Ente Federativo.

contas do exercício imediatamente anterior, em que se encerrou um mandato, o comportamento dos saldos destas mesmas fontes em 2017, denota que foram tomadas medidas para a ajuste de tais déficits, indicando ação positiva do chefe da administração municipal.

É latente a exigência de que os recursos destinados a cada fonte/destinação sofram rígidos controles, pois se houve uma vinculação de recursos há um determinado objetivo legal e a destinação do mesmo deve ser devidamente controlada, haja vista que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso” (§ Único, art. 8º, Lei Complementar 101/2000). Todavia, não há nestes autos elementos que permitam o convencimento acerca da ocorrência, em 2017, de desvio de finalidade no emprego dos recursos ora questionados.

Da mesma forma entendo que, não há elementos para afirmar que tais resultados desequilibraram as contas públicas no exercício, posto que há evidência de que os mesmos foram reduzidos no exercício em apreciação. Portanto, a meu sentir, a existência dos déficits nas fontes Fundeb 40% e Fundeb 60%, não se mostra desordenado a ponto de afetar o equilíbrio financeiro do ente.

Assim, por todo o exposto, divirjo parcialmente da área técnica para votar pela **manutenção da irregularidade**, entendendo que a mesma **não tem a gravidade suficiente e não representou dano injustificado ao erário que pudessem macular as contas do exercício de 2017 do Prefeito Municipal da de João Neiva.**

2.1.3. RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (ITEM 6.2 DO RT 543/2018-6 e 2.4 da ITC 2546/2016) Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64

Conforme relatado no Relatório de Diligência 0001/2021-9:

CONSTA DA MTDO 09/2020-7:

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 543/2018-6:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

Tabela 22. Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq. Caixa **Em R\$ 1,00**

Fonte de Recurso	Res. Financeiro R\$	Disp. Líq. Caixa R\$
SAUDE – RECURSOS PRÓPRIOS	- 13.591.440,24	1.291.785,65
EDUCAÇÃO – RECURSOS PRÓPRIOS MDE	3.252.367,56	- 357.074,96
EDUCAÇÃO – FUNDEB 40%	- 1.509.724,68	- 235.237,38
EDUCAÇÃO – FUNDEB 60%	- 7.860.543,00	- 76.932,69
NÃO VINCULADOS – RECURSOS ORDINÁRIOS	11.201.116,92	1.876,40

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 29 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1206/2018-9, o Sr. Otávio Abreu Xavier apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Em relação aos valores apresentados na tabela 22 do processo em epígrafe, informamos que os saldos negativos são decorrentes de valores acumulados de exercícios anteriores, gerando assim uma discrepância acentuada em comparação às respectivas disponibilidades.

Infelizmente, não há ferramenta legal para que a atual gestão altere as informações prestadas pelas

gestões anteriores, impossibilitando desta forma, a execução dos ajustes desses saldos à realidade atual.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere a inconsistência entre o resultado financeiro das fontes de recursos evidenciados no Balanço Patrimonial e nos demais demonstrativos.

Quanto a este item, o gestor afirma que os saldos negativos são decorrentes de valores acumulados de exercícios anteriores, gerando assim uma discrepância acentuada em comparação às respectivas disponibilidades, e alega que não possui ferramentas legais para alterar as informações prestadas pelas gestões anteriores e assim executar os ajustes desses saldos.

Inicialmente é importante frisar que, **uma das características qualitativas que se requer da informação contábil é a representação fidedigna**¹², pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar, e é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

Da análise das justificativas apresentadas, **constata-se que o gestor se limita a confirmar a inconsistência apontada, mas não apresenta nenhum documento ou esclarecimento que comprovem quais valores seriam corretos.**

Pelo exposto, considerando que o anexo ao Balanço Patrimonial não reflete a real situação dos superávits/déficits por fonte de recursos, opina-se no sentido de **manter o presente indicativo de irregularidade.**

Por oportuno, sugere-se **determinar** ao atual gestor que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, reflita a real situação financeira do ente, tendo em vista a LRF e Lei 4320/64.

Este item de irregularidade foi analisado na Manifestação Técnica de Defesa Oral 0009/2020-7, em conjunto com o item anterior. Assim, deixo de reproduzi-la neste momento, vez que a mesma foi reproduzida no item 2.1.2 deste voto.

Após diligência externa determinada pela Decisão 1508/2020-8- 2ª Câmara o gestor apresentou novas informações e documentos, cuja análise (Relatório de Diligência 001/2021-9), realizada pelo corpo técnico, reproduzo a seguir:

Das poucas informações possíveis de entendimento na petição inicial

¹² Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, Parte: I, p. 25.

722/2020, em função da ausência de legibilidade dos dados, verificou-se a alegação do defendente, de que a inconsistência nas informações contábeis ocorreu por ocasião dos registros contábeis manuais realizados nas contas de controle ao fim do exercício, no montante de R\$ 12.330.826,79, prejudicando o encerramento das contas de apuração do superávit/déficit por fonte de recursos. Nesse sentido, elenca às fls. 7-14 da peça complementar 32783/2020 (doc. 128), os lançamentos manuais efetuados no sistema. Acrescenta também que não existe campo específico no arquivo estruturado DEMDFL, para segregação dos códigos de especificação das fontes de destinação de recursos. Em virtude dessa ausência, a contabilização das contas extra orçamentárias “depósitos e consignações” é realizada na fonte de recursos não vinculados, impactando diretamente no Demonstrativo da Disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.

Diante dos argumentos trazidos aos autos, verificamos pelas peças complementares 32783/2020 a 32791/2020, que de fato ocorreram lançamentos manuais de encerramento das contas de controle, alcançando um total de R\$ 12.312.216,22. Isto, contudo, demonstra a pouca confiabilidade do sistema informatizado de contabilidade utilizado pelo município, para a elaboração dos demonstrativos contábeis exigíveis em lei. Dessa forma, **mantém-se a irregularidade.**

O indicativo de irregularidade em tela diz respeito a incompatibilidade entre o resultado financeiro das fontes de recursos evidenciados no anexo do balanço patrimonial e a disponibilidade líquida constante no anexo 5 do relatório de gestão fiscal, senão vejamos:

Tabela 22: Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa **Em R\$ 1,00**

Fonte de Recurso	Res. Financeiro R\$	Disp. Líq. Caixa R\$
SAÚDE – RECURSOS PRÓPRIOS	- 13.591.440,24	1.291.785,65
EDUCAÇÃO – RECURSOS PRÓPRIOS MDE	3.252.367,56	- 357.074,96
EDUCAÇÃO – FUNDEB 40%	- 1.509.724,68	- 235.237,38
EDUCAÇÃO – FUNDEB 60%	- 7.860.543,00	- 76.932,69
NÃO VINCULADOS – RECURSOS ORDINÁRIOS	11.201.116,92	1.876,40

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

O responsável, em sua defesa inicial alega que os saldos negativos são decorrentes de valores acumulados de exercícios anteriores. Após diligência e juntada de novos documentos as alegações de defesa, em síntese, apertada, dizem respeito a incoerência entre os registros contábeis realizados nas contas de controle, que somam mais de 12 milhões, por ocasião do encerramento do exercício, que impactaram a apuração do superávit/Déficit por fonte de Recursos.

Alega, também, ter identificado que no arquivo estruturado DEMDFL.XML, que compõe a PCA, não contém campo específico para segregação dos códigos especificação/destinação de recursos, quando da contabilização [sic] das extra

orçamentárias “depósitos e consignações”. E que em virtude da ausência de tal campo, “tais contas são contabilizadas na fonte recursos não vinculados, desta forma impactando diretamente o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, mais especificamente no tocante as informações: Demais Obrigações Financeiras”.

A unidade técnica, refutou os argumentos de defesa, entendendo, em síntese, que a existência de lançamentos manuais de encerramento das contas de controle, demonstra pouca confiabilidade do sistema informatizado.

Sou de opinião divergente àquela expressa pela área técnica.

Como já tratado no item 2.1.2 deste voto, ao analisar os argumentos e documentos trazidos pelo defendente que tratam dos lançamentos contábeis de encerramento do exercício das fontes de recursos e os demonstrativos que acompanham esta Prestação de Contas Anual (DEMRAPE e DEMDFL), a área técnica concluiu que de fato, [...] verifica-se a inexistência de déficit nas fontes 399 e 201. Da mesma forma, o subscritor do Relatório de Diligência 0001/2021, conclui que o déficit nas fontes FUNDEB 40% e FUNDEB 60% são menores que aqueles demonstrados no Balanço Patrimonial, inclusive indicando como parâmetro para tal conclusão o demonstrativo de disponibilidade de caixa e de restos a pagar.

Assim, embora, com as informações e análises disponíveis nestes autos, não seja possível concluir pela inexistência de incompatibilidade entre o resultado financeiro das fontes de recursos evidenciados no anexo do Balanço Patrimonial e a disponibilidade líquida constante no anexo 5 do relatório de gestão fiscal, estou convencido de que as informações trazidas pelo defendente, reduzem sobremaneira tais divergências, trazendo-as a patamares que não denotam erro grosseiro.

É importante dizer que este indicativo de irregularidade trata de um erro frequente apontado por esta Corte de Contas. Assim, reconheço a dificuldade dos municípios em realizar a apuração por fonte de recursos. No entanto, pondero que está previsto detalhadamente o mecanismo de utilização da fonte/destinação de recursos no

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, que deve ser aplicado pela municipalidade.

Diante do exposto, **mantenho o indicativo de irregularidade**, que não se enquadra no conceito de erro grosseiro, pois o presente indicativo por si só não possui potencial ofensivo de macular as contas, tendo em vista tratar-se de impropriedade ou falta de natureza formal, sem gravidade e que não representou dano injustificado ao erário, nos moldes do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Por fim, determino ao atual gestor que realize a parametrização dos relatórios: Anexo do Balanço Patrimonial – Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial e o Relatório da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, com o objetivo da correta evidenciação das fontes de recursos.

Registra-se que neste mesmo sentido decidiu esta egrégia Corte de Contas, conforme Pareceres Prévios 00030/2018-5 e 00054/2019-9, constantes nos Processos TC C 4314/20185147/2017 e 05180/2017-2. Entendimento semelhante a este é encontrado nas decisões constantes dos Processos TC 4314/2018¹³ e TC 3710/2018¹⁴.

2.1.4. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF) (ITEM 7.4.1 DO RT 543/2018-6 e 2.6 da ITC 2546/2019-1) Inobservância ao artigo 55 da Lei Complementar 101/2000.

Segundo narra o Relatório de Diligência 0001/2021:

CONSTA DA MTDO 09/2020-7:
DOS FATOS

Conforme relatado no RT 543/2018-6:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

¹³ Parecer Previo 0099/2019-6, mantido pelo PP 0092/2020 e já transitado em julgado.

¹⁴ Parecer Previo 0098/2019-6, mantido pelo PP 0095/2020 e já transitado em julgado

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos Educação – Recursos Próprios MDE e Educação FUNDEB 40%, nos respectivos valores de R\$ 90.611,26 e R\$ 7.738,46, propõe-se **citar** o responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1206/2018-9, o Sr. Otávio Abreu Xavier apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Em relação aos saldos de R\$ 90.611,26 e R\$ 7.738,46, inscritos em restos a pagar não processados no ano de 2017, sem disponibilidade financeira suficiente, informamos que tais valores foram liquidados e quitados ainda no início de 2018, não causando, portanto, nenhum dano ao erário público. Destacamos, na oportunidade, que estamos tomando medidas preventivas para que tal fato não ocorra nos exercícios posteriores.

DA ANÁLISE

O presente item se refere à inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.

Com relação a este item o responsável afirma que os valores inscritos em restos a pagar não processados foram devidamente pagos no exercício de 2018, o que não causou nenhum dano ao erário.

Inicialmente é importante destacar que **a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Com relação à inscrição dos restos a pagar não processados, assim ensina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público¹⁵ (MCASP):

Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, nas seguintes condições:

- O serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (despesa em liquidação); ou

- O prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (despesa a liquidar).

A inscrição de despesa em restos a pagar não processados é realizada após a anulação dos empenhos que não serão inscritos em virtude de restrição em norma do ente da Federação, ou seja, verifica-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anula-se as demais. Após, inscreve-se os restos a pagar não processados do exercício.

Assim, conclui-se que **a inscrição de restos a pagar não processados deve obedecer às condições acima dispostas, caso não atendam devem ser cancelados.**

No presente caso, **verifica-se que as inscrições de restos a pagar não processados ultrapassaram as disponibilidades financeiras necessárias para sua cobertura no montante de R\$ 90.611,26**

¹⁵ BRASIL. STN (Secretaria do Tesouro Nacional). Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 7ª edição. Pag. 126.

(Educação – Recursos Próprios MDE) e R\$ 7.738,46 (Educação FUNDEB 40%), conforme evidenciado na tabela 29 do RT 543/2018-6.

Pelo exposto, sugere-se não acatar as justificativas apresentadas pelo responsável e **manter o presente indicativo de irregularidade.**

Da análise efetuada na MTDO 09/2020-7:

Em função do tratamento dado pela defesa às irregularidades mantidas na ITC 2546/2019 e, no intuito de facilitar o entendimento da presente análise, os itens serão analisados em conjunto, na sequência das argumentações proferidas na sustentação oral.

DA DEFESA ORAL CONJUNTA PARA OS ITENS 2.3, 2.4 E 2.6 DA ITC 2546/2019:

Embora judiciosos os argumentos manejados pelo Ministério Público de Contas, estes devem ser rechaçados.

As peças contábeis não refletem as nuances necessárias a melhor análise técnica dos resultados em questão.

Na verdade o **pretensão déficit financeiro de fontes de recurso e as inconsistências evidenciadas no balanço**, se limitaram apenas aos demonstrativos contábeis e não as finanças municipais.

A situação retratada nas peças contábeis e tida como resultados deficitários não guardam relação com excessos de gastos ou desequilíbrios das contas públicas.

Ao contrário, o que se viu nas peças contábeis foi o cumprimento de normas e procedimentos que regem os atos de gestão, principalmente atinentes aos convênios federais e estaduais.

De mais a mais os referidos déficits não comprometem a gestão futura, como de fato não comprometeu, pois já no exercício seguinte a prefeitura produziu um superávit nos recursos ordinários no valor de cento e oitenta e cinco mil e duzentos e sessenta oito reais e quarenta e três centavos. E se consideramos o montante de recursos ordinários e vinculados, alçamos trinta e quatro milhões e quinhentos mil reais.

Vale consignar que a jurisprudência deste egrégio tribunal caminha no sentido de que ainda que o ato de gestão tenha sido praticado com impropriedade formal, este deve deixar de ser considerado de natureza grave, caso não tenha representado danos ao erário.

Nesta trilha, vide o TC 058/2017.

Em relação a **inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente**. Encarto nessa oportunidade comprovação que os Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2017 foram cancelados em 2018.

Ressalte-se que o cancelamento não ocasionou qualquer prejuízo para o exercício de 2018.

Outrossim se analisarmos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, extrai-se que o saldo de Restos a Pagar Não Processados está coberto pela Disponibilidade de Caixa.

Mais uma vez, a jurisprudência deste egrégio tribunal é firme em afastar irregularidades nestes casos. Neste sentido TC – 100/2018.

Ademais, a frieza dos números retratados na peça contábil, também não remonta a dura realidade a qual o requerido enfrentou quando assumiu o executivo municipal.

Pelo primado da realidade, consagrado no art. 22 da LINDB, na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor.

Nesta senda, registra-se que o requerido herdou uma situação financeira caótica. A gestão anterior deixou aproximadamente R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) de restos a pagar e apenas R\$ 391.000,00 (trezentos e noventa e um mil reais) em caixa, sem, contudo, pagar as rescisões contratuais dos servidores comissionados e DT's.

Soma-se a este desarvorado cenário o fato de que desde do ano de 2012 o município não obtinha as certidões negativas fiscais (CAUC e CRCC) para assinatura de convênios municipais e federais.

Ademais no ano de 2015 houve o rompimento da barragem de Mariana, o que causou diminuição no volume de negócios da SAMARCO e, por conseguinte atingiu a economia local, visto que a maior empresa empregadora no município tem como fornecedores principal a VALE e a SAMARCO.

A atividade econômica municipal foi dilacerada em 2015 e novamente sofre em 2019 pelo mesmo fator.

Por fim vale ressaltar que a prefeitura municipal de João Neiva atendeu satisfatoriamente a vários quesitos dos mais relevantes:

ANÁLISE DA DEFESA:

Das argumentações apresentadas, depreende-se que o defendente reconhece que as impropriedades mantidas na ITC 2546/2019 de fato ocorreram. Não obstante, conforme se apresenta a seguir, o mesmo tenta demonstrar que as mesmas devem ser afastadas.

[...]

Com respeito à insuficiência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar não processados, alega o defendente que “os Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2017 foram cancelados em 2018” e que tal cancelamento não causou prejuízos ao exercício de 2018. Aduz, ainda, que “o saldo de Restos a Pagar Não Processados está coberto pela Disponibilidade de Caixa” e que, nestes casos, “a jurisprudência deste egrégio tribunal é firme em afastar irregularidades”, referindo-se ao Parecer Prévio 100/2018. O gestor ressalta que “a frieza dos números retratados na peça contábil, também não remonta a dura realidade a qual o requerido enfrentou quando assumiu o executivo municipal”, discorrendo sobre as situações encontradas no município, impactos do cenário econômico, devendo ser considerados tais obstáculos e as dificuldades reais do gestor, citando o art. 22 da LINDB. Por fim, elenca quesitos legais e constitucionais “que o município atendeu satisfatoriamente”.

Ora, seria temerário desconsiderar a ocorrência do déficit financeiro em diversas fontes, a incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis e a inexistência de disponibilidade financeira suficiente para inscrição de restos a pagar e, ainda, afirmar que o município observou a legislação vigente.

Nos termos artigo 1º, §1º, da LC 101/2000, temos que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas. Frisa-se que, dentre os riscos capazes de afetar tal equilíbrio, se encontram as diversas situações elencadas pela defesa, sendo que o enfrentamento e o direcionamento frente às mesmas são competências precípuas dos gestores.

Observa-se que a LRF estabelece ferramentas de controle para a execução de despesa e inscrição em restos a pagar durante todo o mandato, seja por limitação do empenho, cujo controle se dá bimestralmente, e ao final de cada exercício, ao vedar a inscrição de restos a pagar não processados por falta de disponibilidade financeira. Os indicativos de irregularidades

apontados na presente prestação de contas revelam que o município não adotou nenhuma dessas ferramentas.

Cabe ressaltar que a regra imposta pelo artigo 55, III, b da LRF encontra-se vigente, sendo obrigatória a elaboração, no último quadrimestre (ou semestre), do Relatório de Gestão Fiscal, do qual é parte integrante o Anexo 5, de acordo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte **com a suficiente disponibilidade de caixa**. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Ressalta-se que, além da observância às normas legais, é imprescindível que os controles sejam executados de forma eficiente, cujos reflexos devem ser evidenciados nos demonstrativos contábeis, por meio dos quais são planejados, orientados e fiscalizados os resultados da gestão dos recursos públicos.

Portanto, as irregularidades tratadas na presente prestação de contas não guardam relação com falhas de natureza formal ou de meros dados informativos, conforme pretende o defendente assim classificá-las.

Cabe lembrar que as contas do exercício de 2018, em fase de análise nesta Corte de Contas, apresenta déficits em diversas fontes de recurso, sendo temerário assegurar o equilíbrio das finanças do município, aventada pelo defendente.

Ademais, os procedimentos e/ou ajustes realizados no decorrer de 2018 não são suficientes para afastar a impropriedade assentada nas contas do exercício de 2017.

Quanto ao Parecer Prévio 100/2018, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração, Contas de Governo 2015, Fundão (TC 2956/2018), não prosperam as alegações do defendente, uma vez que a área técnica opinou de igual forma pela manutenção de mesma irregularidade capitulada no item 2.3 desta manifestação, que consiste na inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.

Assim, considerando que ficou constatada a inscrição em restos a pagar não processados em funções vinculadas com disponibilidade de caixa líquida negativa, antes da inscrição, infringiu-se o disposto no artigo 55, inciso III, letra b, da LC 101/2000; e,

Considerando que o gestor não trouxe argumentos que afastassem a infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei 4.320/1964, opina-se no sentido de não acolher as alegações de defesa e **manter** os indicativos de irregularidade apontados nos itens: 6.1, 6.2 e 7.4.1 do RT 543/2018 e 2.3, 2.4 e 2.6 da ITC 2546/2019.

Após diligência externa determinada pela Decisão 1508/2020-8- 2ª Câmara o gestor apresentou novas informações e documentos, cuja análise (Relatório de Diligência 001/2021-9), realizada pelo corpo técnico, reproduzo a seguir:

[...]

Segundo alega o defendente na petição inicial 722/2020, fl. 21, o saldo de disponibilidades da fonte 101 (MDE), no montante de R\$ 189.307,53 era suficiente para arcar com a inscrição de Restos a Pagar da ordem de R\$

90.611,26. Ocorre, porém, que do valor bruto de R\$ 189.307,53 devem ser deduzidos os restos a pagar do exercício anterior e os restos a pagar liquidados, que juntos alcançam a soma de R\$ 455.771,23, levando o resultado financeiro a uma disponibilidade deficitária de R\$ -266.463,70, conforme demonstrado na tabela 29 do RT 543/18.

No que se refere à fonte de recursos 102 (FUNDEB 40%), o defendente alega que o déficit financeiro pode ser coberto pelos recursos superavitários da fonte 103 (FUNDEB 60%), no montante de R\$ 584.213,93. Ocorre, contudo, que a fonte 103 encerrou o exercício com resultado deficitário, após o confronto com os valores registrados em restos a pagar. E ainda que o resultado fosse superavitário, os seus recursos não poderiam ser utilizados para cobrir déficits do FUNDEB 40%, tendo em vista que a aplicação dos mesmos está vinculada a despesas com o magistério, impossibilitando o seu comprometimento com outros gastos.

O indicativo de irregularidade em tela diz respeito a inscrição de obrigações em Restos a Pagar Não Processados, sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento, nas fontes de recursos “de recursos Educação – Recursos Próprios MDE e Educação FUNDEB 40%, nos respectivos valores de R\$ 90.611,26 e R\$ 7.738,46, ferindo o artigo 55 da LRF.

Em suas justificativas o gestor, inicialmente informa que os valores de R\$ 90.611,26 e R\$ 7.738,46, inscritos em restos a pagar não processados no ano de 2017, foram liquidados e pagos, no início de 2018 e em sede de sustentação oral, alega que os restos a pagar não processados do exercício de 2017 foram cancelados em 2018, sem que houvesse dano ao erário municipal.

Alega que a jurisprudência deste E. Tribunal de Contas é firme em afastar irregularidades nestes casos.

Alega ter recebido o município, da gestão anterior, com “uma situação financeira caótica”, com aproximadamente R\$ 9.000.000,00 de restos a pagar e apenas R\$ 391.000,00 em caixa, sem, contudo, pagar rescisões dos servidores comissionados e em designação temporária. O gestor ressalta que *“a frieza dos números retratados na peça contábil, também não remonta a dura realidade a qual o requerido enfrentou*

quando assumiu o executivo municipal”, discorrendo sobre as situações encontradas no município, impactos do cenário econômico, devendo ser considerados tais obstáculos e as dificuldades reais do gestor, citando o art. 22 da LINDB. Por fim, elenca quesitos legais e constitucionais *“que o município atendeu satisfatoriamente”*.

Nos novos documentos juntados aos autos a alegação do gestor cinge-se ao fato de que, em sua, perspectiva *havia disponibilidade em caixa para fazer frente aos restos a pagar inscritos nas fontes em que houve o apontamento de insuficiência de caixa*. A área técnica, por sua vez, não acatou as argumentações trazidas pelo defendente, e considerando a inscrição em restos a pagar não processados, em funções vinculadas e não vinculadas com disponibilidade líquida negativa, antes da inscrição, opinou pela manutenção do indicativo de irregularidade.

No caso concreto, restou verificado que foram inscritos em restos a pagar sem a devida cobertura financeira o montante de R\$ 98.350,52, que representa somente 0,21% das despesas executadas pelo município no exercício de 2017, que totalizou R\$ 47.740.720,55, demonstrando baixa materialidade no valor e evidenciando, mais uma vez, a existência de falha no acompanhamento da execução orçamentária por fonte que merece ser corrigida.

Diante da baixa materialidade detectada e da ausência de efeitos relevantes e generalizados dessa falha, divirjo da área técnica e **considero que o indicativo de irregularidade analisado isoladamente é passível de ressalva**, por verificar que seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão.

Não inovo, entendimento semelhante a este é encontrado nas decisões constantes dos Processos TC 4314/2018¹⁶ e TC 3710/2018¹⁷.

¹⁶ Parecer Prévio 0099/2019-6, mantido pelo PP 0092/2020 e já transitado em julgado.

¹⁷ Parecer Prévio 0098/2019-6, mantido pelo PP 0095/2020 e já transitado em julgado

2.2. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A LRF disciplinou normas ligadas às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Com objetivo de promover o equilíbrio intertemporal das contas públicas, instituiu condições e limites para despesas obrigatórias de caráter continuado, despesas com pessoal, despesas com seguridade social, dívida pública, operações de crédito, garantias, restos a pagar e preservação do patrimônio público.

Nesse passo, consoante relata a Instrução Técnica Conclusiva 2546/2019-1, em seus itens 3, 4 e 5, pode-se verificar que foram cumpridos os limites e preceitos legais relativos a despesas com pessoal, dívida pública consolidada, operações de créditos e concessão de garantias, renúncia de receitas, gestão de saúde e educação e transferências ao poder legislativo.

Ante o exposto, divergindo parcialmente do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-029/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de João Neiva, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas anual do **Sr. OTAVIO ABREU XAVIER**, à frente do Executivo Municipal no Exercício de 2017, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno.

1.2. Determinar ao atual Chefe do Executivo do Município de João Neiva ou a quem lhe suceder para que:

1.2.1. efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Balancete da Execução Orçamentária da Despesa e Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, reflitam a real movimentação das fontes de recursos de *royalties* do petróleo (Fonte 604 e 605), conforme apontado nos itens 2.2 e 2.4 da Instrução Conclusiva 2546/2019;

1.2.2. realize o recolhimento integral dos aportes anuais conforme previsto no Anexo I da Lei 3099/2018;

1.2.3. realize a parametrização dos relatórios: Anexo do Balanço Patrimonial – Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial e o Relatório da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, com o objetivo da correta evidenciação das fontes de recursos.

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após o trânsito em julgado, **arquive-se**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/04/2021 – 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 3337F-4F1EE-B843C



1ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 00307/2021-4

Processo: 04061/2018-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

Criação: 26/01/2021 10:56

Origem: GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Unidade Gestora: PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

Responsável: OTAVIO ABREU XAVIER

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida no **Relatório de Diligência 00001/2021-9**.

Vitória, 26 de janeiro de 2021.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas

Assinado por
LUIS HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
02/02/2021 13:07



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 3F736-ED2FE-ED47E



Relatório de Diligência 00001/2021-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04061/2018-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

Criação: 22/01/2021 10:02

Origem: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais do Sr. Otavio Abreu Xavier, Prefeito Municipal e ordenador de despesas de João Neiva, exercício de 2017.

Inicialmente, a análise técnica formalizada pela área técnica nos Relatórios Técnicos RT 543/2018 e 162/2019 registrou indicativos de irregularidades, os quais foram consubstanciados nas Instruções Técnicas Iniciais ITI 662/2018 e 319/2019, com sugestão de citação ao responsável para apresentação de justificativas ou documentos que entendesse necessários, o que foi realizado mediante às Decisões SEGEX 640/2018 e 303/2019.

Devidamente citado, o senhor Otavio Abreu Xavier apresentou justificativas (Defesa/Justificativa 39/2019 e 648/2019), acompanhadas de documentos (Peças Complementares 1033/2019 e 12899/2019).

Assinado por
RAYMAR ARAUJO
BELFORT
22/01/2021 10:39

Foi, então, elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 2546/2019, opinando que fosse emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas, aplicação de multa ao responsável pelo envio das contas em atraso e, ainda, determinações.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da propositura e análise, o MPC pugnou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas sob responsabilidade do Sr. Otavio Abreu Xavier, bem como pela aplicação de multa pecuniária ao responsável (Parecer MPC 3184/2019).

Realizada sustentação oral na 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ocorrida no dia 09/10/2019, pelo Sr. Otavio Abreu Xavier, foram juntados o Memorial 251/2019 e as Notas Taquigráficas 13/2020. Diante dos documentos apresentados, foi determinado o retorno dos autos à área técnica para a análise, resultando na elaboração da MTDO 9/2020-7, a qual sugeriu a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Encaminhado ao MPEC, o mesmo pugnou, conforme Parecer 394/2020-5, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Posteriormente, foi deferida a juntada de novas peças e informações, por meio da Decisão 1508/2020-8, a qual também converteu o julgamento em diligência interna e externa.

Sendo assim, vieram os autos a esta unidade técnica para a devida instrução.

2 DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 6.1 DO RT 543/2018 E 2.3 DA ITC 2546/2019)

Inobservância ao artigo 1º, §1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

CONSTA DA MTDO 09/2020-7:

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 543/2018-6:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se déficit financeiro nas fontes de recursos especificadas a seguir, não suportado por superávit financeiro da conta de recursos ordinários, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Tabela 21: Fontes de recursos déficit financeiro – Anexo Balanço Patrimonial Em R\$ 1,00

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
FUNDEB – OUTRAS DESPESAS 40%	- 1.509.724,68
FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO 60%	- 7.860.543,00
DEMAIS RECURSOS APLICAÇÃO VINCULADA A EDUCAÇÃO	- 29.046,97
SAUDE – RECURSOS PROPRIOS	- 13.591.440,24
DEMAIS RECURSOS DESINADOS A ASSISTENCIA SOCIAL	- 702.340,92
RECURSOS ORDINARIOS	11.201.116,92

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **citar** o responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1206/2018-9, o Sr. Otávio Abreu Xavier apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

O déficit financeiro mencionado nas fontes de recursos especificados na tabela 21, do presente relatório, diz respeito aos saldos negativos acumulados dos exercícios anteriores a 2017, conforme demonstrado na planilha que segue em anexo.

Os saldos acumulados até o exercício 2016 fazem com que exista um déficit muito maior do que na realidade ocorre, não se fazendo possível a correção, pela atual gestão, do saldo negativo apresentado ao término do exercício 2016.

Importante frisar que, apenas no exercício de 2017 houve um superávit na ordem de R\$ 2.652.291,75, o que demonstra o cuidado atual gestão com o equilíbrio das contas públicas.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à déficit financeiro em diversas fontes de recursos.

Com relação a este item a defesa afirma que o déficit financeiro mencionado nas fontes de recursos especificadas diz respeito aos saldos negativos acumulados dos exercícios anteriores a 2017 e que o déficit era muito maior do que o que ocorre agora, não se fazendo possível a correção pela atual gestão. Alega ainda que houve um superávit de R\$ 2.652.291,75 no exercício o que demonstra o cuidado da atual gestão com o equilíbrio das contas.

Inicialmente é imperioso frisar que, **entende-se por resultado financeiro o valor resultante do confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro**, podendo ser superavitário ou deficitário. Tal definição pode ser extraída da leitura do art. 43, § 2º, da lei 4.320/64, reproduzida abaixo:

Art. 43 [...]

[...]

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a **diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro**, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

[...]

Portanto, ao final do exercício, quando da elaboração do Balanço Patrimonial, apura-se o resultado financeiro, o qual, segundo o próprio art. 43, em seu § 1º, em caso de superávit financeiro, **poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais no próximo exercício.**

Vale destacar também que a Lei Complementar 101/2000, estabelece no parágrafo único do art. 8º que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Portanto, **é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.**

Tanto é que **o Balanço Patrimonial apresenta um anexo no qual demonstra o superávit ou déficit por fonte de recursos, sendo que algumas fontes podem apresentar superávit e outras déficit, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro** conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Esse resultado financeiro, que reflete a interação entre os recursos disponíveis ao ente público e suas obrigações, acumulados até o final do exercício financeiro, não dependentes de autorização orçamentária está associado única e exclusivamente ao exercício em que foi apurado.

Assim, conclui-se que **é responsabilidade do gestor público zelar pelo equilíbrio financeiro do ente público, e para isso deve utilizar as ferramentas legais a fim de reduzir as despesas do município, através da limitação dos empenhos, ferramentas estas não utilizadas pela gestão municipal no exercício.**

Desse modo, conclui-se que não prosperam os argumentos apresentados pela defesa visto que **em diversas fontes houve um aumento do déficit financeiro com relação ao exercício anterior**, conforme demonstrado:

Tabela 02: Fontes de recursos com déficit financeiro crescente **R\$ 1,00**

 FONTE DE RECURSOS	 RES. FINANC. 2017	 RES. FINANC. 2016
FUNDES - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-7.860.543,00	-6.272.115,65
DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO	-29.046,97	-28.302,59
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	-13.521.440,24	-8.194.994,73
CONVÊNIO SESA 108/12 EQUIP. MAT. PERMANENTE	-157.454,78	-10.947,06

DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	-702.340,92	-574.367,33
RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	-273.690,76	0,00
CONVÊNIOS DA UNIÃO- CALÇAMENTO DA RUA JOSE LEONI	-268.401,28	0,00

Fonte: Processo TC 4061/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.2 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (ITEM 6.2 DO RT 543/2018-6 E 2.4 DA ITC 2546/2019).

Inobservância ao artigo 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

CONSTA DA MTDO 09/2020-7:

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 543/2018-6:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

Tabela 22: Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa **Em R\$ 1,00**

Fonte de Recurso	Res. Financeiro R\$	Disp. Líq. Caixa R\$
SAÚDE – RECURSOS PRÓPRIOS	- 13.591.440,24	1.291.785,65
EDUCAÇÃO – RECURSOS PRÓPRIOS MDE	3.252.367,56	- 357.074,96
EDUCAÇÃO – FUNDEB 40%	- 1.509.724,68	- 235.237,38
EDUCAÇÃO – FUNDEB 60%	- 7.860.543,00	- 76.932,69
NÃO VINCULADOS – RECURSOS ORDINÁRIOS	11.201.116,92	1.876,40

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 29 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1206/2018-9, o Sr. Otávio Abreu Xavier apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Em relação aos valores apresentados na tabela 22 do processo em epígrafe, informamos que os saldos negativos são decorrentes de valores acumulados de exercícios anteriores, gerando assim uma discrepância acentuada em comparação às respectivas disponibilidades.

Infelizmente, não há ferramenta legal para que a atual gestão altere as informações prestadas pelas gestões anteriores, impossibilitando desta forma, a execução dos ajustes desses saldos à realidade atual.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere a inconsistência entre o resultado financeiro das fontes de recursos evidenciados no Balanço Patrimonial e nos demais demonstrativos.

Quanto a este item, o gestor afirma que os saldos negativos são decorrentes de valores acumulados de exercícios anteriores, gerando assim uma discrepância acentuada em comparação às respectivas disponibilidades, e alega que não possui ferramentas legais para alterar as informações prestadas pelas gestões anteriores e assim executar os ajustes desses saldos.

Inicialmente é importante frisar que, **uma das características qualitativas que se requer da informação contábil é a representação fidedigna¹**, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar, e é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

Da análise das justificativas apresentadas, **constata-se que o gestor se limita a confirmar a inconsistência apontada, mas não apresenta nenhum documento ou esclarecimento que comprovem quais valores seriam corretos.**

Pelo exposto, considerando que o anexo ao Balanço Patrimonial não reflete a real situação dos superávits/déficits por fonte de recursos, opina-se no sentido de **manter o presente indicativo de irregularidade.**

Por oportuno, sugere-se **determinar** ao atual gestor que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, reflita a real situação financeira do ente, tendo em vista a LRF e Lei 4320/64.

¹ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, Parte: I, p. 25.

2.3 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF) (ITEM 7.4.1 DO RT 543/2018-6 E 2.6 DA ITC 2546/2019).

Inobservância ao artigo 55 da Lei Complementar 101/2000.

CONSTA DA MTDO 09/2020-7:

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 543/2018-6:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos Educação – Recursos Próprios MDE e Educação FUNDEB 40%, nos respectivos valores de R\$ 90.611,26 e R\$ 7.738,46, propõe-se **citar** o responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1206/2018-9, o Sr. Otávio Abreu Xavier apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Em relação aos saldos de R\$ 90.611,26 e R\$ 7.738,46, inscritos em restos a pagar não processados no ano de 2017, sem disponibilidade financeira suficiente, informamos que tais valores foram liquidados e quitados ainda no início de 2018, não causando, portanto, nenhum dano ao erário público. Destacamos, na oportunidade, que estamos tomando medidas preventivas para que tal fato não ocorra nos exercícios posteriores.

DA ANÁLISE

O presente item se refere à inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.

Com relação a este item o responsável afirma que os valores inscritos em restos a pagar não processados foram devidamente pagos no exercício de 2018, o que não causou nenhum dano ao erário.

Inicialmente é importante destacar que **a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Com relação à inscrição dos restos a pagar não processados, assim ensina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público² (MCASP):

Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, nas seguintes condições:

- O serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (despesa em liquidação); ou
- O prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (despesa a liquidar).

A inscrição de despesa em restos a pagar não processados é realizada após a anulação dos empenhos que não serão inscritos em virtude de restrição em norma do ente da Federação, ou seja, verifica-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anula-se as demais. Após, inscreve-se os restos a pagar não processados do exercício.

Assim, conclui-se que **a inscrição de restos a pagar não processados deve obedecer às condições acima dispostas, caso não atendam devem ser cancelados.**

No presente caso, **verifica-se que as inscrições de restos a pagar não processados ultrapassaram as disponibilidades financeiras necessárias para sua cobertura no montante de R\$ 90.611,26 (Educação – Recursos Próprios MDE) e R\$ 7.738,46 (Educação FUNDEB 40%), conforme evidenciado na tabela 29 do RT 543/2018-6.**

Pelo exposto, sugere-se não acatar as justificativas apresentadas pelo responsável e **manter o presente indicativo de irregularidade.**

Da análise efetuada na MTDO 09/2020-7:

Em função do tratamento dado pela defesa às irregularidades mantidas na ITC 2546/2019 e, no intuito de facilitar o entendimento da presente análise, os itens serão analisados em conjunto, na sequência das argumentações proferidas na sustentação oral.

² BRASIL. STN (Secretaria do Tesouro Nacional). Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 7º edição. Pag. 126.

DA DEFESA ORAL CONJUNTA PARA OS ITENS 2.3, 2.4 E 2.6 DA ITC 2546/2019:

Embora judiciosos os argumentos manejados pelo Ministério Público de Contas, estes devem ser rechaçados.

As peças contábeis não refletem as nuances necessárias a melhor análise técnica dos resultados em questão.

Na verdade o **pretensão déficit financeiro de fontes de recurso e as inconsistências evidenciadas no balanço**, se limitaram apenas aos demonstrativos contábeis e não as finanças municipais.

A situação retratada nas peças contábeis e tida como resultados deficitários não guardam relação com excessos de gastos ou desequilíbrios das contas públicas.

Ao contrário, o que se viu nas peças contábeis foi o cumprimento de normas e procedimentos que regem os atos de gestão, principalmente atinentes aos convênios federais e estaduais.

De mais a mais os referidos déficits não comprometem a gestão futura, como de fato não comprometeu, pois já no exercício seguinte a prefeitura produziu um superávit nos recursos ordinários no valor de cento e oitenta e cinco mil e duzentos e sessenta oito reais e quarenta e três centavos. E se consideramos o montante de recursos ordinários e vinculados, alçamos trinta e quatro milhões e quinhentos mil reais.

Vale consignar que a jurisprudência deste egrégio tribunal caminha no sentido de que ainda que o ato de gestão tenha sido praticado com impropriedade formal, este deve deixar de ser considerado de natureza grave, caso não tenha representado danos ao erário.

Nesta trilha, vide o TC 058/2017.

Em relação a **inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente**. Encarto nessa oportunidade comprovação que os Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2017 foram cancelados em 2018.

Ressalte-se que o cancelamento não ocasionou qualquer prejuízo para o exercício de 2018.

Outrossim se analisarmos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, extrai-se que o saldo de Restos a Pagar Não Processados está coberto pela Disponibilidade de Caixa.

Mais uma vez, a jurisprudência deste egrégio tribunal é firme em afastar irregularidades nestes casos. Neste sentido TC – 100/2018.

Ademais, a frieza dos números retratados na peça contábil, também não remonta a dura realidade a qual o requerido enfrentou quando assumiu o executivo municipal.

Pelo primado da realidade, consagrado no art. 22 da LINDB, na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor.

Nesta senda, registra-se que o requerido herdou uma situação financeira caótica. A gestão anterior deixou aproximadamente R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) de restos a pagar e apenas R\$ 391.000,00 (trezentos e noventa e um mil reais) em caixa, sem, contudo, pagar as rescisões contratuais dos servidores comissionados e DT's.

Soma-se a este desarvorado cenário o fato de que desde do ano de 2012 o município não obtinha as certidões negativas fiscais (CAUC e CRCC) para assinatura de convênios municipais e federais.

Ademais no ano de 2015 houve o rompimento da barragem de Mariana, o que causou diminuição no volume de negócios da SAMARCO e, por conseguinte atingiu a economia local, visto que a maior empresa empregadora no município tem como fornecedores principal a VALE e a SAMARCO.

A atividade econômica municipal foi dilacerada em 2015 e novamente sofre em 2019 pelo mesmo fator.

Por fim vale ressaltar que a prefeitura municipal de João Neiva atendeu satisfatoriamente a vários quesitos dos mais relevantes:

ANÁLISE DA DEFESA:

Das argumentações apresentadas, depreende-se que o defendente reconhece que as impropriedades mantidas na ITC 2546/2019 de fato ocorreram. Não obstante, conforme se apresenta a seguir, o mesmo tenta demonstrar que as mesmas devem ser afastadas.

A defesa inicia com a afirmação de que as *“peças contábeis não refletem as nuances necessárias a melhor análise técnica dos resultados em questão”*. Ora, mas são as peças contábeis os instrumentos hábeis à evidenciação fidedigna da situação orçamentária, financeira e patrimonial do município, por meio das quais são procedidas verificações quanto ao cumprimento de normas e procedimentos legais e constitucionais, não devendo, portanto, prosperar tal afirmação.

Em seguida, argumenta o gestor que *“o **pretensso déficit financeiro de fontes de recurso e as inconsistências evidenciadas no balanço**, se limitaram apenas aos demonstrativos contábeis e não as finanças municipais”*. Nessa linha, reforça que *“os resultados deficitários não guardam relação com excessos de gastos ou desequilíbrio das contas públicas”*, afirmando que as peças contábeis evidenciam o *“cumprimento de normas e procedimentos que regem os atos de gestão, principalmente atinentes aos convênios federais e estaduais”*. Observa-se que a defesa apresenta argumentos contrários, pois sugere ao mesmo tempo que as peças contábeis não retratam a realidade, porém evidenciam o cumprimento de normas e procedimentos. Tais argumentos colocam em dúvida a confiabilidade das finanças municipais, cuja representação converge nos demonstrativos contábeis.

Aduz, ainda, o gestor que “os referidos déficits não comprometem a gestão futura, como de fato não comprometeu”, indicando a ocorrência de superávit financeiro nos recursos ordinários (R\$ 185.268,43) e vinculados (R\$ 34.314.018,32) no exercício de 2018.

Em consulta à prestação de contas do exercício de 2018 (Contas de Governo, TC 8686/2019), verifica-se do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro - Anexo ao Balanço Patrimonial, que o município apurou superávits nos totais dos recursos ordinários e vinculados. No entanto, à luz do que preceitua o parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Figura 1 – Recortes do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (2018)

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL					Em R\$	
FONTES DE RECURSOS				SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO		
Código	Descrição	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior		
000	Ordinária		185.268,43	11.201.116,92		
	Recursos Ordinários		185.268,43	11.201.116,92		
	Vinculada		34.314.018,32	11.922.158,23		
101	MDE		-2.442,61	3.252.367,56		
102	FUNDEB - Outras Despesas (40%)		-207.212,96	-1.509.724,68		
103	FUNDEB - Pagamento dos Profissionais do Magistério (60%)		-603.636,84	-7.860.543,00		
105	FUNDEB - Remuneração de Depósitos Bancários (Outras Despesas da Educação Básica - 40%)			52.925,40		
106	FUNDEB - Remuneração de Depósitos Bancários (Pagamento dos Profissionais do Magistério - 60%)			46.201,98		
107	Recursos do FNDE - Exceto Salário Educação		438.387,09	1.326.551,38		
108	Recursos de Convênios Destinados a Programas de Educação		10.370,84	216.392,51		
119	Recursos do FNDE (Salário-Educação)		-41.248,58			
[...]						
999	Outros Recursos de Aplicação Vinculada		-205.766,49	1.017.346,59		
TOTAL DAS FONTES			34.499.286,75	23.123.275,15		

Fonte: Prestação de Contas Anual, 2018 (TC 8686/2019) – BALPAT, Doc.04.

Dessa forma, analisando o resultado por fonte de recurso, identifica-se que o município encerrou o exercício de 2018 com saldo deficitário em diversas contas vinculadas no montante de R\$1.060.307,48 e um saldo superavitário de recursos ordinários de R\$185.268,43, insuficiente para cobrir o déficit, demonstrando que o município ainda não possui um controle efetivo dos recursos por fonte, indicando que persistem as inconsistências e/ou a situação de desequilíbrio das contas públicas mantidas nos itens 2.3 e 2.4 da ITC 2546/2019.

No tocante à alegação do gestor quanto à possibilidade de “que o ato de gestão tenha sido praticado com impropriedade formal, este deve deixar de ser considerado de natureza grave, caso não tenha representado danos ao erário”, citando o Parecer Prévio TC 58/2017 (TC 4106/2016, Contas de Governo, Cariacica, 2015) como referência, tem-se que não foram trazidos

aos autos elementos suficientes para caracterizar os referidos atos como falhas formais, mantendo-se o mesmo posicionamento proferido pela área técnica naqueles autos citados pelo defendente.

Com respeito à insuficiência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar não processados, alega o defendente que *“os Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2017 foram cancelados em 2018”* e que tal cancelamento não causou prejuízos ao exercício de 2018. Aduz, ainda, que *“o saldo de Restos a Pagar Não Processados está coberto pela Disponibilidade de Caixa”* e que, nestes casos, *“a jurisprudência deste egrégio tribunal é firme em afastar irregularidades”*, referindo-se ao Parecer Prévio 100/2018. O gestor ressalta que *“a frieza dos números retratados na peça contábil, também não remonta a dura realidade a qual o requerido enfrentou quando assumiu o executivo municipal”*, discorrendo sobre as situações encontradas no município, impactos do cenário econômico, devendo ser considerados tais obstáculos e as dificuldades reais do gestor, citando o art. 22 da LINDB. Por fim, elenca quesitos legais e constitucionais *“que o município atendeu satisfatoriamente”*.

Ora, seria temerário desconsiderar a ocorrência do déficit financeiro em diversas fontes, a incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis e a inexistência de disponibilidade financeira suficiente para inscrição de restos a pagar e, ainda, afirmar que o município observou a legislação vigente.

Nos termos artigo 1º, §1º, da LC 101/2000, temos que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas. Frisa-se que, dentre os riscos capazes de afetar tal equilíbrio, se encontram as diversas situações elencadas pela defesa, sendo que o enfrentamento e o direcionamento frente às mesmas são competências precípuas dos gestores.

Observa-se que a LRF estabelece ferramentas de controle para a execução de despesa e inscrição em restos a pagar durante todo o mandato, seja por limitação do empenho, cujo controle se dá bimestralmente, e ao final de cada exercício, ao vedar a inscrição de restos a pagar não processados por falta de disponibilidade financeira. Os indicativos de irregularidades apontados na presente prestação de contas revelam que o município não adotou nenhuma dessas ferramentas.

Cabe ressaltar que a regra imposta pelo artigo 55, III, b da LRF encontra-se vigente, sendo obrigatória a elaboração, no último quadrimestre (ou semestre), do Relatório de Gestão Fiscal, do qual é parte integrante o Anexo 5, de acordo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte **com a suficiente disponibilidade de caixa**. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Ressalta-se que, além da observância às normas legais, é imprescindível que os controles sejam executados de forma eficiente, cujos reflexos devem ser evidenciados nos demonstrativos contábeis, por meio dos quais são planejados, orientados e fiscalizados os resultados da gestão dos recursos públicos.

Portanto, as irregularidades tratadas na presente prestação de contas não guardam relação com falhas de natureza formal ou de meros dados informativos, conforme pretende o defendente assim classificá-las.

Cabe lembrar que as contas do exercício de 2018, em fase de análise nesta Corte de Contas, apresenta déficits em diversas fontes de recurso, sendo temerário assegurar o equilíbrio das finanças do município, aventada pelo defendente.

Ademais, os procedimentos e/ou ajustes realizados no decorrer de 2018 não são suficientes para afastar a impropriedade assentada nas contas do exercício de 2017.

Quanto ao Parecer Prévio 100/2018, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração, Contas de Governo 2015, Fundão (TC 2956/2018), não prosperam as alegações do defendente, uma vez que a área técnica opinou de igual forma pela manutenção de mesma irregularidade capitulada no item 2.3 desta manifestação, que consiste na inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.

Assim, considerando que ficou constatada a inscrição em restos a pagar não processados em funções vinculadas com disponibilidade de caixa líquida negativa, antes da inscrição, infringiu-se o disposto no artigo 55, inciso III, letra b, da LC 101/2000; e,

Considerando que o gestor não trouxe argumentos que afastassem a infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei 4.320/1964, opina-se no sentido de não acolher as alegações de defesa e **manter** os indicadores de irregularidade apontados nos itens: 6.1, 6.2 e 7.4.1 do RT 543/2018 e 2.3, 2.4 e 2.6 da ITC 2546/2019.

Posteriormente foi apresentada a petição inicial 722/2020 acompanhada de novos documentos, tendo sido os mesmos deferidos pela Decisão TC 1508/2020-8. A mesma decisão também converteu o julgamento em diligência interna e externa, solicitando a substituição dos documentos deferidos, tendo em vista que os mesmos se encontram ilegíveis. Assim, procede-se abaixo a reprodução das informações apresentadas, e sua ulterior análise.

Consta da peça complementar 32783/2020-4:

O presente relatório tem como fundamento basilar a comprovação e a fundamentação da sustentação oral realizada na 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ocorrida no dia 09/10/2019, pelo Sr. Otavio Abreu Xavier, no tocante ao des controle das contas do Balanço Patrimonial encerrado no exercício de 2016 e anteriores, uma vez que os registros contábeis que controlam as disponibilidades financeiras, por fonte de recurso, foram alterados manualmente por ocasião do encerramento daqueles exercícios.

Para facilitar o entendimento fizemos originalmente um resumo da apuração do resultado Financeiro do exercício de 2017, da forma como foi encerrada, ou seja desconsiderando qualquer ação mais detalhada nos números, sendo:

I - Quadro de Apuração do Resultado Financeiro em 31/12/2016		
A- Ativo Financeiro	R\$	22.411.463,96
B - Passivo Financeiro	-R\$	6.139.646,63
C – Resultado Superávit Financeiro (A-B)	R\$	16.271.817,33
II - Quadro de Apuração do Resultado Financeiro em 31/12/2017		
A- Ativo Financeiro	R\$	29.151.861,39
B - Passivo Financeiro	-R\$	6.028.586,24
C - Resultado Superávit Financeiro (A-B)	R\$	23.123.275,15
III - Quadro Comparativo de Apuração do Resultado Financeiro 2016 X 2017		
A- Ativo Financeiro (2017-2016)	R\$	6.740.397,43
B - Passivo Financeiro (2017-2016)	R\$	111.060,39
C – Resultado Superávit Financeiro (A-B)	R\$	6.851.457,82
% Crescimento do Apuração do Superávit Financeiro	42,11%	
Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017		

Nesta vertente evidenciamos a responsabilidade do gestor público de zelar pelo equilíbrio financeiro do ente público, conforme preceitua o § 1, do Art. 1º, da Lei Complementar 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, onde através da responsabilidade na gestão planejada e transparente, obtivemos o equilíbrio das contas públicas com apuração de superávit financeiro no exercício de 2017, bem como na evolução de **42,11%** do resultado do financeiro comparado ao exercício findo em 2016.

Analizamos ainda as informações e arquivos estruturados enviados a esta ilibada Corte de Contas em 12/04/2018, em conformidade com o Anexo III da Instrução Normativa TC 43/2017 - Prestação de Contas Anual de Prefeito e demais Ordenadores, mais especificamente os arquivos:

BALPAT.XML - Balanço Patrimonial (Anexo 14 Lei 4.320/1964) consolidado;

DEMFLAT.XML - Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17 Lei 4.320/1964) consolidado;

DEMRAP.XML - Demonstrativo de Restos a Pagar consolidado e;

Identificamos que a **Apuração do Resultado Financeiro**, apurado no sistema de Contabilidade Municipal, denominado E&L Produções de Software Ltda., foi total totalmente encerrado com **erros materiais involuntários** na data base de 31/12/2017.

2.1.2 – Do demonstrativo dos Restos a Pagar e da Dívida Flutuante

De acordo com Portaria Nº 42/1999, que Atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, e dá outras providências, analisamos o arquivo DEMRAP.XML - Demonstrativo de Restos a Pagar consolidado, no valor total de R\$ 3.911.990,85, onde demonstramos o resumo detalhado por funções da despesa pública, bem como por fontes de recursos, como segue:

Demonstrativo de Restos a Pagar por FUNÇÃO		
Código Função	Descrição da Função	Saldo Final Restos Pagar Exercício Atual
04	Administração	R\$ 651.779,09
12	Educação	R\$ 1.497.592,59
13	Cultura	R\$ 33.187,28
15	Urbanismo	R\$ 1.451.338,37
20	Agricultura	R\$ 137.522,04
27	Desporto e Lazer	R\$ 113.440,61
28	Encargos Especiais	R\$ 27.130,87
Total Geral		R\$ 3.911.990,85
Fonte: DEMRAP.XML Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017		

Nesta vertente podemos comprovar que **não existem restos a pagar nas funções:**

- I. **08 – Assistência Social**, que em tese estariam vinculados a **fonte 399 - Demais Recursos destinados a Assistência Social**, no valor de R\$ 702.340,92;
- II. **10 – Saúde**, que em tese estariam vinculados a **fonte 201 - Saúde - Recursos Próprios**, no valor de R\$ 13.591.440,24

Comprovando ainda a boa fé das nossas justificativas fizemos o resumo dos restos pagar por fonte de recursos, como segue:

Demonstrativo de Restos a Pagar por Fonte de Recursos		
Código Fonte de Recursos	Descrição da Fonte de Recursos	Saldo Final Restos Pagar Exercício Atual
000	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$ 1.401.883,35
101	MDE	R\$ 546.382,49
102	FUNDEB – OUTRAS DESPESAS (40%)	R\$ 237.892,99
103	FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	R\$ 661.146,62
107	RECURSOS DO FNDE – EXCETO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	R\$ 16.113,87
108	RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	R\$ 9.519,53
199	DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO	R\$ 14.544,61
502	CONVÊNIOS DOS ESTADOS	R\$ 104.097,51
602	COSIP	R\$ 433.671,08
604	ROYALTIES DO PETRÓLEO	R\$ 62.000,00
605	ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	R\$ 413.824,20
999	OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	R\$ 10.914,60
Total Geral		R\$ 3.911.990,85
Fonte: DEMRAP.XML Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017		

Baseados nestes fatos, comprovamos ainda que seria **impossível** gerar um Deficit Financeiro nas fontes de recursos: **399 - Demais Recursos destinados a Assistência Social**, no valor de R\$ 702.340,92, tampouco na fonte **201 - Saúde - Recursos Próprios**, no valor de R\$ 13.591.440,24, uma vez que os restos a pagar que fazem parte do Passivo Financeiro, resulta num montante de apenas R\$ 3.911.990,85.

Neste mesmo sentido ainda fizemos um somatório dos restos a pagar de R\$ 3.911.990,85, junto a com os saldos do Demonstrativo da Dívida Flutuante, arquivo DEMFLAT.XML no valor de R\$ 359.681,52, totalizando um o valor de R\$ 4.271.672,37, com finalidade de demonstrar as contas do Passivo Financeiro, ou seja, muito distante do valor apurado pela análise técnica no somatório das fontes de recursos deficitários na ordem de R\$ 23.693.095,81 conforme quadro resumo abaixo.

Tabela 21: Fontes de Recursos Déficit Financeiro - Anexo Balanço Patrimonial		
Fundeb - Outras Despesas 40%	-R\$	1.509.724,68
Fundeb - Pagamento dos Profissionais do Magistério 60%	-R\$	7.860.543,00
Demais Recursos Aplicação Vinculada a Educação	-R\$	29.046,97
Saúde - Recursos Próprios	-R\$	13.591.440,24
Demais Recursos destinados a Assistência Social	-R\$	702.340,92
TOTAL	-R\$	23.693.095,81
Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017		

2.1.3 – Do controle da conta contábil: 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso para o exercício (DDR)

Como foi evidenciado nestes fatos descritos anteriormente, fizemos ainda uma checagem minuciosa nas contas no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2017, mais precisamente na conta nível contábil 8 – Controles Credores, de natureza credora, utilizada para o Controle de Conferência de Saldos, conta contábil: 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso para o exercício (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos, onde se apura o superávit / déficit financeiro, conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Detectamos que a conta contábil: 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso para o exercício (DDR) foi movimentada manualmente em 31/12/2017, através de dois lançamentos efetuados no sistema de contabilidade E&L Produções de Software Ltda (anexo), sendo o primeiro lançamento contábil manual nº 07 de 31/12/2017, no valor de R\$ 3.228.257,15, demonstrado abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA ESPIRITO SANTO 31.776.479/0001-86 NOTA DE LANÇAMENTO CONTÁBIL MANUAL Nº 0000007/2017				
Tipo: Ano: 2017 Data: 31/12/2017 Valor: 3.228.257,15 (três milhões duzentos e vinte e oito mil duzentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos)				
Histórico: ENCERRAMENTO 821110100000 - CRÉDITO - FONTE ATUAL X FONTE ANTERIOR - ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2017 MÊS DE ENCERRAMENTO: 14 SUBSISTEMA: 43				
L A N Ç A M E N T O S				
Nº	Débito	Valor	Crédito	Valor
Movimento Contábil - Encerramento do Controle Credores				
C 1	821110100000 - RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXEF	3.228.257,15	821110100000 - RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXEF	3.228.257,15
Local/Data/Assinaturas				
João Neiva, 31 de dezembro de 2017				

Com os seguintes lançamentos contábeis:

Nº LANÇAMENTO	DATA	HISTÓRICO	CREDITA FONTE	VALOR	DEBITA FONTE	VALOR
7	31/12/2017	ENCERRAMENTO 821110100000 - CRÉDITO - FONTE ATUAL X FONTE ANTERIOR - ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2017 MÊS DE ENCERRAMENTO: 14 SUBSITEMA: 43	3000	R\$ 433.499,21	1000	R\$ 433.499,21
			3102	R\$ 462.799,32	1102	R\$ 462.799,32
			3105	R\$ 8.888,53	1105	R\$ 8.888,53
			3106	R\$ 10.771,79	1106	R\$ 10.771,79
			3107	R\$ 200.165,69	1107	R\$ 200.165,69
			3201	R\$ 130.567,17	1201	R\$ 130.567,17
			3601	R\$ 61.541,69	1601	R\$ 61.541,69
			3604	R\$ 1.920.023,75	1604	R\$ 1.920.023,75
Valor Total				R\$ 3.228.257,15		R\$ 3.228.257,15
Fonte: Sistema de Contabilidade E&L Produções de Software						

Este registro contábil onde foram realizados lançamentos a crédito em fontes de recursos do grupo fonte nº 3 - Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores, para ajuste da DDR, comprovam os erros materiais involuntários, uma vez que a natureza contábil das contas de controle conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) são de natureza credora.

O segundo lançamento Contábil Manual nº 08 de 31/12/2017, no valor de R\$ 3.835.512,67, registra contabilmente lançamentos a débito em fontes de recursos do grupo fonte nº 3 - Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores, com finalidade de ajustar manualmente a conta contábil nível 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso para o exercício (DDR), conforme demonstrado abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA ESPIRITO SANTO 31.776.479/0001-86 NOTA DE LANÇAMENTO CONTÁBIL MANUAL Nº 000008/2017			
Tipo: Ano: 2017 Data: 31/12/2017 Valor: 3.835.512,67 (três milhões oitocentos e trinta e cinco mil quinhentos e doze reais e sessenta e sete centavos)			
Histórico: ENCERRAMENTO 821110100000 - DÉBITO - FONTE ATUAL X FONTE ANTERIOR - ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2017 MÊS DE ENCERRAMENTO: 14 SUBSISTEMA: 43			
LANÇAMENTOS			
Nº	Débito	Valor	Credito
Movimento Contábil - Encerramento do Controle Credores			
C 1	821110100000 - RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXER	3.835.512,67	821110100000 - RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXER
Local/Data/Assinaturas			
João Neiva, 31 de dezembro de 2017			

Com os seguintes lançamentos contábeis:

Nº LANÇAMENTO	DATA	HISTÓRICO	CREDITA FONTE	VALOR	DEBITA FONTE	VALOR
8	31/12/2017	ENCERRAMENTO 821110100000 - DÉBITO - FONTE ATUAL X FONTE ANTERIOR - ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2017 MÊS DE ENCERRAMENTO: 14 SUBSISTEMA: 43	1101	R\$ 1.450.600,22	3101	R\$ 1.450.600,22
			1103	R\$ 1.658.271,45	3103	R\$ 1.658.271,45
			1199	R\$ 36.084,38	3199	R\$ 36.084,38
			1602	R\$ 56.600,62	3602	R\$ 56.600,62
			1605	R\$ 339.907,18	3605	R\$ 339.907,18
			1999	R\$ 294.048,82	3999	R\$ 294.048,82
Valor Total				R\$ 3.835.512,67		R\$ 3.835.512,67
Fonte: Sistema de Contabilidade E&L Produções de Software						

Estes dois lançamentos contábeis nº 7 e 8 de 31/12/2017, realizados manualmente na conta contábil nível 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso para o exercício (DDR), juntos totalizaram R\$ 7.063.769,82.

2.1.4 – Do controle da conta contábil: 8.2.1.1.2.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recursos comprometida por Empenho - A Liquidar (DDR)

Verificando ainda a conta contábil nº. 8.2.1.1.2.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recursos comprometida por Empenho - A Liquidar (DDR), identificamos lançamentos manuais que comprovam os erros materiais involuntários sendo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA ESPIRITO SANTO 31.776.479/0001-86 NOTA DE LANÇAMENTO CONTÁBIL MANUAL Nº 0000009/2017			
Tipo: Ano: 2017 Data: 31/12/2017 Valor: 1.385.564,88 (um milhão trezentos e oitenta e cinco mil quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)			
Histórico: ENCERRAMENTO 821110100000 - CRÉDITO - FONTE ATUAL X FONTE ANTERIOR - ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2017 MÊS DE ENCERRAMENTO: 14 SUBSISTEMA: 43			
LANÇAMENTOS			
Nº	Débito	Valor	Crédito
Movimento Contábil - Encerramento do Controle Credores			
C 1	821120100000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DI	1.385.564,88	821120100000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DI
Local/Data/Assinaturas			
João Neiva, 31 de dezembro de 2017			

Com os seguintes lançamentos contábeis:

Nº LANÇAMENTO	DATA	HISTÓRICO	CREDITA FONTE	VALOR	DEBITA FONTE	VALOR
9	31/12/2017	ENCERRAMENTO 821120100000 - CRÉDITO - FONTE ATUAL X FONTE ANTERIOR - ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2017 MÊS DE ENCERRAMENTO: 14 SUBSISTEMA: 43	3000	R\$ 522.620,75	1000	R\$ 522.620,75
			3101	R\$ 90.611,26	1101	R\$ 90.611,26
			3102	R\$ 7.738,46	1102	R\$ 7.738,46
			3602	R\$ 429.758,02	1602	R\$ 429.758,02
			3604	R\$ 62.000,00	1604	R\$ 62.000,00
			3605	R\$ 261.921,79	1605	R\$ 261.921,79
			3999	R\$ 10.914,60	1999	R\$ 10.914,60
Valor Total				R\$ 1.385.564,88		R\$ 1.385.564,88

Este registro contábil onde foram realizados lançamentos a crédito em fontes de recursos do grupo fonte nº 3 - Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores, para ajuste da DDR, também comprovam os erros materiais involuntários, uma vez que a natureza contábil das contas de controle conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), são de natureza credora.

2.1.5 – Do controle da conta contábil: 8.2.1.1.3.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recursos comprometida por Liquidação (DDR)

Realizamos ainda a verificação da conta contábil nº. 8.2.1.1.3.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recursos comprometida por Liquidação (DDR), onde identificamos que os lançamentos manuais também comprovam os erros materiais involuntários sendo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA ESPIRITO SANTO 31.776.479/0001-86 NOTA DE LANÇAMENTO CONTÁBIL MANUAL Nº 0000010/2017			
Tipo: Ano: 2017 Data: 31/12/2017 Valor: 1.869.481,63 (um milhão e oitocentos e sessenta e nove mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos)			
Histórico: ENCERRAMENTO 821130100000 - CRÉDITO - FONTE ATUAL X FONTE ANTERIOR - ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2017 MÊS DE ENCERRAMENTO: 14 SUBSISTEMA: 43			
LANÇAMENTOS			
Nº	Débito	Valor	Crédito
Movimento Contábil - Encerramento do Controle Credores			
01	821130100000 - COMPROMETIDA POR LIQUIDAÇÃO	1.869.481,63	821130100000 - COMPROMETIDA POR LIQUIDAÇÃO
		1.869.481,63	
Local/Assinaturas			
João Neiva, 31 de dezembro de 2017			

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA ESPIRITO SANTO 31.776.479/0001-86 NOTA DE LANÇAMENTO CONTÁBIL MANUAL Nº 0000011/2017				
Tipo: Ano: 2017 Data: 31/12/2017 Valor: 933.669,96 (novecentos e trinta e três mil seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos)				
Histórico: ENCERRAMENTO 821130200000 - CRÉDITO - FONTE ATUAL X FONTE ANTERIOR - ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2017 MÊS DE ENCERRAMENTO: 14 SUBSISTEMA: 43				
L A N Ç A M E N T O S				
Nº	Debito	Valor	Credito	Valor
Movimento Contábil - Encerramento do Controle Credores				
C 1	821130200000 - COMPROMETIDA POR CONSIGNACOES	933.669,96	821130200000 - COMPROMETIDA POR CONSIGNACOES	933.669,96
Local/Data/Assinaturas				
João Neiva, 31 de dezembro de 2017				

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA ESPIRITO SANTO 31.776.479/0001-86 NOTA DE LANÇAMENTO CONTÁBIL MANUAL Nº 0000012/2017				
Tipo: Ano: 2017 Data: 31/12/2017 Valor: 1.059.729,93 (um milhão cinqüenta e nove mil setecentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos)				
Histórico: ENCERRAMENTO 821130200000 - DÉBITO - FONTE ATUAL X FONTE ANTERIOR - ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2017 MÊS DE ENCERRAMENTO: 14 SUBSISTEMA: 43				
L A N Ç A M E N T O S				
Nº	Debito	Valor	Credito	Valor
Movimento Contábil - Encerramento do Controle Credores				
C 1	821130200000 - COMPROMETIDA POR CONSIGNACOES	1.059.729,93	821130200000 - COMPROMETIDA POR CONSIGNACOES	1.059.729,93
Local/Data/Assinaturas				
João Neiva, 31 de dezembro de 2017				

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA ESPIRITO SANTO 31.776.479/0001-86 NOTA DE LANÇAMENTO CONTÁBIL MANUAL Nº 0000013/2017			
Tipo: Ano: 2017 Data: 31/12/2017 Valor: 10.252,81 (dez mil duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos)			
Histórico: ENCERRAMENTO 821130300000 - CRÉDITO - FONTE ATUAL X FONTE ANTERIOR - ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2017 MÊS DE ENCERRAMENTO: 14 SUBSISTEMA: 43			
L A N Ç A M E N T O S			
Nº	Debito	Valor	Credito
Movimento Contábil - Encerramento do Controle Credores			
10	821130300000 - COMPROMETIDA POR ENTRADAS COM	10.252,81	821130300000 - COMPROMETIDA POR ENTRADAS COM
		10.252,81	
Local/Data/Assinaturas			
João Neiva, 31 de dezembro de 2017			

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA ESPIRITO SANTO 31.776.479/0001-86 NOTA DE LANÇAMENTO CONTÁBIL MANUAL Nº 0000014/2017			
Tipo: Ano: 2017 Data: 31/12/2017 Valor: 8.357,78 (oito mil trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos)			
Histórico: ENCERRAMENTO 821130300000 - DÉBITO - FONTE ATUAL X FONTE ANTERIOR - ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2017 MÊS DE ENCERRAMENTO: 14 SUBSISTEMA: 43			
L A N Ç A M E N T O S			
Nº	Debito	Valor	Credito
Movimento Contábil - Encerramento do Controle Credores			
10	821130300000 - COMPROMETIDA POR ENTRADAS COM	8.357,78	821130300000 - COMPROMETIDA POR ENTRADAS COM
		8.357,78	
Local/Data/Assinaturas			
João Neiva, 31 de dezembro de 2017			

Com os seguintes lançamentos contábeis:

Nº LANÇAMENTO	DATA	HISTÓRICO	CREDITA FONTE	VALOR	DEBITA FONTE	VALOR
10	31/12/2017	ENCERRAMENTO 821130100000 - CRÉDITO - FONTE ATUAL X FONTE ANTERIOR - ENCERRAMENTO DO	3000	R\$ 520.757,45	1000	R\$ 520.757,45
			3101	R\$ 426.652,92	1101	R\$ 426.652,92

		EXERCÍCIO DE 2017 MÊS DE ENCERRAMENTO: 14 SUBSISTEMA: 43	3102	R\$ 179.570,52	1102	R\$ 179.570,52
			3103	R\$ 559.939,85	1103	R\$ 559.939,85
			3107	R\$ 16.113,87	1107	R\$ 16.113,87
			3199	R\$ 14.544,61	1199	R\$ 14.544,61
			3605	R\$ 151.902,41	1605	R\$ 151.902,41
Valor Total				R\$ 1.869.481,63		R\$ 1.869.481,63
11	31/12/2017	ENCERRAMENTO 821130200000 - CRÉDITO - FONTE ATUAL X FONTE ANTERIOR - ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2017 MÊS DE ENCERRAMENTO: 14 SUBSISTEMA: 43	3102	R\$ 196.740,65	1102	R\$ 196.740,65
			3103	R\$ 638.850,93	1103	R\$ 638.850,93
			3107	R\$ 11.364,32	1107	R\$ 11.365,32
			3199	R\$ 31.298,56	1199	R\$ 31.298,56
			3602	R\$ 4.051,98	1602	R\$ 4.051,98
			3605	R\$ 39.290,08	1605	R\$ 39.290,08
			3999	R\$ 12.073,44	1999	R\$ 12.073,44
Valor Total				R\$ 933.669,96		R\$ 933.669,96
12	31/12/2017	ENCERRAMENTO 821130200000 - DÉBITO - FONTE ATUAL X FONTE ANTERIOR - ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2017 MÊS DE ENCERRAMENTO: 14 SUBSISTEMA: 43	1000	R\$ 770.841,93	3000	R\$ 770.841,93
			1101	R\$ 288.798,60	3101	R\$ 288.798,60
			10000005	R\$ 89,40	30000005	R\$ 89,40
Valor Total				R\$ 1.059.729,93		R\$ 1.059.729,93
13	31/12/2017	ENCERRAMENTO 821130300000 - CRÉDITO - FONTE ATUAL X FONTE ANTERIOR - ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2017 MÊS DE ENCERRAMENTO: 14 SUBSISTEMA: 43	3999	R\$ 10.252,81	1999	R\$ 10.252,81
14	31/12/2017	ENCERRAMENTO 821130300000 - DÉBITO - FONTE ATUAL X FONTE ANTERIOR - ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2017 MÊS DE ENCERRAMENTO: 14 SUBSISTEMA: 43	1000	R\$ 8.357,76	3000	R\$ 8.357,76
Valor Total dos Lançamentos Contábeis (10+11+12+13+14)				R\$ 3.881.492,09		R\$ 3.881.492,09
Fonte: Sistema de Contabilidade E&L Produções de Software						

Neste contexto fizemos totalizamos os lançamentos contábeis de nº. 07 ao nº 14, realizados por ocasião do encerramento do exercício de 2017, deixando em evidencia as fontes recursos que foram afetadas por estes lançamentos manuais, onde alcançam a cifra de R\$ 12.330.826,79.

2.1.6 – Da Correta apuração do Superávit/Déficit Financeiro encerrado em 31/12/2017.

Conforme foi evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, emitido do sistema de Contabilidade desta municipalidade, o valor de conta contábil: 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso para o exercício – DDR (anexo), é de R\$ 517.290,01, **DEVEDORA**. Essa conta demonstra justamente a apuração do resultado financeiro existente entre as contas do Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro.

E neste sentido mais uma vez não entendemos os lançamentos desta conta contábil com saldo invertido, pois a natureza deste grupo de contas contábeis é **CREDORA**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA ESPIRITO SANTO 31.776.479/0001-86 BALANCE E ANALÍTICO CONTÁBIL COMPLETO BALANCETE - EXERCÍCIO DE 2017											
Emissão: 21/07/2020 16:27:07											
Código	Descrição	Saldo Anterior				Movimentação				Saldo Atual	
		De Ano		De Período		Débito		Crédito		Débito	Crédito
		Débito	Crédito	Débito	Crédito	Nº Período	Até Período	Nº Período	Até Período		
81210402000	C EXECUTADOS							62.602,75	62.602,75		62.602,75
81210401000	C A EXECUTAR		5.889.912,29		5.889.912,29	7.654.139,08	7.654.139,08	5.137.194,64	5.137.194,64		3.372.768,13
81210402000	C EXECUTADOS							989,03	1.510.796,81		1.510.796,81
81210901000	C OUTRAS OBRIGAÇÕES CONTRATAIS - A EXECUTAR		551.382,00		551.382,00						
81210902000	C OUTRAS OBRIGAÇÕES CONTRATAIS - EXECUTADAS							551.382,00			
81210910000	C LICITAÇÕES HOMOLOGADAS							137.950,00	137.950,00		137.950,00
81210910000	C RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	558.926,75		558.926,75		53.094.835,08	53.094.835,08	53.236.476,71	53.236.476,71	517.290,01	
81212010000	C DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS		890.336,47		890.336,47	32.125.230,09	32.125.230,09	32.793.871,45	32.793.871,45		1.517.981,92
81212020000	C DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS					1.647.409,75	1.647.409,75	1.647.409,75	1.647.409,75		
81213010000	C COMPROMETIDA POR LIQUIDAÇÃO		2.215.699,23		2.215.699,23	25.662.223,17	25.662.223,17	25.740.832,77	25.740.832,77		2.334.698,20
81213020000	C COMPROMETIDA POR CONSIGNAÇÕES/RENTES		464.805,52		464.805,52	2.662.322,89	2.662.322,89	3.536.292,02	3.536.292,02		3.08.634,65
81213030000	C COMPROMETIDA POR ENTRADAS COMPENSATÓRIAS		18.951,82		18.951,82	8.637,36	8.637,36	30.552,83	30.552,83		30.546,87
81214000000	C DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS UTILIZADA					19.984,53	19.984,53	39.208.240,06	39.208.240,06		29.278.264,52
81214010000	C PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL DISPONÍVEL					54.382.468,89	54.382.468,89	55.374.205,51	55.374.205,51		991.829,71
81214010000	C PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL RESERVADO					7.094.197,65	7.094.197,65	10.638.751,02	10.638.751,02		2.644.555,37
81214010000	C PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL EMPENHADO					7.401.844,67	7.401.844,67	54.777.181,95	54.777.181,95		54.875.337,34
81214010000	C PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL A RECEBER					339.818,02	339.818,02	420.587,19	420.587,19		76.766,15
81214010000	C PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL RECEBER							359.818,02	359.818,02		359.818,02
81214010000	C PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL A TRANSFERIR					14.346.576,19	14.346.576,19	15.236.798,79	15.236.798,79		890.225,60
81214010000	C PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL TRANSFERIDA							14.654.718,79	14.654.718,79		14.654.718,79
81214010000	C CRÉDITOS INSCRITOS EM DÉBITA ATIVA TRIBUTÁRIA	1.931.113,54		1.931.113,54		290.729,48	290.729,48	131.236,08	131.236,08		1.747.622,14
81214010000	C CRÉDITOS INSCRITOS EM DÉBITA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	35.676,23		35.676,23		296,21	296,21	1.515,50	1.515,50		36.917,61
81214010000	C RECEBIMENTOS DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÉBITA ATIVA					5.438,08	5.438,08	390.962,89	390.962,89		385.524,81
81214010000	C RECEBIMENTOS DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÉBITA ATIVA							296,21	296,21		296,21
81214010000	C BANCOS DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÉBITA ATIVA TRIBUTÁRIA							3.764,59	3.764,59		3.764,59
81214010000	C ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS A COMPROVAR	114.620,00		114.620,00		87.272,48	87.272,48	93.532,48	93.532,48		120.980,00
81214010000	C ADIANTAMENTOS A APROVAR	33.994,86		33.994,86		76.537,48	76.537,48	87.272,48	87.272,48		44.700,84
81214010000	C ADIANTAMENTOS APROVADOS							76.537,48	76.537,48		76.537,48
Total Geral:		174.794.836,27	174.794.836,27	174.794.836,27	174.794.836,27	1.000.119.095,97	1.000.119.095,97	1.000.119.095,97	1.000.119.095,97	460.277.575,76	460.277.575,76
Resumo											
20000000000	ATIVO	28.954.342,97		28.954.342,97		163.426.522,19	163.426.522,19	163.363.712,19	163.363.712,19	36.137.543,88	
20000000000	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		28.954.342,97		28.954.342,97	97.931.582,21	97.931.582,21	95.544.819,92	95.544.819,92		28.746.780,68
40000000000	VARIAÇÃO PATRIMONIAL, ADIUTIVA					41.797.071,74	41.797.071,74	140.101,54	140.101,54	41.656.970,40	
40000000000	VARIAÇÃO PATRIMONIAL, ADIUTIVA					2.252,62	2.252,62	45.639.983,22	45.639.983,22		43.017.732,60
50000000000	CONTROLES DA APROVAÇÃO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	3.106.025,86		3.106.025,86		161.913.477,43	161.913.477,43	17.485.446,34	17.485.446,34	167.534.066,89	
60000000000	CONTROLES DA EXECUÇÃO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	41.846.314,81	3.106.025,86	45.952.340,67	3.106.025,86	346.827.910,18	346.827.910,18	351.250.915,27	351.250.915,27	187.514.966,89	
70000000000	CONTROLES DE DEVEDORES			41.846.314,81		119.136.286,71	119.136.286,71	44.871.412,13	44.871.412,13	114.310.868,57	
80000000000	CONTROLES DE CREDITORES		41.846.314,81		41.846.314,81	229.459.086,96	229.459.086,96	303.723.475,54	303.723.475,54	114.310.868,57	

Neste sentido novamente fizemos uma checagem no sistema de contabilidade com finalidade encontrar estes erros materiais, onde novamente fizemos a emissão da listagem de Demonstrativo de DDR por Fonte de Recursos onde encontramos essa diferença como segue o demonstrativo.

Listagem de Demonstrativo de DDR por Fonte de Recursos

Também encaminhou as peças complementares 32784/2020-9, 32785/2020-3, 32786/2020-8, 32787/2020-2, 32788/2020-7, 32789/2020-1, 32790/2020-4, 32791/2020-9.

Análise das informações apresentadas:

Preliminarmente, ressaltamos que a petição inicial 722/2020-1, bem como as peças complementares a ela vinculadas estão compostas por informações ilegíveis em sua maior parte, impossibilitando a sua total utilização na análise dos apontamentos abaixo relacionados.

Item 6.1 do RT 543/2018 (DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS):

Inobservância ao artigo 1º, §1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Segundo o defendente, do exercício de 2016 a 2017 houve uma evolução de 42,11% no superávit financeiro, associado a um equilíbrio nas contas públicas no exercício de 2017. Afirma também que a apuração do Resultado Financeiro, no sistema de contabilidade municipal, provido pela E&L Produções de Software Ltda, foi encerrado com erros materiais involuntários em 31/12/17.

Acrescenta, conforme tabela de Restos a Pagar por função, fl. 5 da peça complementar 32783/2020-4 (doc. 128), na qual o total de Restos a Pagar (R\$ 3.911.990,85) não é composto pelas funções pertinentes à Assistência Social e Saúde. À mesma folha, apresenta outra tabela demonstrando os restos a pagar por fontes de recursos. A partir dessas informações, esclarece que seria impossível gerar déficit financeiro nas fontes de recursos 399 (Demais recursos destinados a Assistência Social) e 201 (Saúde-recursos próprios), respectivamente nos montantes de R\$ 702.340,92 e R\$ 13.591.440,24, uma vez que o total de restos a pagar alcançou o montante de R\$ 3.911.990,85.

De fato, considerando as informações acima apresentadas, verifica-se a inexistência de déficit financeiro nas fontes 399 e 201. Tal informação é corroborada pelo saldo de disponibilidade líquida evidenciado na tabela 29 (Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar) do RT 543/2018-6, nas fontes saúde recursos próprios e demais vinculadas, ambas com disponibilidades superavitárias de R\$ 1.291.785,65 e R\$ 2.121.631,84.

Contudo, no que se refere ao resultado financeiro das fontes Fundeb 40% e Fundeb 60%, constatou-se pela tabela 29 do RT 543/2018-6, a existência de déficit de recursos, ainda que em valores menores do que os registrados no Balanço Patrimonial, no quadro demonstrativo do resultado financeiro por fontes de recursos, demonstrando descontrole da gestão municipal, na administração de seus recursos financeiros. Portanto, ainda que se tenha observado um crescente no superávit financeiro entre o exercício de 2016 e 2017, o município não conseguiu manter o equilíbrio na movimentação de recursos de algumas fontes.

Cabe mencionar que as informações dispostas na tabela 29 (demonstrativo das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar) são provenientes dos dados encaminhados pelo município, a fim de evidenciar suas disponibilidades líquidas nas diversas fontes de recursos, após o confronto entre as disponibilidades de caixa brutas e as obrigações financeiras a elas vinculadas.

Assim, diante do exposto, permanece a irregularidade quanto ao déficit financeiro das fontes Fundeb 40% e Fundeb 60%.

Item 6.2 do RT 543/2018 (RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA)):

Inobservância ao artigo 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Das poucas informações possíveis de entendimento na petição inicial 722/2020, em função da ausência de legibilidade dos dados, verificou-se a alegação do defendente, de que a inconsistência nas informações contábeis ocorreu por ocasião dos registros contábeis manuais realizados nas contas de controle ao fim do exercício, no montante de R\$ 12.330.826,79, prejudicando o encerramento das contas de apuração do superávit/déficit por fonte de recursos. Nesse sentido, elenca às fls. 7-14 da peça complementar 32783/2020 (doc. 128), os lançamentos manuais efetuados no sistema. Acrescenta também que não existe campo específico no arquivo estruturado DEMDFL, para segregação dos códigos de especificação das

fontes de destinação de recursos. Em virtude dessa ausência, a contabilização das contas extra orçamentárias “depósitos e consignações” é realizada na fonte de recursos não vinculados, impactando diretamente no Demonstrativo da Disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.

Diante dos argumentos trazidos aos autos, verificamos pelas peças complementares 32783/2020 a 32791/2020, que de fato ocorreram lançamentos manuais de encerramento das contas de controle, alcançando um total de R\$ 12.312.216,22. Isto, contudo, demonstra a pouca confiabilidade do sistema informatizado de contabilidade utilizado pelo município, para a elaboração dos demonstrativos contábeis exigíveis em lei. Dessa forma, mantém-se a irregularidade.

Item 7.4.1 do RT 543/2018 (INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF)).

Inobservância ao artigo 55 da Lei Complementar 101/2000

Segundo alega o defendente na petição inicial 722/2020, fl. 21, o saldo de disponibilidades da fonte 101 (MDE), no montante de R\$ 189.307,53 era suficiente para arcar com a inscrição de Restos a Pagar da ordem de R\$ 90.611,26. Ocorre, porém, que do valor bruto de R\$ 189.307,53 devem ser deduzidos os restos a pagar do exercício anterior e os restos a pagar liquidados, que juntos alcançam a soma de R\$ 455.771,23, levando o resultado financeiro a uma disponibilidade deficitária de R\$ -266.463,70, conforme demonstrado na tabela 29 do RT 543/18.

No que se refere à fonte de recursos 102 (FUNDEB 40%), o defendente alega que o déficit financeiro pode ser coberto pelos recursos superavitários da fonte 103 (FUNDEB 60%), no montante de R\$ 584.213,93. Ocorre, contudo, que a fonte 103 encerrou o exercício com resultado deficitário, após o confronto com os valores registrados em restos a pagar. E ainda que o resultado fosse superavitário, os seus recursos não poderiam ser utilizados para cobrir déficits do FUNDEB 40%, tendo em vista que a aplicação dos mesmos está vinculada a despesas com o magistério, impossibilitando o seu comprometimento com outros gastos.

Portanto, diante do exposto, permanece a irregularidade.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se nos termos constantes da Decisão 1508/2020-8.

Nesse sentido, foram examinados todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar os indicativos de irregularidade, restando mantidos os itens:

2.1 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 6.1 DO RT 543/2018-6 E 2.1 DA MTDO 9/2020), no que se refere às fontes do FUNDEB 40% e 60%.

Inobservância ao artigo 1º, §1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.2 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (ITEM 6.2 DO RT 543/2018-6 E 2.2 DA MTDO 9/2020).

Inobservância ao artigo 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF) (ITEM 7.4.1 DO RT 543/2018-6 E 2.3 DA MTDO 9/2020).

Inobservância ao artigo 55 da Lei Complementar 101/2000.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a manutenção da proposta de encaminhamento sugerida na **MTDO 9/2020**, qual seja:

1. **Emissão de parecer prévio**, dirigido à Câmara Municipal de João Neiva, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Otávio Abreu Xavier**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2017, conforme dispõem o art. 132, do Regimento Interno e art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

2. **Aplicação de multa** ao Sr. Otávio Abreu Xavier, com base no artigo 135, inciso VIII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621/2012), tendo em vista o não encaminhamento da presente prestação de contas no prazo, conforme relatado no item 2.1 da Instrução Conclusiva 2546/2019.
3. **Determinar** ao atual gestor que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Balancete da Execução Orçamentária da Despesa e Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, reflitam a real movimentação das fontes de recursos de *royalties* do petróleo (Fonte 604 e 605), conforme apontado nos itens 2.2 e 2.4 da Instrução Conclusiva 2546/2019.
4. **Determinar** ao gestor que realize o recolhimento integral dos aportes anuais conforme previsto no Anexo I da Lei 3099/2018.

Registre-se que quanto à Decisão Plenária nº 15/2020, o processo de ordenação de despesas do exercício de 2017, TC 3657/2018, encontra-se arquivado e não contém questões de mérito que possam repercutir nas presentes contas, conforme se observa do Acórdão TCEES 1199/2018-2.

Vitória/ES, 21 de janeiro de 2021.

Raymar Araujo Belfort
Auditor de Controle Externo



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

1ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC Nº 4061/2018-3

Unidade Gestora: PREFEITURA DE JOÃO NEIVA

Responsável: OTAVIO ABREU XAVIER

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2017, da **Prefeitura de João Neiva**, sob responsabilidade do Sr. **Otávio Abreu Xavier**.

No tocante às contas, objeto de análise nos autos, consta o **Relatório Técnico 00543/2018-6**, por intermédio do qual o corpo técnico, na **Instrução Técnica Conclusiva 02546/2019-1**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo responsável aos fatos apontados, manteve os seguintes indicativos de irregularidade revelados na **Instrução Técnica Inicial – ITI 00662/2018-1** e na **ITI 00319/2019-5**, consoante se infere:

2.3 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 5.1 DO RT 543/2018-6)

Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.4 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (ITEM 6.2 DO RT 543/2018-6)

Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.6 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF) (ITEM 7.4.1 DO RT 543/2018-6)

Inobservância ao artigo 55 da Lei Complementar 101/2000

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600



1ª Procuradoria de Contas

pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Isto posto, pugna o **Ministério Público de Contas** seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de João Neiva, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade de **OTAVIO ABREU XAVIER**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo da expedição das determinações sugeridas, bem como pela aplicação de multa ao responsável, visto o descumprimento do prazo de envio da prestação de contas.

Vitória, 8 de julho de 2019.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas



Instrução Técnica Conclusiva 02546/2019-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04061/2018-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Exercício: 2017

Criação: 03/07/2019 19:23

UG: PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: OTAVIO ABREU XAVIER

Vencimento: 17/04/2020

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertinente à **Prefeitura Municipal de João Neiva**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Otávio Abreu Xavier**.

Ressalta-se que a presente Instrução Técnica Conclusiva foi baseada nas impropriedades apontadas nas **Instruções Técnicas Iniciais 662/2018-1 e 319/2019-5**.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PCA, PASSÍVEL DE SANÇÃO POR MULTA (ITEM 2.1 DO RT 543/2018-6)

Inobservância ao artigo 123, *Resolução TC 261/2013*

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 543/2018-6:

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 43/2017, recebida e homologada no sistema CidadES em 17/04/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, não observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 17/04/2020.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA propõe-se citar o responsável pelo encaminhamento para apresentar suas alegações de defesa, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1206/2018-9, o Sr. Otávio Abreu Xavier apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Sobre o descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA, referente ao exercício de 2017, temos a esclarecer o seguinte:

Em razão das alterações nos códigos contábeis promovidos pelo TCE-ES a cada mudança de exercício, o sistema de gestão do Município encontra dificuldade na atualização do banco de dados contábil, ocasionando inconsistência nas tentativas de homologação da Prestação de Contas Anual - PCA, nos moldes aceitáveis pelo TCE.

Por conta da grande demanda nesse período, ocasião em que todos os Municípios estão enviando as respectivas PCA's, a empresa responsável demora dias para resolver pequenas situações. A cada inconsistência encontrada, os programadores da empresa E&L

(responsável pelo sistema contábil desta Municipalidade) demoravam dias para resolver.

Outro problema ocorrido estava na validação do sistema junto ao TCEES, que demorava horas, às vezes um dia inteiro, respondendo com mais inconsistências, seja por falha de lançamento dos dados, seja por falha de adequação do nosso programa ao CIDADES, conforme extrato das inconsistências apresentadas à época em anexo.

Verifica-se, portanto, que o atraso no envio da prestação de contas anual não se deu por responsabilidade da Municipalidade ou de seu gestor, mas por problemas ocasionados entre o sistema do Tribunal de Contas e o sistema de gestão terceirizado.

Constata-se, assim, que não houve má-fé na conduta do gestor ou prejuízo ao erário público, razão pela qual pugnamos pelo afastamento de tal irregularidade.

Importante esclarecer que o atraso no envio dos dados ocorreu em virtude de dificuldades de ordem técnico operacional, sem qualquer relação com as atribuições dos servidores, ordenadores de despesa ou prefeito.

Ao contrário, restou comprovado que todos os esforços foram empregados para que o Município de João Neiva apresentasse a PCA – exercício 2017 - dentro do prazo regimental e de forma adequada.

Cumpra também salientar que, embora o prazo tenha sido extrapolado, a conduta do gestor não causou prejuízo ao erário Municipal, razão pela qual não existe recomposição financeira a ser realizada.

ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere ao descumprimento do prazo de envio da PCA.

Após regular citação o responsável afirma que o descumprimento se deu devido a alterações nos códigos contábeis promovidos pelo TCE-ES a cada mudança de exercício, visto que o sistema de gestão do município encontra dificuldades na atualização do banco de dados contábil, ocasionando inconsistências nas tentativas de homologação da PCA. Além disso, alega que a empresa responsável pelo sistema contábil, E&L, demora muito para resolver as inconsistências encontradas devido a grande demanda de outros municípios. Por fim, aduz ainda que a validação junto ao sistema CidadES demora horas, e até um dia inteiro, devido a falta de adequação do sistema contábil ao CidadES.

Em consulta ao sistema CidadES verificou-se que a primeira tentativa de entrega da presente PCA deu-se em 29/03/2018, entretanto sua homologação se deu apenas no dia 17/04/2018.

É importante ressaltar que a Prestação de Contas é considerada entregue quando de sua homologação, ou seja, quando há por parte do gestor responsável a confirmação de que os dados e informações enviados a esta Corte de Contas estão aptos para análise e, portanto, são assinados digitalmente.

Sendo assim, o prazo limite para envio e homologação dos dados era 02/04/2018. Todavia, verifica-se que a homologação se deu em data posterior ao prazo limite estabelecido, ou seja, em 17/04/2018.

Das alegações da defesa, verifica-se que o atraso se deu em função de dificuldades da própria administração municipal em gerar informações conforme requeridas pela IN 43/2017.

Do sistema CidadES, verifica-se também que outros gestores municipais homologaram a PCA de governo de 2017 no prazo regulamentar¹ ou até com antecedência, o que torna sem sustentação os argumentos da defesa.

Pelo exposto, considerando que o prazo para entrega e homologação dos arquivos referentes à Prestação de Contas Anual, exercício 2017, era até o dia 02/04/2018 e que os arquivos foram homologados apenas no dia 17/04/2018; considerando também o princípio da isonomia, que estabelece tratamento igual a todos os jurisdicionados desta Corte de Contas; e que a demora no envio da PCA deriva de deficiência estrutural da UG, cuja responsabilidade e dever constitucional é do gestor; sugere-se manter o presente indicativo de irregularidade, com aplicação de multa ao Sr. **Otávio Abreu Xavier**, tendo em vista o artigo 139, Resolução TC 261/2013.

¹ Alegre, Alto Rio Novo, Conceição do Castelo, Ecoporanga, Ibirapu, Ibitirama, Irupi, Laranja da Terra, Marilândia, Muniz Freire, Nova Venécia, Vila Valério, etc.

2.2. RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.5.1 DO RT 543/2018-6)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.720/2017

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 543/2018-6:

Observou-se do anexo ao balanço patrimonial que a fonte de recursos 604 encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 5.227.360,34 e a fonte de recursos 605 com superávit financeiro de R\$ 2.777.427,45. Entretanto, ao efetuar-se a apuração do resultado financeiro dessas fontes utilizando-se as informações constantes no demonstrativos contábeis apura-se o seguinte:

Tabela 14: Apuração saldo financeiro fontes 604 e 605

Em R\$ 1,00

	Fonte 604	Fonte 605
Saldo inicial – anexo do Balanço Patrimonial (a)	3.217.452,04	3.117.334,63
Receita – conforme tabela 13 (b)	1.997.602,23	1.524.856,11
Empenhado – conforme tabela 13 (c)	77.578,48	1.864.763,29
Saldo (d= a + b – c)	5.137.475,79	2.777.427,45

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que o resultado financeiro da fonte 604 existente no anexo do balanço patrimonial diverge do apurado por esta Corte de Contas. Saliencia-se que no termo de disponibilidade financeira (TVDISP) a contas bancárias do Banco do Brasil nº 65.105-2-A e da CEF nº 7306-1, pertinentes à fonte 604, apresenta respectivamente saldo de R\$ 496.014,91 e R\$ 7,23 totalizando R\$ 496.022,14. Quanto à fonte 605, a conta bancária do Banestes nº 11.626.835-A apresenta saldo de R\$ 862,31.

Diante do exposto, considerando-se as inconsistências no resultado financeiro e que os recursos não constam nas contas específicas, sugere-se **citar** o prefeito para apresentar suas alegações de defesa, acompanhadas de documentos probantes.

Ressalta-se que os recursos de royalties aplicados com desvio de finalidade são passíveis de devolução, para tanto, é necessária a utilização de recursos próprios.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1206/2018-9, o Sr. Otávio Abreu Xavier apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Após análise do apontamento em epígrafe, detectamos que em exercícios anteriores a 2017, embora exista movimentação financeira, não se verifica movimentação contábil nas fontes 604 e 605 (especificadas nas tabelas abaixo), uma vez que as despesas pagas com esse recurso foram transferidos para empenho e liquidação em outras fontes, razão pela qual detectou-se saldo residual na conta superior ao da conta bancária.

Nas planilhas abaixo relacionamos as entradas e saídas dos recursos, a fim de demonstrar que os mesmos conferem com os saldos bancários correspondentes, aproveitando a oportunidade para encaminhar em anexo toda a documentação de 2017, provando para onde foram transferidos os recursos e também o destino de pagamento efetuados pela atual gestão.

FONTE 604	ENTRADA	SAÍDA	SALDO
SALDO ANTERIOR	83,83	0,00	83,83
FPM ROYATIES	1.997.602,43	0,00	1.997.686,26
RENDIMENTOS FIN	23.715,62	0,00	2.021.401,88
PGTO TARIFAS	0,00	19.984,78	2.001.417,10
TRANSFERENCIA	0,00	1.154.671,29	846.745,81
PGTO DIVERSOS	0,00	350.730,90	496.014,91

FONTE 605	ENTRADA	SAÍDA	SALDO
SALDO ANTERIOR	0,00	0,00	0,00
FPM ROYATIES	1.517.662,45	0,00	1.517.662,45
RENDIMENTOS FIN	7.650,26	0,00	1.525.312,71
PGTO TARIFAS	0,00	202,45	1.525.110,26
TRANSFERENCIA	0,00	80.958,30	1.444.151,96
PGTO DIVERSOS	0,00	36.361,71	1.407.790,25
LIMPEZA URBANA	0,00	1.406.928,24	862,01

Em relação aos exercícios anteriores, acreditamos que a prática de se transferir os recursos das fontes 604 e 605 para efetuar o pagamento das despesas empenhadas em outras fontes foi conduta recorrente das gestões antecessoras, razão pela qual se verifica a existência de saldos remanescentes de R\$ 3.327.462,04 e R\$ 3.117.334,63.

DA ANÁLISE

O presente item se refere a recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural que não constam em conta bancária.

Em sua defesa o responsável afirma que, em exercícios anteriores a 2017, embora tenha ocorrido movimentação financeira não se verifica movimentação contábil nas fontes 604 e 605, uma vez que as despesas pagas com estes recursos foram transferidas para empenhos e liquidações em outras fontes, razão pela qual detectou-se saldo residual superior ao saldo bancário. Apresenta ainda planilhas que demonstram a movimentação de entrada e saída de recursos a fim de provar o saldo bancário nas respectivas fontes de recursos.

Da análise da extensa documentação encaminhada bem como das justificativas apresentadas verifica-se a seguinte movimentação nas fontes de recursos de royalties:

Tabela 01: Movimentação dos recursos de Royalties do Petróleo **R\$ 1,00**

FONTE	SALDO BANCÁRIO EM 31/12/2016	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SALDO BANCÁRIO EM 31/12/2017
604	83,83	2.021.318,05	1.525.386,97	496.014,91	496.014,91
605	-	1.525.312,71	1.524.450,70	862,01	862,01

Fonte: Processo TC 4061/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Da análise da tabela acima, e, considerando como corretos os valores registrados nos documentos encaminhados pela defesa, conclui-se que **a movimentação dos recursos de royalties, nas fontes 604 e 605 apresentam valores consistentes com os apresentados nos extratos bancários das contas vinculadas em 31/12/2017.**

Assim, conforme alegado pela defesa, verifica-se que a divergência apontada se deu devido a erro ocorrido em exercícios anteriores, ou seja, sob a responsabilidade de outro gestor, visto que, embora existisse movimentação financeira nas referidas fontes, não se verificava movimentação contábil, **uma vez que as despesas pagas com esses recursos foram transferidas para empenho e liquidação em outras fontes, fazendo que se detectasse saldo residual na conta, saldo esse superior ao saldo bancário.**

Sendo assim, considerando também que o gestor responsável por este exercício comprovou a correta movimentação dos recebidos e pagamentos realizados nas fontes de recursos de royalties de petróleo (Fontes 604 e 605), sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

Por oportuno, sugere-se ainda **determinar** ao responsável que realize os ajustes contábeis suficientes e necessários, no exercício corrente, em observâncias às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que os pagamentos realizados em tais fontes de recursos sejam feitos diretamente nas respectivas contas bancárias a fim de que tanto o Balancete de Execução Orçamentária como o Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial reflitam a real movimentação dessas fontes de recursos.

2.3. DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 6.1 DO RT 543/2018-6)

Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 543/2018-6:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se déficit financeiro nas fontes de recursos especificadas a seguir, não suportado por superávit financeiro da conta de recursos ordinários, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Tabela 21: Fontes de recursos déficit financeiro – Anexo Balanço Patrimonial Em R\$ 1,00

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
FUNDEB – OUTRAS DESPESAS 40%	- 1.509.724,68
FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO 60%	- 7.860.543,00
DEMAIS RECURSOS APLICAÇÃO VINCULADA A EDUCAÇÃO	- 29.046,97
SAUDE – RECURSOS PROPRIOS	- 13.591.440,24
DEMAIS RECURSOS DESINADOS A ASSISTENCIA SOCIAL	- 702.340,92
RECURSOS ORDINARIOS	11.201.116,92

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **citar** o responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1206/2018-9, o Sr. Otávio Abreu Xavier apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

O déficit financeiro mencionado nas fontes de recursos especificados na tabela 21, do presente relatório, diz respeito aos saldos negativos acumulados dos exercícios anteriores a 2017, conforme demonstrado na planilha que segue em anexo.

Os saldos acumulados até o exercício 2016 fazem com que exista um déficit muito maior do que na realidade ocorre, não se fazendo

possível a correção, pela atual gestão, do saldo negativo apresentado ao término do exercício 2016.

Importante frisar que, apenas no exercício de 2017 houve um superávit na ordem de R\$ 2.652.291,75, o que demonstra o cuidado atual gestão com o equilíbrio das contas públicas.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à déficit financeiro em diversas fontes de recursos.

Com relação a este item a defesa afirma que o déficit financeiro mencionado nas fontes de recursos especificadas diz respeito aos saldos negativos acumulados dos exercícios anteriores a 2017 e que o déficit era muito maior do que o que ocorre agora, não se fazendo possível a correção pela atual gestão. Alega ainda que houve um superávit de R\$ 2.652.291,75 no exercício o que demonstra o cuidado da atual gestão com o equilíbrio das contas.

Inicialmente é imperioso frisar que, **entende-se por resultado financeiro o valor resultante do confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro**, podendo ser superavitário ou deficitário. Tal definição pode ser extraída da leitura do art. 43, § 2º, da lei 4.320/64, reproduzida abaixo:

Art. 43 [...]

[...]

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a **diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro**, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

[...]

Portanto, ao final do exercício, quando da elaboração do Balanço Patrimonial, apura-se o resultado financeiro, o qual, segundo o próprio art. 43, em seu § 1º, em caso de superávit financeiro, **poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais no próximo exercício.**

Vale destacar também que a Lei Complementar 101/2000, estabelece no parágrafo único do art. 8º que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em

exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Portanto, **é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.**

Tanto é que o **Balanço Patrimonial apresenta um anexo no qual demonstra o superávit ou déficit por fonte de recursos, sendo que algumas fontes podem apresentar superávit e outras déficit, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro** conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Esse resultado financeiro, que reflete a interação entre os recursos disponíveis ao ente público e suas obrigações, acumulados até o final do exercício financeiro, não dependentes de autorização orçamentária está associado única e exclusivamente ao exercício em que foi apurado.

Assim, conclui-se que **é responsabilidade do gestor público zelar pelo equilíbrio financeiro do ente público, e para isso deve utilizar as ferramentas legais a fim de reduzir as despesas do município, através da limitação dos empenhos, ferramentas estas não utilizadas pela gestão municipal no exercício.**

Desse modo, conclui-se que não prosperam os argumentos apresentados pela defesa visto que **em diversas fontes houve um aumento do déficit financeiro com relação ao exercício anterior**, conforme demonstrado:

Tabela 02: Fontes de recursos com déficit financeiro crescente		R\$ 1,00
Fonte de Recursos	RES. FINANC. 2017	RES. FINANC. 2016
FUNDES - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-7.860.543,00	-6.272.115,65
DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO	-29.046,97	-28.302,59
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	-13.521.440,24	-8.194.994,73
CONVÊNIO SESA 108/12 EQUIP. MAT. PERMANENTE	-157.454,78	-10.947,06
DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	-702.340,92	-574.367,33
RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	-273.690,76	0,00
CONVÊNIOS DA UNIÃO- CALÇAMENTO DA RUA JOSE LEONI	-268.401,28	0,00

Fonte: Processo TC 4061/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.4. RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (ITEM 6.2 DO RT 543/2018-6)

Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 543/2018-6:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

Tabela 22: Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq. Caixa **Em R\$ 1,00**

Fonte de Recurso	Res. Financeiro R\$	Disp. Líq. Caixa R\$
SAÚDE – RECURSOS PRÓPRIOS	- 13.591.440,24	1.291.785,65
EDUCAÇÃO – RECURSOS PRÓPRIOS MDE	3.252.367,56	- 357.074,96
EDUCAÇÃO – FUNDEB 40%	- 1.509.724,68	- 235.237,38
EDUCAÇÃO – FUNDEB 60%	- 7.860.543,00	- 76.932,69
NÃO VINCULADOS – RECURSOS ORDINÁRIOS	11.201.116,92	1.876,40

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 29 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1206/2018-9, o Sr. Otávio Abreu Xavier apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Em relação aos valores apresentados na tabela 22 do processo em epígrafe, informamos que os saldos negativos são decorrentes de valores acumulados de exercícios anteriores, gerando assim uma discrepância acentuada em comparação às respectivas disponibilidades.

Infelizmente, não há ferramenta legal para que a atual gestão altere as informações prestadas pelas gestões anteriores, impossibilitando desta forma, a execução dos ajustes desses saldos à realidade atual.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere a inconsistência entre o resultado financeiro das fontes de recursos evidenciados no Balanço Patrimonial e nos demais demonstrativos.

Quanto a este item, o gestor afirma que os saldos negativos são decorrentes de valores acumulados de exercícios anteriores, gerando assim uma discrepância acentuada em comparação às respectivas disponibilidades, e alega que não possui ferramentas legais para alterar as informações prestadas pelas gestões anteriores e assim executar os ajustes desses saldos.

Inicialmente é importante frisar que, **uma das características qualitativas que se requer da informação contábil é a representação fidedigna²**, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar, e é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

Da análise das justificativas apresentadas, **constata-se que o gestor se limita a confirmar a inconsistência apontada, mas não apresenta nenhum documento ou esclarecimento que comprovem quais valores seriam corretos.**

² Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, Parte: I, p. 25.

Pelo exposto, considerando que o anexo ao Balanço Patrimonial não reflete a real situação dos superávits/déficits por fonte de recursos, opina-se no sentido de **manter o presente indicativo de irregularidade.**

Por oportuno, sugere-se **determinar** ao atual gestor que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, reflita a real situação financeira do ente, tendo em vista a LRF e Lei 4320/64.

2.5. AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS GARANTIDORAS DA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS (ITEM 6.2 DO RT 543/2018-6)

Inobservância ao artigo 40 da Constituição Federal; Art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 543/2018-6:

O Município é dotado de Regime Próprio de Previdência denominado Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, portanto, com o intuito de verificar a situação atuarial analisou-se o Demonstrativo do Resultado de Avaliação Atuarial do IPAS.

Consultando preliminarmente a documentação que compõem a Prestação de Contas Anual de 2017 do IPAS (CidadES) apurou-se que a avaliação atuarial do exercício de 2017 com data base 31/12/2017 e constatou-se que o Resultado Atuarial do Regime apresenta déficit não equalizado por lei.

Consoante o parecer atuarial, foi afirmado que:

14.9. PLANO DE CUSTEIO A SER IMPLEMENTADO E MEDIDAS PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

O Plano de Custeio já adotado em Lei se mostra insuficiente para o Equilíbrio Atuarial. Recomendamos um ajuste no Plano de Custeio.

14.10. PARECER SOBRE A ANÁLISE COMPARATIVA DOS RESULTADOS DAS TRÊS ÚLTIMAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS

Constatamos aumento razoável no número de segurados, com valores de Salários/Benefícios dentro do esperado.

14.11. IDENTIFICAÇÃO DOS PRINCIPAIS RISCOS DO PLANO

O RPPS precisa identificar um cenário que traga, no futuro, o equilíbrio Financeiro-Atuarial, onde recomendamos alterar a Alíquota Adicional por Aportes.

Registre-se que mesma situação foi identificada e apontada quanto ao exercício de 2016, proc. TC 6691/2017, sendo que o prefeito responsável não apresentou justificativas. Ou seja, as evidências são de que o déficit técnico atuarial não foi equalizado por meio de lei.

Estabelece o art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo. (g.n.)

Por seu turno, dispõe o art. 40 da Constituição da República:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Tendo em vista a iniciativa das leis de competência do Prefeito, sugere-se **citar** o responsável para que encaminhe documentação comprobatória das providências que tomou para dar cumprimento integral à legislação previdenciária, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1206/2018-9, o Sr. Otávio Abreu Xavier apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Em razão da situação financeira herdada pela atual gestão, caracterizada por R\$ 5.364.214,80 (cinco milhões trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quatorze reais e oitenta centavos) em pagamentos de débitos de fornecedores em atraso, incluindo serviços essenciais ao funcionamento desta municipalidade, tais como merenda escolar, transporte escolar, repasse ao hospital filantrópico do Município, serviços de reprografia e sistema de gestão administrativa contábil e financeira, dentre outros, não foi possível tomar medidas imediatas garantidoras à amortização do déficit técnico atuarial do RPPS.

Por esse motivo, no dia 31 de julho de 2018 foi aprovada a Lei Municipal nº 3.099, que substituiu o plano de amortização do déficit atuarial do Município, vigorando a modalidade de aporte fixo em detrimento da modalidade alíquota.

A título de contextualização, cabe ressaltar que a Lei nº 1.771/2006, que vigorava anteriormente para o plano de amortização do Déficit Atuarial, estabelecia a alíquota de 18% (dezoito por cento) para o exercício de 2018.

A partir da aprovação da Lei nº 3.099/2018, portanto, o plano de amortização de Déficit Atuarial no Município foi alterado, passando a forma de pagamento a vigorar de alíquota para aporte fixo, aumentando assim, o valor de contribuição do Município ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de João Neiva - IPSJON, conforme relação dos valores demonstrada abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ANO	VALOR DO APORTE	PAGO ATÉ 07/12/2018
2018	R\$ 2.198.061,11	R\$ 329.588,45

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

ANO	VALOR DO APORTE	PAGO ATÉ 07/12/2018
2018	R\$ 470.488,15	R\$ 33.001,94

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

ANO	VALOR DO APORTE	PAGO ATÉ 07/12/2018
2018	R\$ 55.722,37	R\$ 7.428,41

DA ANÁLISE

O presente indicativo se refere a ausência de medidas legais garantidoras da amortização do déficit técnico atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Em sua defesa o responsável afirma que em razão de ter herdado uma dívida de mais de cinco milhões referentes ao transporte escolar, repasse a hospital filantrópico, dentre outros, serviços essenciais ao funcionamento do exercício, não foi possível adotar medidas imediatas garantidoras da amortização do déficit atuarial. Entretanto, aduz que em 31 de julho de 2018, foi aprovada a Lei 3.099 que substituiu o plano de amortização do déficit atuarial do município.

Em consulta à extensa documentação acostada pela defesa, 283 páginas, não foi encontrada a referida Lei. Em consulta ao site³ da Prefeitura Municipal, foi encontrada a Lei 3099/2018, **todavia não foi possível acessar seu conteúdo**, conforme demonstrado:


DETALHES DA NORMA

LEI 3099 /2018

Situat  o: Em Vigor
Data do Ato: 31/07/2018

Ementa: Lei n  3.099 - 18 altera lei 0976 alterando deficit atuaril existente do ipsjon revoga 1.686-06 e 2.635-14

Origem

LEGISLATIVO MUNICIPAL

Remiss o Ativa

Esp�cie	N�mero	Data	A��o	Descri��o
N�o possui				

Sendo assim, em verifica  o ao site da C mara Municipal⁴ foi encontrado o projeto de Lei 1661/2018, que altera a Lei Municipal 0976/1999, modificando a forma de custeio do d ficit atuarial existente no IPSJON, projeto este que foi aprovado e transformado na Lei 3099/2018.

Em consulta ao cont  do do projeto, verifica-se que procedem os argumentos apresentados pela defesa visto que os aportes passam a ser de acordo com a tabela abaixo:

ANEXO I			
APORTES TOTAIS			
ANO	APORTES ANUAIS EM R\$	ANO	APORTES ANUAIS EM R\$
2018	3.103.532,02	2029	8.865.763,08
2019	4.310.030,09	2030	8.954.420,72
2020	5.540.347,77	2031	9.043.964,92
2021	6.794.840,80	2032	9.134.404,57
2022	8.269.257,30	2033	9.225.748,62
2023	8.351.949,87	2034	9.318.006,10
2024	8.435.469,37	2035	9.411.186,17
2025	8.519.824,06	2036	9.505.298,03
2026	8.605.022,30	2037	9.600.351,01
2027	8.691.072,53	2038	9.696.354,52
2028	8.777.983,25		

³ <http://legislacaocompilada.com.br/joaneiva/legislacao/consulta-legislacao.aspx?tipo=6&numero=3099&ano=2018>

⁴ https://sapl.joaneiva.es.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2018/357/357_texto_integral.pdf

Assim, conforme demonstrado no Anexo acima, **para o exercício de 2018 os aportes devem totalizar R\$ 3.103.532,02**, sendo distribuído da seguinte maneira:

Tabela 03: Aportes previstos x aportes realizados no exercício **R\$ 1,00**

UNIDADE GESTORA	APORTE 2018	VALORES APORTADOS ATÉ 07/12/2018
PREFEITURA MUNICIPAL	2.198.061,11	329.588,45
SAAE	140.338,07	-
FUNDO MUN. ASSISTÊNCIA SOCIAL	55.722,37	7.428,41
FUNDO MUN. DE SAÚDE	470.488,15	33.001,94
CÂMARA MUNICIPAL	238.922,32	-
TOTAL	3.103.532,02	370.018,80

Fonte: Processo TC 4061/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

A defesa afirma que fora recolhido no exercício R\$ 370.018,80, ou seja, **apenas 11,92% do montante devido, R\$ 3.103.532,02**.

Por fim, vale destacar que, **não basta apenas aprovar um projeto de lei visando garantir o equilíbrio atuarial do déficit técnico do RPPS, mas sim recolher integralmente com os valores previstos dos respectivos aportes anuais, que no caso concreto não foi cumprido.**

Pelo exposto, considerando que o gestor responsável encaminhou projeto lei, devidamente aprovado pela Câmara Municipal, visando equilibrar o déficit técnico atuarial do Regime Próprio de Previdência municipal, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

Por oportuno, sugere-se ainda **determinar** ao gestor que realize o recolhimento integral dos aportes anuais conforme previsto na Lei 3099/2018.

2.6. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF) (ITEM 7.4.1 DO RT 543/2018-6)

Inobservância ao artigo 55 da Lei Complementar 101/2000.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 543/2018-6:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos Educação – Recursos Próprios MDE e Educação FUNDEB 40%, nos respectivos valores de R\$ 90.611,26 e R\$ 7.738,46, propõe-se **citar** o responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1206/2018-9, o Sr. Otávio Abreu Xavier apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Em relação aos saldos de R\$ 90.611,26 e R\$ 7.738,46, inscritos em restos a pagar não processados no ano de 2017, sem disponibilidade financeira suficiente, informamos que tais valores foram liquidados e quitados ainda no início de 2018, não causando, portanto, nenhum dano ao erário público. Destacamos, na oportunidade, que estamos tomando medidas preventivas para que tal fato não ocorra nos exercícios posteriores.

DA ANÁLISE

O presente item se refere à inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.

Com relação a este item o responsável afirma que os valores inscritos em restos a pagar não processados foram devidamente pagos no exercício de 2018, o que não causou nenhum dano ao erário.

Inicialmente é importante destacar que **a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Com relação à inscrição dos restos a pagar não processados, assim ensina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público⁵ (MCASP):

Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, nas seguintes condições:

- O serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (despesa em liquidação); ou
- O prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (despesa a liquidar).

A inscrição de despesa em restos a pagar não processados é realizada após a anulação dos empenhos que não serão inscritos em virtude de restrição em norma do ente da Federação, ou seja, verifica-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anula-se as demais. Após, inscreve-se os restos a pagar não processados do exercício.

Assim, conclui-se que **a inscrição de restos a pagar não processados deve obedecer às condições acima dispostas, caso não atendam devem ser cancelados.**

No presente caso, **verifica-se que as inscrições de restos a pagar não processados ultrapassaram as disponibilidades financeiras necessárias para sua cobertura no montante de R\$ 90.611,26 (Educação – Recursos Próprios MDE) e R\$ 7.738,46 (Educação FUNDEB 40%), conforme evidenciado na tabela 29 do RT 543/2018-6.**

Pelo exposto, sugere-se não acatar as justificativas apresentadas pelo responsável e **manter o presente indicativo de irregularidade.**

⁵ BRASIL. STN (Secretaria do Tesouro Nacional). Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 7ª edição. Pag. 126.

2.7. DIVERGÊNCIA ENTRE SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 12.1.11 DO RT 543/2018-6)

Inobservância aos artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 543/2018-6:

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 44: Passivo Financeiro		Em R\$ 1,00
Demonstrativo		Valor
Balanço Patrimonial (a)		6.028.586,24
Demonstrativo da Dívida Flutuante (b)		1.925.947,92
(-) Divergência (a-b)		4.102.638,32

Fonte: Processo TC 03254/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

É importante destacar que o valor de R\$ 2.345.724,45 referente aos Restos a Pagar Processados (arquivo DEMRAP), não estão devidamente evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante..

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1206/2018-9, o Sr. Otávio Abreu Xavier apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Confrontando-se o relatório enviado e o relatório emitido pelo sistema, verificou-se a ocorrência no equívoco no envio do relatório, estando corretas as informações contidas no relatório atualmente lançado no sistema, que mantém perfeita relação com os números constantes no balanço patrimonial, razão pela qual deve ser afastada tal irregularidade.

Ante às razões expostas, requeremos o total afastamento das irregularidades apontadas, e por via de consequência, que a presente representação não seja conhecida e provida, determinando-se o seu arquivamento.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere a divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.

Quanto a este item a defesa alega que houve um equívoco no relatório enviado e apresenta um novo relatório que reflete os valores lançados no sistema contábil.

Compulsando o Demonstrativo da Dívida Flutuante apresentado pela defesa verifica-se que o mesmo apresenta um montante de R\$ 6.028.586,24, ou seja, **em consonância com o total do Passivo Financeiro evidenciado no anexo ao Balanço Patrimonial.**

Pelo exposto, sugere-se acatar as justificativas apresentadas e **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.8. PREJUDICAR O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL PELA AUSÊNCIA DE REVISÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL APURADO PELO ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL (ITEM 2.1 DO RT 162/2019-6)

Inobservância ao artigo 40, *caput*, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 162/2019-6:

Segundo o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), referente ao Plano Previdenciário, identificou-se a necessidade de ajuste no plano de custeio em busca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme demonstrado pelo item 14.9 do estudo, devidamente transcrito abaixo:

14.9 PLANO DE CUSTEIO A SER IMPLEMENTADO E MEDIDAS PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

O Plano de Custeio já adotado em Lei se mostra insuficiente para o Equilíbrio Atuarial. Recomendamos um ajuste no Plano de Custeio.

Em consulta à legislação municipal, não foi identificada norma direcionada ao estabelecimento de plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, indicando que o ente federativo ainda não adotou medidas necessárias para preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme exigência do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

No processo nº 06995/2017-2, que trata da Prestação de Contas Anual de 2016, do IPSJON no exercício de 2016, consta tanto no Relatório Técnico nº 00111/2018-5, quanto na Instrução Técnica Inicial nº 00397/2018-7, relato no item 3.5.4.1 de que ocorreu insuficiência do plano de amortização do déficit atuarial instituído por meio da Lei Municipal nº 1771/2006.

Conforme demonstrado na tabela 1, e no arquivo DEMAAT - Demonstrativo de Resultado Atuarial de 2016 (data base: 31/12/2015), constantes no Relatório Técnico nº 00111/2018-5, do processo TC nº 06995/2017-2, foi apurado o desequilíbrio atuarial do regime próprio de previdência, no montante de R\$71.145.687,79. O plano de amortização estabelecido pela Lei Municipal nº 1771/2006 só cobre R\$33.780.425,13, deixando a descoberto R\$37.365.262,66.

Tabela 1) Alíquotas suplementares para amortização do déficit atuarial Em R\$ 1,00

Exercício	Alíquota de Custeio (Normal)	Alíquota Suplementar (Lei Municipal 1771/2006)	Alíquota Total
2017	22,00%	16,50%	38,50%
2018	22,00%	18,00%	40,00%
2019	22,00%	19,50%	41,50%
2020	22,00%	21,00%	43,00%
2021	22,00%	22,50%	44,50%
2022	22,00%	24,00%	46,00%
2023	22,00%	25,50%	47,50%
2024	22,00%	27,00%	49,00%
2025	22,00%	28,50%	50,50%
2026	22,00%	30,00%	52,00%
2027	22,00%	31,50%	53,50%
2028	22,00%	33,00%	55,00%
2029	22,00%	34,50%	56,50%
2030	22,00%	36,00%	58,00%
2031	22,00%	37,50%	59,50%
2032	22,00%	39,00%	61,00%
2033	22,00%	40,50%	62,50%
2034	22,00%	42,00%	64,00%
2035	22,00%	43,50%	65,50%
2036	22,00%	45,00%	67,00%
2037	22,00%	46,50%	68,50%
2038	22,00%	47,85%	69,85%

Fonte: Lei Municipal nº 1771/2006 e DEMDAT – PCA/2017.

Conforme tabela abaixo, existe um montante de R\$37.365.262,66 de déficit atuarial a descoberto, apurado ao término do exercício de 2016.

Tabela 02) Apuração do Resultado Atuarial da entidade Em R\$ 1,00

RESULTADO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	
(-) Provisões Mat. de Benefícios Concedidos (PMBC)	43.088.013,82
(-) Provisões Mat. de Benefícios a conceder (PMBac)	41.441.695,64
(+) Total de ativos do RPPS	13.384.021,67
RESULTADO ATUARIAL = DEFICIT ATUARIAL	- 71.145.687,79
(+) Plano de amortização	33.780.425,13
COBERTURA DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO	- 37.365.262,66

Fonte: Balanço Atuarial do Demonstrativo da Avaliação Atuarial Anual do Exercício de 2016.

No arquivo “04_DECAMO_113.pdf”, a Diretora Presidente do IPSJON, Maria Aparecida Riali, à época, declarou que o plano de amortização do déficit atuarial vigente não estava compatível com o parecer do atuário de 2016:

O plano de custeio do IPSJON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de João Neiva/ES, estabelecido por meio das Leis 1594/2005, 1686/2006 e 1771/2006 e vigentes no exercício 2016 não estão compatíveis com as alíquotas sugeridas pelo parecer do atuário inserto na avaliação atuarial de 2016, estudo esse posicionado com dados em 31/12/2015 e com data de cálculo referenciado em 15/06/2016 e evidenciou um déficit técnico atuarial de R\$37.365.262,66.

A Diretora Presidente do IPSJON, à época, juntou no arquivo "04_DECAMO_113.pdf", o ofício nº 042/2016, de 23.09.16, onde comunicou ao Prefeito do Município de João Neiva, à época, que o plano de cobertura do déficit atuarial estava insuficiente e apresentou uma Minuta de Projeto de Lei:

Em atendimento à Legislação vigente, foi realizado Cálculo Atuarial, onde foi constatado que o plano de cobertura do déficit técnico atuarial encontra-se insuficiente no valor de R\$37.365.262,66, conforme cópia em anexo.

Diante desta realidade, faz-se necessário um novo plano, e com a finalidade de sua implementação, foi indicada a mudança da alíquota suplementar, na forma da Minuta do Projeto de Lei em anexo.

No arquivo "04_DECAMO_95", a Diretora Presidente do IPSJON, declarou que o plano de amortização do déficit atuarial vigente não estava compatível com o parecer do atuário de 2017:

Declaro ainda, que o plano de amortização do déficit atuarial estabelecido por meio da Lei 1771/2006 e vigente no exercício de 2017 não está compatível com o parecer do atuário inserto na avaliação atuarial de 2017, estudo esse posicionado com dados em 31/12/2017 e com data de cálculo referenciado em 31/12/2017 e evidenciou um déficit atuarial de R\$63.730.535,36.

No arquivo "04_DECAMO_95", a Diretora Presidente do IPSJON, juntou o ofício IPSJON nº 015/2018, de 23.03.18, no qual comunicou ao Prefeito do Município de João Neiva, Sr. Otavio Abreu Xavier:

Venho encaminhar a cópia do cálculo Atuarial 2017, com base de cálculo posicionada em 31/12/2017, para que sejam tomadas as providências necessárias para o equacionamento do déficit atuarial apurado no referido cálculo. O Plano de cobertura vigente, previsto na Lei 1771/2006 encontra-se insuficiente em R\$63.730.535,36.

Várias medidas podem ser adotadas para equacionamento do déficit atuarial, sendo:

- a) Aumento das alíquotas de contribuição;
- b) Aumento das alíquotas suplementares, que poderão ser fixos ou crescentes;
- c) Aportes financeiros;
- d) Realização de concurso público.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF, para a apresentação de justificativas acerca dos

indícios de falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

Importante frisar que a infração à norma legal constitui prática passível de aplicação de multa, conforme previsão contida no art. 135, inc. II, da LC 621/2012, assim como no art. 389, inc. II, do Regimento Interno do TCEES.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 128/2019-9, o Sr. Otávio Abreu Xavier apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

1 - Em resposta ao Termo de Citação nº 00539/2019-8 (Processo nº 04061/2018-3) do TCEES, apontando o Indicativo de Irregularidade informado no item 2.1 (Prejudicar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial pela Ausência de revisão do Plano de Amortização para Equacionamento do déficit atuarial apurado pelo Estudo Atuarial), da 1.1.1 nº 00319/2019-5, informamos que:

1.1 — Ao assumir o Mandato, 02/01/2017, herdamos diversos problemas das gestões anteriores.

1.2 — Além disso, não possuíamos todas as informações relativas ao Plano de Custeio, suficientes para implantação de uma nova forma de custeio eficiente, com o objetivo de equilibrar o déficit financeiro e atuarial do RPPS.

1.3 - Apesar disso, os repasses, parcelamentos, aportes financeiros, aportes atuariais e contribuições devidas ao RPPS, estão sendo recolhidas tempestivamente.

1.4 — Não obstante isso, após estudo atuarial realizado em 2017 (cujo documento foi recebido no TCEES, junto da PCA do RPPS, enviada em 2018), em 31/07/2018, foi publicada a Lei Municipal nº 3.099/2018.

1.5 — Referida Lei (que foi encaminhada pelo RPPS na PCA entregue este ano) alterou a forma de custeio do déficit atuarial existente no RPPS, trazendo em seu anexo 1, os novos aportes totais ao RPPS, nos exercícios de 2018 a 2038.

1.6 - Ademais, informamos que por meio do Processo Administrativo nº 4.564, de 29/10/2018/DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2019, foi celebrado o contrato nº 008/2019, com a FUNDAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA, para prestação de serviço de coordenação, organização, planejamento e execução de concurso público para preenchimento de diversos cargos, no Âmbito do Poder Executivo, Legislativo e Autarquias do Município de João Neiva/ES.

1.7 - Inclusive, o primeiro edital já foi publicado pela Fundação/Contratada. Acesse <http://fsibedutr/portal/concurso-pmin/editaif>. Devido à quantidade de setores envolvidos que se

beneficiarão com o concurso, serão realizados outros editais a serem publicados ainda este ano, cuja publicidade ocorrerá em data oportuna.

1.8 - Diante disso, demonstramos que foram e estão sendo tomadas medidas para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, devendo ser afastada o indicativo de irregularidade apontado pela área técnica, pois não há violação ao Art. 40, caput, da CF, art. 1º da Lei nº 9.717/1998; art. 69, da LRF e arts. 18 e 19, da Portaria MPS nº403/2008.

DA ANÁLISE

O presente item diz respeito a prejudicar o equilíbrio financeiro e atuarial pela ausência de revisão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial apurado pelo estudo de avaliação atuarial.

Quanto a este apontamento o responsável afirma que ao assumir o mandato não possuía todas as informações relativas ao Plano de Custeio suficientes para implantação de uma nova forma de custeio eficiente com o objetivo de equilibrar o déficit financeiro e atuarial do RPPS. Alega ainda que após estudo atuarial realizado em 2017 foi sancionada a Lei 3099/2018, que alterou a forma de custeio trazendo em seu Anexo I os novos valores de aportes totais a serem realizados anualmente de 2018 a 2038.

Conforme já discorrido no item 2.5 desta instrução técnica conclusiva, **verifica-se que foi aprovada a Lei 3099/2018 que altera a Lei Municipal 0976/1999, modificando a forma de custeio do déficit atuarial existente no IPSJON, estabelecendo aportes anuais de 2018 a 2038 conforme valores descritos no Anexo I.**

Pelo exposto, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 23) Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	48.564.057,02
Despesa Total com Pessoal – DTP	25.150.863,70
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	51,79

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 24) Despesas com pessoal – Consolidado

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	48.564.057,02
Despesa Total com Pessoal – DTP	26.539.343,45
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	54,65

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme se observa das tabelas anteriores, **observa-se o cumprimento do limite máximo de despesas com pessoal.**

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 543/2018-6, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 25): Dívida Consolidada Líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	5.795.644,22
Deduções	7.040.403,19
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	48.564.057,02
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, **a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).**

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 26): Operações de Crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	48.564.057,02
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 27): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	48.564.057,02
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 28) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	48.564.057,02
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com os demonstrativos encaminhados **não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.**

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Tabela 20): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.005.744,66
Receitas provenientes de transferências	25.573.927,18
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	28.579.671,84
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	8.055.541,76
% de aplicação	28,19

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela acima se **verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.**

Tabela 31): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas Líquidas provenientes do FUNDEB	7.822.999,91
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	5.492.054,54
% de aplicação	70,20

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, **o município cumpriu o limite mínimo constitucional de aplicação de 60% do FUNDEB com remuneração do Magistério.**

4.2. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Tabela 32): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.005.744,66
Receitas provenientes de transferências	25.573.927,18
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	28.579.671,84
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	5.135.669,54
% de aplicação	17,97%

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 33) Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	30.523.685,49
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	2.136.657,98
Valor efetivamente transferido	1.990.869,95

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se, da tabela acima, **que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido**

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de João Neiva, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de João Neiva, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. Otávio Abreu Xavier, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso

III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do descumprimento do prazo de envio da PCA:

2.3 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 5.1 DO RT 543/2018-6)

Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

2.4 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (ITEM 6.2 DO RT 543/2018-6)

Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.6 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF) (ITEM 7.4.1 DO RT 543/2018-6)

Inobservância ao artigo 55 da Lei Complementar 101/2000.

Propõe-se ainda:

- **Aplicação de multa** ao Sr. Otávio Abreu Xavier, com base no artigo 135, inciso VIII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621/2012), tendo em vista o não encaminhamento da presente prestação de contas no prazo, conforme relatado no item 2.1 desta instrução conclusiva.
- **Determinar** ao atual gestor que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Balancete da Execução Orçamentária da Despesa e Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, reflitam a real movimentação das fontes de recursos de royalties do petróleo (Fonte 604 e 605), conforme apontado nos itens 2.2 e 2.4 desta instrução conclusiva.
- **Determinar** ao gestor que realize o recolhimento integral dos aportes anuais conforme previsto no Anexo I da Lei 3099/2018.

Vitória, 03 de julho de 2019.

MÁRCIO BRASIL ULIANA
Auditor de Controle Externo

Relatório Técnico 00543/2018-6

Processo: 04061/2018-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Citação

Exercício: 2017

Criação: 08/11/2018 13:31

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	JOÃO NEIVA
Exercício	2017
Vencimento	17/04/2020
Prefeito ^{1 2}	Otávio Abreu Xavier

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

CESAR AUGUSTO TONONI DE MATOS

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. FORMALIZAÇÃO.....	4
2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO	4
3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	5
4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	5
4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	5
4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	6
4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	8
4.4 APLICAÇÃO DE RECURSOS POR FUNÇÃO DE GOVERNO E GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA	9
4.5 UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (RECURSOS DE ROYALTIES)	11
4.5.1 RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA.....	11
5. EXECUÇÃO FINANCEIRA	12
6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL.....	13
6.1 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS	15
6.2 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.....	16
6.3 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS GARANTIDORAS DA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL (RPPS)	16
7. GESTÃO FISCAL.....	18
7.1 DESPESAS COM PESSOAL	18
7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO	19
7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	20
7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR	23
7.4.1 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF)	26
7.5 RENÚNCIA DE RECEITA	26
8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO	27
8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ..	27
8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	28
8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	30
8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE.....	32
9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	33

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	34
11. MONITORAMENTO	35
12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)	35
12.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS	35
13. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS	42
14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	42
APÊNDICE A	44
APÊNDICE B	45
APÊNDICE C	46
APÊNDICE D	48
APÊNDICE E	49

1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual, objeto de apreciação neste Processo TC 04061/2018-3, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva, Fundo Municipal de Saúde de João Neiva, Fundo Municipal Assistência Social de João Neiva, Prefeitura Municipal de João Neiva, Câmara Municipal de João Neiva, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, Fundo Municipal para Infância e Adolescência de João Neiva.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 43/2017, recebida e homologada no sistema CidadES em 17/04/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, não observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 17/04/2020.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA propõe-se **citar** o responsável pelo encaminhamento para apresentar suas alegações de defesa, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 2922/2016, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 2945/2016, estimou a receita em R\$ 58.528.500,00 e fixou a despesa em R\$ 58.528.500,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 29.264.250,00, conforme art. 4º da LOA.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 01: Créditos adicionais abertos no exercício

Em R\$ 1,00

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
2945/2016(LOA)	23.130.099,30	0,00	0,00	23.130.099,30
3003/2017	889.000,00	0,00	0,00	889.000,00
2992/2017	816.766,00	0,00	0,00	816.766,00
3010/2017	0,00	130.528,26	0,00	130.528,26
3001/2017	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
Total	24.835.865,30	180.528,26	0,00	25.016.393,56

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 1.278.798,63 , conforme segue:

Tabela 02: Despesa total fixada	Em R\$ 1,00
(=) Dotação inicial (BALORC)	58.528.500,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	24.835.865,30
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	180.528,26
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	23.737.594,93
(=) Dotação atualizada apurada (a)	59.807.298,63
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	59.807.298,63
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 03: Fontes de Créditos Adicionais	Em R\$ 1,00
Anulação de dotações	23.737.594,93
Excesso de arrecadação	50.000,00
Superávit Financeiro	1.228.798,63
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
Total	25.016.393,56

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 29.264.250,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 23.130.099,30, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 04: Resultados Primário e Nominal **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	58.039.972,00	52.208.926,76
Despesa Primária	58.184.303,00	45.324.855,92
Resultado Primário	- 144.331,00	6.884.070,84
Resultado Nominal	510.071,97	2.358.102,32

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta nos seguintes processos: TC 2781/2017, 3895/2017, 6138/2017 e 8461/2017, respectivamente 1º, 2º 3º e 4º bimestres de 2017.

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 92,87% em relação à receita prevista:

Tabela 05: Execução orçamentária da receita

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Fundo Municipal para Infância e Adolescência	0,00	520.491,04	0,00
Serviço Autônomo de Água e Esgoto	3.299.595,00	2.696.561,81	81,72
Instituto de Previdência dos Servidores	9.364.747,00	7.297.330,61	77,92
Fundo Municipal Assistência Social	617.359,00	443.981,58	71,92
Fundo Municipal de Saúde de João Neiva	3.609.690,00	3.769.758,96	104,43
Prefeitura Municipal de João Neiva	41.637.109,00	39.625.602,76	95,17
Total (BALORC por UG)	58.528.500,00	54.353.726,76	92,87
Total (BALORC Consolidado)	58.528.500,00	54.353.726,76	92,87
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 06: Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado)

Em R\$ 1,00

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	58.335.580,00	54.256.766,76
Receita de Capital	192.920,00	96.960,00
Recursos Arrecadados Em Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	58.528.500,00	54.353.726,76

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

A execução orçamentária consolidada representa 79,82% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 07: Execução orçamentária da despesa

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Fundo Municipal para Infância e Adolescência	564.214,00	478.121,00	84,74
Serviço Autônomo de Água e Esgoto	3.299.595,00	2.397.977,31	72,67
Câmara Municipal de João Neiva	1.990.870,00	1.606.682,30	80,70
Instituto de Previdência dos Servidores	9.449.641,84	5.435.753,52	57,52
Fundo Municipal Assistência Social	3.208.755,74	1.658.379,72	51,68

Fundo Municipal de Saúde de João Neiva	10.784.504,71	9.290.469,44	86,15
Prefeitura Municipal de João Neiva	30.509.717,34	26.873.337,26	88,08
Total (BALORC por UG)	59.807.298,63	47.740.720,55	79,82
Total (BALORC Consolidado)	59.807.298,63	47.740.720,55	79,82
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 08: Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	55.461.721,39	55.640.666,52	45.293.443,06	43.488.204,64	41.170.215,96
De Capital	3.026.479,61	4.126.333,11	2.447.277,49	2.396.675,39	2.376.705,07
Reserva de Contingência	40.299,00	40.299,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	58.528.500,00	59.807.298,63	47.740.720,55	45.884.880,03	43.546.921,03

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 6.613.006,21, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 09: Resultado da execução orçamentária (consolidado)

Em R\$ 1,00

Receita total realizada	54.353.726,76
Despesa total executada (empenhada)	47.740.720,55
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	6.613.006,21

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

4.4 APLICAÇÃO DE RECURSOS POR FUNÇÃO DE GOVERNO E GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por grupo de natureza da despesa previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados:

Tabela 10: Aplicação Recursos por Função de Governo

Em R\$ 1,00

Função de Governo	Despesa			
Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
12 - EDUCAÇÃO	14.780.580,61	13.247.290,09	13.148.884,95	11.951.872,40
10 - SAÚDE	10.784.504,71	9.290.469,44	9.056.981,52	8.692.517,67
09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL	9.449.641,84	5.435.753,52	5.435.753,52	5.431.411,40
04 - ADMINISTRAÇÃO	5.874.718,43	5.235.486,89	5.145.605,08	4.788.643,88

15 - URBANISMO	4.925.460,23	4.636.375,28	3.462.482,85	3.265.552,88
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	2.630.577,09	2.620.730,75	2.620.730,75	2.593.599,88
17 - SANEAMENTO	3.304.954,95	2.397.977,31	2.232.034,36	2.229.743,30
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.772.976,10	2.136.500,72	2.105.343,45	2.007.963,11
01 - LEGISLATIVA	1.990.870,00	1.606.682,30	1.566.994,80	1.566.994,80
20 - AGRICULTURA	1.654.146,27	726.595,53	712.045,75	643.474,19
13 - CULTURA	474.751,88	357.600,18	350.280,07	328.747,71
27 - DESPORTO E LAZER	63.631,59	26.771,54	25.255,93	23.912,81
16 - HABITAÇÃO	36.858,91	21.150,00	21.150,00	21.150,00
18 - GESTÃO AMBIENTAL	19.933,98	937	937	937
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	3.393,04	400	400	400
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	40.299,00	0	0	0
TOTAL	59.807.298,63	47.740.720,55	45.884.880,03	43.546.921,03

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 11: Aplicação Recursos por Grupo de Natureza da Despsa **Em R\$ 1,00**

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	31.689.847,83	27.926.174,62	27.921.704,54	26.367.327,36
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	558.227,48	556.173,96	556.173,96	556.173,96
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	23.392.591,21	16.811.094,48	15.010.326,14	14.246.714,64
INVESTIMENTOS	2.264.451,38	585.417,36	534.815,26	514.844,94
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.861.881,73	1.861.860,13	1.861.860,13	1.861.860,13
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	40.299,00	0.00	0.00	0.00
TOTAL	59.807.298,63	47.740.720,55	45.884.880,03	43.546.921,03

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 12: Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação **Em R\$ 1,00**

Modalidade de Aplicação	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
90 – Aplicações diretas	53.331.473,65	41.883.405,71	40.034.390,35	37.831.861,40
71 – Transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio	523.128,00	519.176,00	519.176,00	519.176,00
91 – Aplicação dieta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades dos orçamentos fiscal e da	2.085.712,64	1.892.115,66	1.886.722,60	1.752.197,55
50 – Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos	2.402.221,37	2.025.000,65	2.025.000,65	2.025.000,65
70 – Transferências a instituições multigovernamentais	25.181,66	25.181,66	23.749,56	22.844,56
95 – Aplicação direta a conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da LRF	1.399.234,54	1.395.840,87	1.395.840,87	1.395.840,87
93 – Aplicação direta decorrente de operação de órgão, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fisc	47,77	0,00	0,00	0,00
99 – Reserva de contingência	40.299,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	59.807.298,63	47.740.720,55	45.884.880,03	43.546.921,03

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

4.5 UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (RECURSOS DE ROYALTIES)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos nas fontes 604 “*royalties* do petróleo recebidos da união” e 605 “*royalties* do petróleo estadual” (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

Tabela 13: Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) **Em R\$ 1,00**

Fonte nº	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
604	Federal	1.997.602,23	URBANISMO	77.578,48	15.578,48	15.578,48
605	Estadual	1.524.856,11	URBANISMO	1.864.763,29	1.602.841,50	1.450.939,09
TOTAL		3.522.458,34		1.942.341,77	1.618.419,98	1.466.517,57

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Verificou-se do balancete da despesa executada, que não há evidências da utilização direta das fontes 604 e 605, de recursos de royalties, para pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.720/2017 (lei estadual).

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.5.1 RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA

Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.720/2017

Observou-se do anexo ao balanço patrimonial que a fonte de recursos 604 encerrou o exercício com *superávit financeiro* de R\$ 5.227.360,34 e a fonte de recursos 605 com *superávit financeiro* de R\$ 2.777.427,45. Entretanto, ao efetuar-se a apuração do resultado financeiro dessas fontes utilizando-se as informações constantes no demonstrativos contábeis apura-se o seguinte:

Tabela 14: Apuração saldo financeiro fontes 604 e 605**Em R\$ 1,00**

	Fonte 604	Fonte 605
Saldo inicial – anexo do Balanço Patrimonial (a)	3.217.452,04	3.117.334,63
Receita – conforme tabela 13 (b)	1.997.602,23	1.524.856,11
Empenhado – conforme tabela 13 (c)	77.578,48	1.864.763,29
Saldo (d= a + b – c)	5.137.475,79	2.777.427,45

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que o resultado financeiro da fonte 604 existente no anexo do balanço patrimonial diverge do apurado por esta Corte de Contas. Salienta-se que no termo de disponibilidade financeira (TVDISP) a contas bancárias do Banco do Brasil nº 65.105-2-A e da CEF nº 7306-1, pertinentes à fonte 604, apresenta respectivamente saldo de R\$ 496.014,91 e R\$ 7,23 totalizando R\$ 496.022,14. Quanto à fonte 605, a conta bancária do Banestes nº 11.626.835-A apresenta saldo de R\$ 862,31.

Diante do exposto, considerando-se as inconsistências no resultado financeiro e que os recursos não constam nas contas específicas, sugere-se **citar** o prefeito para apresentar suas alegações de defesa, acompanhadas de documentos probantes.

Ressalta-se que os recursos de royalties aplicados com desvio de finalidade são passíveis de devolução, para tanto, é necessária a utilização de recursos próprios.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 15: Balanço Financeiro (consolidado)**Em R\$ 1,00**

Saldo em espécie do exercício anterior	22.255.928,17
Receitas orçamentárias	54.353.726,76
Transferências financeiras recebidas	13.857.255,96
Recebimentos extraorçamentários	9.141.783,25
Despesas orçamentárias	47.740.720,55
Transferências financeiras concedidas	15.091.925,81
Pagamentos extraorçamentários	7.776.044,95
Saldo em espécie para o exercício seguinte	29.000.002,83

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

Tabela 16: Disponibilidades

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Saldo
Fundo Municipal para Infância e Adolescência de João Neiva	653.220,87
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva	334.941,93
Câmara Municipal de João Neiva	263.304,19
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva	18.615.890,10
Fundo Municipal Assistência Social de João Neiva	1.170.945,47
Fundo Municipal de Saúde de João Neiva	4.295.589,51
Prefeitura Municipal de João Neiva	3.666.056,52
Total (TVDISP por UG)	28.999.948,59
Total (TVDISP Consolidado)	28.999.948,59
Divergência	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial deficitário no valor de R\$ -140.552.297,64. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu negativamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 17: Síntese da DVP (consolidado)

Em R\$ 1,00

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	76.563.609,15
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	217.115.906,79
Resultado Patrimonial do período	-140.552.297,64

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 18: Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)

Em R\$ 1,00

Especificação	2017	2016
Ativo circulante	42.561.772,16	33.854.816,74
Ativo não circulante	36.773.329,44	29.575.376,01
Passivo circulante	6.364.001,17	6.866.325,25
Passivo não circulante	322.904.164,73	170.273.762,63
Patrimônio líquido	- 249.933.064,30	- 113.709.895,13

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 19: Resultado financeiro

Em R\$ 1,00

Especificação	2017	2016
Ativo Financeiro (a)	29.151.861,39	22.411.463,96
Passivo Financeiro (b)	6.028.586,24	6.139.646,63
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	23.123.275,15	16.271.817,33
Recursos Ordinários	11.201.116,92	2.016.605,51
Recursos Vinculados	11.922.158,23	14.255.211,82
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	23.123.275,15	16.271.817,33
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 23.123.275,15 aúrado no exercício de 2017, R\$18.503.688,91 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 20: Movimentação dos restos a pagar**Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício anterior	2.215.699,33	890.336,47	3.106.035,80
Inscrições	1.869.481,63	1.385.564,88	3.255.046,51
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	1.450.863,28	80.936,64	1.531.799,92
Cancelamentos	288.593,23	628.698,31	917.291,54
Outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício atual	2.345.724,45	1.566.266,40	3.911.990,85

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE**6.1 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS**

Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se déficit financeiro nas fontes de recursos especificadas a seguir, não suportado por superávit financeiro da conta de recursos ordinários, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Tabela 21: Fontes de recursos déficit financeiro – Anexo Balanço Patrimonial**Em R\$ 1,00**

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
FUNDEB – OUTRAS DESPESAS 40%	- 1.509.724,68
FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO 60%	- 7.860.543,00
DEMAIS RECURSOS APLICAÇÃO VINCULADA A EDUCAÇÃO	- 29.046,97
SAÚDE – RECURSOS PRÓPRIOS	- 13.591.440,24
DEMAIS RECURSOS DESINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	- 702.340,92
RECURSOS ORDINÁRIOS	11.201.116,92

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **citar** o responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

6.2 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Base Normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

Tabela 22: Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa **Em R\$ 1,00**

Fonte de Recurso	Res. Financeiro R\$	Disp. Líq. Caixa R\$
SAÚDE – RECURSOS PRÓPRIOS	- 13.591.440,24	1.291.785,65
EDUCAÇÃO – RECURSOS PRÓPRIOS MDE	3.252.367,56	- 357.074,96
EDUCAÇÃO – FUNDEB 40%	- 1.509.724,68	- 235.237,38
EDUCAÇÃO – FUNDEB 60%	- 7.860.543,00	- 76.932,69
NÃO VINCULADOS – RECURSOS ORDINÁRIOS	11.201.116,92	1.876,40

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 29 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

6.3 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS GARANTIDORAS DA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL (RPPS)

Base normativa: Art. 40 da Constituição Federal; Art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

O Município é dotado de Regime Próprio de Previdência denominado Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, portanto, com o intuito de verificar a situação atuarial analisou-se o Demonstrativo do Resultado de Avaliação Atuarial do IPAS.

Consultando preliminarmente a documentação que compõem a Prestação de Contas Anual de 2017 do IPAS (CidadES) apurou-se que a avaliação atuarial do exercício de 2017 com data base 31/12/2017 e constatou-se que o Resultado Atuarial do Regime apresenta déficit não equalizado por lei.

Consoante o parecer atuarial, foi afirmado que:

14.9. PLANO DE CUSTEIO A SER IMPLEMENTADO E MEDIDAS PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

O Plano de Custeio já adotado em Lei se mostra insuficiente para o Equilíbrio Atuarial. Recomendamos um ajuste no Plano de Custeio.

14.10. PARECER SOBRE A ANÁLISE COMPARATIVA DOS RESULTADOS DAS TRÊS ÚLTIMAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS

Constatamos aumento razoável no número de segurados, com valores de Salários/Benefícios dentro do esperado.

14.11. IDENTIFICAÇÃO DOS PRINCIPAIS RISCOS DO PLANO

O RPPS precisa identificar um cenário que traga, no futuro, o equilíbrio Financeiro-Atuarial, onde recomendamos alterar a Alíquota Adicional por Aportes.

Registre-se que mesma situação foi identificada e apontada quanto ao exercício de 2016, proc. TC 6691/2017, sendo que o prefeito responsável não apresentou justificativas. Ou seja, as evidências são de que o déficit técnico atuarial não foi equalizado por meio de lei.

Estabelece o art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo. (g.n.)

Por seu turno, dispõe o art. 40 da Constituição da República:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas

autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Tendo em vista a iniciativa das leis de competência do Prefeito, sugere-se **citar** o responsável para que encaminhe documentação comprobatória das providências que tomou para dar cumprimento integral à legislação previdenciária, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea “b”, art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2017, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 48.564.057,02.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 51,79% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 23 Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		48.564.057,02
Despesa Total com Pessoal – DTP		25.150.863,70
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		51,79

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Registre-se que a despesa de pessoal foi ajustada pelo valor computável de R\$ 3.407.359,35, relativo a aporte financeiro realizado no exercício. Observa-se que foi cumprido o limite máximo legal.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 54,65% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 24 Despesas com pessoal – Consolidado		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		48.564.057,02
Despesa Total com Pessoal – DTP		26.539.343,45
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		54,65

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, constata-se que não há a dívida consolidada líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 25: Dívida Consolidada Líquida		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Dívida consolidada		5.795.644,22
Deduções		7.040.403,19
Dívida consolidada líquida		0,00
Receita Corrente Líquida - RCL		48.564.057,02
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL		0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da

Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001.

Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 26: Operações de Crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	48.564.057,02
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 27: Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	48.564.057,02
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 28: Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	48.564.057,02
Montante global das operações de crédito por ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por ARO sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2017) são as que seguem:

Tabela 29: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar**R\$ 1,00**

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig.			
Saúde - Recursos próprios	1.291.785,65	0,00	0,00	0,00	0,00	1.291.785,65	0,00	1.291.785,65
Saúde - Recursos SUS	2.054.338,51	0,00	0,00	0,00	0,00	2.054.338,51	0,00	2.054.338,51
Saúde - Outros recursos	949.465,35	0,00	0,00	0,00	0,00	949.465,35	0,00	949.465,35
Educação - Recursos próprios - MDE	189.307,53	29.118,31	426.652,92	0,00	0,00	- 266.463,70	90.611,26	- 357.074,96
Educação – FUNDEB 60%	584.213,93	101.206,77	559.939,85	0,00	0,00	-76.932,69	0,00	-76.932,69
Educação – FUNDEB 40%	2.655,61	50.584,01	179.570,52	0,00	0,00	- 227.498,92	7.738,46	- 235.237,38
Educação - Recursos programas federais	320.586,56	0,00	16.113,87	0,00	0,00	304.472,69	0,00	304.472,69
Educação - Outros recursos	81.762,31	0,00	14.544,61	9.519,53	0,00	57.698,17	0,00	57.698,17
Demais vinculadas	3.146.139,23	2.052,58	151.902,41	105.957,99	0,00	2.886.226,25	764.594,41	2.121.631,84
Não vinculadas	1.763.803,81	293.281,15	520.757,45	65.224,00	360.044,06	524.497,15	522.620,75	1.876,40
Subtotal	10.384.058,49	476.242,82	1.869.481,63	180.701,52	360.044,06	7.497.588,46	1.385.564,88	6.472.067,64
RPPS	18.615.890,10	0,00	0,00	0,00	3.233,20	18.612.656,90	0,00	18.612.656,90
Total	28.999.948,59	476.242,82	1.869.481,63	180.701,52	363.277,26	26.110.245,36	1.385.564,88	24.724.680,48

7.4.1 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF)

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos *Educação – Recursos Próprios MDE e Educação FUNDEB 40%*, nos respectivos valores de R\$ 90.611,26 e R\$ 7.738,46, propõe-se **citar** o responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas,

ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 28,19% da receita resultante de

impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE C deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 30: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		3.005.744,66
Receitas provenientes de transferências		25.573.927,18
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		28.579.671,84
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino		8.055.541,76
% de aplicação		28,19

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino..

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 70,20% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE C, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 31: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB		7.822.999,91
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério		5.492.054,54
% de aplicação		70,20

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o

financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 17,97% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços

públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 32: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		3.005.744,66
Receitas provenientes de transferências		25.573.927,18
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde		28.579.671,84
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde		5.135.669,54
% de aplicação		17,97%

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

² <http://www.fnde.gov.br>

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE E deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 33: Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	30.523.685,49
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	2.136.657,98
Valor efetivamente transferido	1.990.869,95

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, §

5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

12.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

12.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 34 Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	1.855.840,52
Balanço Orçamentário (b)	1.855.840,52
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da Inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 35 Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	2.337.959,00
Balanço Orçamentário (b)	2.337.959,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 36 Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

12.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 37 Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

12.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 38 Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	54.353.726,76
Balanço Orçamentário (b)	54.353.726,76
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39 Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	47.740.720,55
Balanço Orçamentário (b)	47.740.720,55
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40 Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	22.237.636,35
Balanço Patrimonial (b)	22.237.636,35
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 41 Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	28.979.815,96
Balanço Patrimonial (b)	28.979.815,96
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42 Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	-140.552.297,64
Balanço Patrimonial (b)	-140.552.297,64
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	-46.202.809,70
Balanço Patrimonial (b)	-46.202.809,70
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 43 Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	296.451.008,39
Ativo (BALPAT) – I	79.335.101,60
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	217.115.906,79
Saldos Credores (b) = III – IV + V	296.451.008,39
Passivo (BALPAT) – III	79.335.101,60
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	-140.552.297,64
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	76.563.609,15
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

12.1.11 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial

Base legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 44: Passivo Financeiro**Em R\$ 1,00**

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial (a)	6.028.586,24
Demonstrativo da Dívida Flutuante (b)	1.925.947,92
(=) Divergência (a-b)	4.102.638,32

Fonte: Processo TC 03254/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

É importante destacar que o valor de R\$ 2.345.724,45 referente aos Restos a Pagar Processados (arquivo DEMRAP), não estão devidamente evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante..

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

12.1.12 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45 Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	47.740.720,55
Dotação Atualizada (b)	59.807.298,63
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-12.066.578,08

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

12.1.13 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 46: Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	59.807.298,63
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	58.528.500,00
Dotação a maior (a-b)	1.278.798,63

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 47: Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	1.228.798,63
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	1.228.798,63
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

12.1.14 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 48: Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	47.740.720,55
Receitas Realizadas (b)	54.353.726,76
Execução a maior (a-b)	-6.613.006,21

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 49: Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	1.228.798,63
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 04061/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

13. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Normativa: Lei Municipal nº 2925/2016; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 2925/2016 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2017/2020, em R\$ 10.498,64 e R\$ 5.249,33, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2016, verifica-se que o Prefeito percebeu R\$ 10.498,64 mensais a título de subsídio, enquanto que o Vice-Prefeito percebeu R\$ 5.249,33 mensais.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2017, estão em conformidade com o mandamento legal.

14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2017, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e

demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
2.1 Descumprimento de prazo envio da PCA. <i>Base normativa: artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012</i>	Otavio Abreu Xavier	CITAÇÃO
4.5.1 Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária. <i>Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017</i>		
6.1 Déficit financeiro em diversas fontes de recursos. <i>Base normativa: Artigo 1º. § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da LRF</i>		
6.2 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis. <i>Base normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.</i>		
6.3 Ausência de medidas legais garantidoras da amortização do déficit técnico atuarial do regime próprio de previdência social (rpps)		
7.4.1.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da Lrf). <i>Base normativa: art. 55, iii, b, 3 da lei complementar 101/2000.</i>		
12.1.11 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial. <i>Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.</i>		

Vitória, 06 de novembro de 2018.

Auditor de Controle Externo

CESAR AUGUSTO TONONI DE MATOS

APÊNDICE A
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ENTE DA FEDERAÇÃO: João Neiva	
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2017	
RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)	Em Reais
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DA RECEITA REALIZADA (ÚLTIMOS 12 MESES)
RECEITAS CORRENTES (I)	54.491.172,04
Receita Tributária	3.687.723,30
IPTU	147.430,89
ISS	1.653.272,03
ITBI	307.426,32
IRRF	809.596,17
Outras Receitas Tributárias	769.997,89
Receita de Contribuições	2.483.331,25
Receita Patrimonial	2.254.883,70
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	2.551.268,06
Transferências Correntes	42.607.412,92
Cota-Parte do FPM	15.681.663,96
Cota-Parte do ICMS	8.596.500,12
Cota-Parte do IPVA	1.000.389,85
Cota-Parte do ITR	8.605,93
Transferências da LC 87/1996	77.523,12
Transferências da LC 61/1989	209.244,20
Transferências do FUNDEB	7.803.339,59
Outras Transferências Correntes	9.230.146,15
Outras Receitas Correntes	906.552,81
DEDUÇÕES (II)	5.927.115,02
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	1.071.760,38
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	4.855.354,64
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	48.564.057,02
FONTE: Sistema CidadES	

APÊNDICE B

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

João Neiva - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2017

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	26.533.224,79	4.470,08
Pessoal Ativo	21.739.034,27	4.470,08
Pessoal Inativo e Pensionistas	4.794.190,52	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	1.386.831,17	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.386.831,17	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	25.146.393,62	4.470,08

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	48.564.057,02	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ^[1]	48.564.057,02	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	25.150.863,70	51,79
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	26.224.590,79	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	24.913.361,25	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	23.602.131,71	48,60

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

João Neiva - CONSOLIDADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2017

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	27.921.704,54	4.470,08
Pessoal Ativo	23.127.514,02	4.470,08
Pessoal Inativo e Pensionistas	4.794.190,52	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	1.386.831,17	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.386.831,17	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	26.534.873,37	4.470,08

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	48.564.057,02	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ^[1]	48.564.057,02	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	26.539.343,45	54,65
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	26.224.590,79	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	24.913.361,25	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	23.602.131,71	48,60

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

APÊNDICE C

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município: João Neiva									
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA									
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE									
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL									
Período: 2017									
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)									(R\$) 1,00
RECEITAS DO ENSINO									
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)								REC. REALIZADAS	
								<no exercício>	
1- RECEITA DE IMPOSTOS								3.005.744,66	
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU								194.120,61	
1.1.1 - IPTU								147.430,89	
1.1.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU								46.689,72	
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão Inter Vivos - ITBI								307.426,32	
1.2.1 - ITBI								307.426,32	
1.2.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI								0,00	
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS								1.694.601,56	
1.3.1 - ISS								1.653.272,03	
1.3.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS								41.329,53	
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF								809.596,17	
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)								0,00	
1.5.1 - ITR								0,00	
1.5.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR								0,00	
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS								25.573.927,18	
2.1- Cota-Parte FPM								15.681.663,96	
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"								15.681.663,96	
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"								0,00	
2.2- Cota-Parte ICMS								8.596.500,12	
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96								77.523,12	
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação								209.244,20	
2.5- Cota-Parte ITR								8.605,93	
2.6- Cota-Parte IPVA								1.000.389,85	
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro								0,00	
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)								28.579.671,84	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO								REC. REALIZADAS	
								<no exercício>	
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO								0,00	
5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE								928.237,51	
5.1- Transferências do Salário-Educação								594.079,88	
5.2- Transferências Diretas - PDDE								0,00	
5.3- Transferências Diretas - PNAE								254.366,00	
5.4- Transferências Diretas - PNATE								59.763,20	
5.5- Outras Transferências do FNDE								5.314,87	
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE								14.713,56	
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS								0,00	
6.1- Transferências de Convênios								0,00	
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios								0,00	
7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO								0,00	
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO								0,00	
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)								928.237,51	
FUNDEB									
RECEITAS DO FUNDEB								REC. REALIZADAS	
								<no exercício>	
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB								4.855.354,64	
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)								2.892.169,90	
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)								1.698.693,80	
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)								15.504,60	
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)								41.009,52	
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR arrecadados destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5+2.5))								1.713,53	
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)								206.263,29	
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB								7.822.999,91	
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB								7.803.339,59	
11.2- Complementação da União ao FUNDEB								0,00	
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB								19.660,32	
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)								2.947.984,95	
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB									
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB									
DESPESAS DO FUNDEB								DESP. LIQUIDADAS	
								<no exercício>	
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO								6.121.838,49	
13.1- Com Educação Infantil								2.555.456,62	
13.2- Com Ensino Fundamental								3.566.381,87	
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)								0,00	
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)								0,00	
14- OUTRAS DESPESAS								2.593.540,04	
14.1- Com Educação Infantil								155.874,83	
14.2- Com Ensino Fundamental								2.437.665,21	
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)								0,00	
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)								0,00	
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)								0,00	
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)								8.715.378,53	

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB	VALOR
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	739.510,37
16.1- FUNDEB 60%	559.939,85
16.2- FUNDEB 40%	179.570,52
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
17.1- FUNDEB 60%	0,00
17.2- FUNDEB 40%	0,00
18 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹	106.193,75
18.1- FUNDEB 60%	69.844,10
18.2- FUNDEB 40%	36.349,65
19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)	845.704,12
INDICADORES DO FUNDEB	VALOR
20 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)	7.869.674,41
21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	100,60
21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério ² $(13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / ((11) \times 100) \%$	70,20
21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / ((11) \times 100) \%$	30,39
21.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (20.1 + 20.2)) \%$	0,00
MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB	
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	DESP. LIQUIDADADA <no exercício>
22- EDUCAÇÃO INFANTIL	3.097.279,20
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	2.711.331,45
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	385.947,75
23- ENSINO FUNDAMENTAL	7.786.399,76
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	6.004.047,08
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.782.352,68
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	1.042.435,67
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	0,00
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.042.435,67
26- ENSINO MÉDIO	0,00
27- ENSINO SUPERIOR	0,00
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	0,00
29- OUTRAS	159.388,63
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)	12.085.503,26
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	2.947.984,95
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB	0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	739.510,37
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹	106.193,75
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO	76.883,80
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)	3.870.572,87
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) – (40))	8.055.541,76
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS $((41) / (3) \times 100) \%$ - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% ³	28,19
OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE	
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DESP. LIQUIDADADA <no exercício>
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	0,00
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	1.063.381,69
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)	1.063.381,69
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)	13.148.884,95
FONTE: Sistema Cidades	
¹ Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.	
² Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88.	
³ Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88.	

APÊNDICE D

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Município: João Neiva											
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA											
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE											
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL											
Período de Referência: 2017											
RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35)										(R\$) 1,00	
RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE										RECEITAS REALIZADAS	
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)										<até o Bimestre>	
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU										3.005.744,66	
Imposto sobre Transmissão de Bens Inter vivos - ITBI										147.430,89	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS										307.426,32	
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF										1.653.272,03	
Imposto Territorial Rural - ITR										809.596,17	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos										0,00	
Dívida Ativa dos Impostos										88.019,25	
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Enc. da Div. Ativa dos Impostos										0,00	
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)										25.573.927,18	
Cota-Parte FPM										15.681.663,96	
Cota-Parte ITR										8.605,93	
Cota-Parte IPVA										1.000.389,85	
Cota-Parte ICMS										8.596.500,12	
Cota-Parte IPI-Exportação										209.244,20	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais										77.523,12	
Desoneração ICMS (LC 87/96)										77.523,12	
Outras										0,00	
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II										28.579.671,84	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE										RECEITAS REALIZADAS	
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS										<até o Bimestre>	
Provenientes da União										3.576.870,99	
Provenientes do Estado										3.576.870,99	
Provenientes de Outros Municípios										0,00	
Outras Receitas do SUS										0,00	
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS										0,00	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE										0,00	
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE										181.859,33	
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE										3.758.730,32	
DESPESAS COM SAÚDE										DESPESAS	
(Por Grupo de Natureza da Despesa)										LIQUIDADAS	
DESPESAS CORRENTES										<até o Bimestre>	
Pessoal e Encargos Sociais										8.226.704,16	
Juros e Encargos da Dívida										233.487,92	
Outras Despesas Correntes										4.287.541,89	
DESPESAS DE CAPITAL										26.152,72	
Investimentos										3.913.009,55	
Inversões Financeiras										233.487,92	
Amortização da Dívida										0,00	
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)										335.257,36	
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO										0,00	
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS										0,00	
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL										0,00	
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS										3.426.291,98	
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS										3.279.784,26	
Recursos de Operações de Crédito										174.613,51	
Outros Recursos										0,00	
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS										146.507,72	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA										0,00	
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS										0,00	
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES										0,00	
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)										0,00	
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)										3.659.779,90	
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / III x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% ⁽¹⁾										17,97	
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100 x III]										848.718,76	

APÊNDICE E

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Câmara: João Neiva
Exercício: 2017

Verificação Limites Constitucionais - Poder Legislativo

Descrição	Referência Legal	Valor
-----------	------------------	-------

1- Subsídios de Vereadores

1.1- Limitação Total

1.1.1	Receitas Municipais - Base Referencial Total	Cálculo TCEES	46.784.792,45
1.1.2	Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	Cálculo TCEES	539.857,50
1.1.3	% Compreendido com Subsídios		1,15%
1.1.4	% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF/88	5,0%

1.2- Limitação Individual

1.2.1	Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Lei Específica	25.322,25
1.2.2	% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	30,0%
1.2.3	Subsídio do Vereador - Limite conforme Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	7.596,68
1.2.4	Subsídio do Vereador - conforme Norma Municipal	Cfe. Norma Municipal	4.095,00
1.2.6	Gasto Individual com o Subsídio	Cálculo TCEES	4.095,00
1.2.7	% compreendido com Subsídio - Base Dep. Estadual		53,91%
1.2.7	% compreendido com Subsídio - Base Norma Municipal		100,00%

2- Gastos com Folha de Pagamento

2.1	Total de Duodécimos (Repasse) Recebidos no Exercício	Cálculo TCEES	1.990.869,95
2.2	Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	art 29-A, §1º, CF/88	2.136.657,98
2.3	% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	70,0%
2.4	Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	1.393.608,97
2.5	Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	1.144.486,14
2.6	% Gasto com Folha de Pagamento		57,49%

3- Gastos Totais do Poder Legislativo

3.1	Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	art 29-A, caput, CF/88	30.523.685,49
3.2	Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	art 29-A, incisos, CF/88	2.136.657,98
3.3	Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	Cálculo TCEES	1.606.682,30
3.4	% Gasto Total do Poder Legislativo		5,26%
3.5	% Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	art 29-A, incisos, CF/88	7,0%